



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

RESUMO

Juiz de Direito: Dr. Rui Carvalho

Dr. José António Alves Esteves

Dra. Joana L. Andrade

Processo: 139/19. 9GBCHV - Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Data da decisão: 2 de maio de 2024

Descritores:

Violação de regras de segurança

(agravado pelo resultado morte)

Concurso aparente

Infracção de regras de construção

(agravado pelo resultado morte)

Crime de homicídio por negligência

Contraordenação laboral muito grave

Sumário:

I - Comete um crime de violação de regras de segurança agravado pelo resultado morte, p. e p. pelos artigos 152.º-B, n.º 1 e n.º 4, alínea a), do Código Penal, 7.º, 14.º, 22.º, n.º 1, alíneas a) e c), e 25.º, n.º 3, alínea d), e n.º 4, do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, 11.º da Portaria n.º 101/96, de 3 de abril, 281.º do Código do Trabalho, 3.º, 5.º a 9.º, 31.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 41821, de 11/08/1958, e 15.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro [em concurso aparente com um crime de infração de regras de construção agravado pelo resultado morte, p. e p. pelos



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

artigos 277.º, n.º 1, alínea a) e 285.º do Código Penal, com um crime de homicídio por negligência, p. e p. pelo artigo 137.º, n.º 1 e n.º 2, do Código Penal, e com uma contraordenação laboral muito grave pelo incumprimento da obrigação de garantir as condições de acesso, deslocação e circulação necessárias à segurança, p. e p. pelos artigos 7.º, 14.º, 22.º, n.º 1, alíneas a) e c), e 25.º, n.º 3, alínea d), e n.º 4, do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, 11.º da Portaria n.º 101/96, de 3 de abril, 15.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, 281.º e 554.º, n.º 4, alínea a), do Código do Trabalho, pelo Regime Processual Aplicável às Contraordenações Laborais e de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que aprova o regime do ilícito de mera ordenação social] o arguido que de forma dolosa criou um perigo para a integridade física e / ou vida do trabalhador, ao não fornecer ao sinistrado os equipamentos de segurança e que em termos de causalidade adequada eram idóneos a evitar a queda, soterramento e afogamento que se anteviam como riscos reais e concretos naquele local onde o sinistrado estava a trabalhar, nomeadamente capacete, arnês ou linha de vida colocada a nível superior para suspensão dos trabalhadores no caso de eventual cedência da placa que estava a ser construída, como efetivamente veio a ocorrer.

II - Se a mesma conduta integra, em simultâneo, a prática de crime e de contraordenação, as regras do concurso impõem que o agente seja condenado pela incriminação mais grave, ou seja, pelo crime, sendo a punição pela contraordenação consumida - consunção impura - pela punição do ilícito penal.

Sumário elaborado pelo relator do acórdão, Rui Paulo Alves de Carvalho, Juiz de Direito, do Juízo Central Criminal de Vila Real, J2.



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Acórdão

Acordam os Juízes que constituem o Tribunal Colectivo no Processo Comum Colectivo n.º 139/19. 9GBCHV do Juízo Central Criminal de Vila Real, J2:

1 - RELATÓRIO:

Para julgamento em processo comum, com intervenção do Tribunal Colectivo, o Ministério Público deduziu acusação contra:

AAA AAA AAA, nascido em 00/00/1962, casado, empresário de construção civil, natural da freguesia e concelho de Chaves, filho de BBB BBB e de CCC CCC e residente no Lxxx da xxx, n.º x, xxx, 5425-00 xxx, Chaves [termo de identidade e residência (TIR) prestado a fls. 133],

pela prática na forma consumada e com dolo direto:

a) *Um crime de violação de regras de segurança agravado pelo resultado morte*, p. e p. pelos artigos 152.º-B, n.º 1 e n.º 4, alínea a), do Código Penal, 7.º, 14.º, 22.º, n.º 1, alíneas a) e c), e 25.º, n.º 3, alínea d), e n.º 4, do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, 11.º da Portaria n.º 101/96, de 3 de abril, 281.º do Código do Trabalho, 3.º, 5.º a 9.º, 31.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 41821, de 11/08/1958, e 15.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro [em concurso aparente com *um crime de infração de regras de construção agravado pelo resultado morte*, p. e p. pelos artigos 277.º, n.º 1, alínea a) e 285.º do Código Penal, com *um crime de homicídio por negligência*, p. e p. pelo artigo 137.º, n.º 1 e n.º 2, do Código Penal, e com *uma contraordenação laboral muito grave pelo incumprimento da obrigação de garantir as condições de acesso, deslocação e circulação necessárias à segurança*, p. e p. pelos artigos 7.º, 14.º, 22.º, n.º 1, alíneas a) e c), e 25.º, n.º 3, alínea d), e n.º 4, do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, 11.º da Portaria n.º 101/96, de 3 de abril, 15.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, 281.º e 554.º, n.º 4, alínea a), do Código do Trabalho, pelo Regime Processual Aplicável às Contraordenações Laborais e de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que aprova o regime do ilícito de mera ordenação social];

b) *Uma contraordenação laboral muito grave pelo incumprimento da obrigação de garantir as condições de acesso, deslocação e circulação necessárias à segurança*,



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

p. e p. pelos artigos 7.º, 14.º, 22.º, n.º 1, alíneas a) e c), e 25.º, n.º 3, alínea d), e n.º 4, do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, 11.º da Portaria n.º 101/96, de 3 de abril, e 15.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, 281.º e 554.º, n.º 4, alínea a), do Código do Trabalho, pelo Regime Processual Aplicável às Contraordenações Laborais e de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que aprova o regime do ilícito de mera ordenação social;

c) *Dois contraordenações laborais muito graves pelo incumprimento da obrigação de comunicação de admissão de trabalhadores ao Instituto da Segurança Social*, p. e p. pelos artigos 29.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, pelo Regime Processual Aplicável às Contraordenações Laborais e de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que aprova o regime do ilícito de mera ordenação social;

d) *Dois contraordenações laborais muito graves pelo incumprimento da obrigação de transferência da responsabilidade para uma seguradora*, p. e p. pelos artigos 79.º e 171.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais), 554.º, n.º 4, alínea a), do Código do Trabalho, pelo Regime Processual Aplicável às Contraordenações Laborais e de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que aprova o regime do ilícito de mera ordenação social.

*

DDD DDD DDD, EEE EEE EEE e FFF FFF FFF foram admitidos a intervir nos autos na qualidade jurídico processual penal de assistentes.

DDD DDD DDD, EEE EEE EEE e FFF FFF FFF, na qualidade de irmãos germanos do falecido GGG GGG GGG, deduziram pedido de indemnização civil (ref.^a



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

3339630 de 5/7/2023) pedindo a condenação do arguido AAA AAA AAA a pagar a quantia global de 14.695,00 euros ao demandante DDD DDD DDD, a quantia global de 14.695,00 euros à demandante a EEE EEE EEE e a quantia global de 14.695,00 euros a FFF FFF FFF, a título de danos não patrimoniais, sendo tais valores correspondentes aos valores parcelares de 1.000,00 euros a título de dano intercalar, 6.000,00 euros a título do direito à vida e 7.695,00 euros a título de danos morais dos demandantes, a que acrescem juros, calculados à taxa legal, contados desde a notificação até efetivo e integral pagamento.

*

O arguido apresentou contestação escrita à acusação, na qual, em essência, impugna a maioria dos factos constantes da acusação, dando a sua versão dos mesmos, nomeadamente que o falecido se ofereceu para ajudar de forma gratuita ao trabalho onde veio a cair e falecer, bem como imputando ao falecido estar indevidamente e contra as suas ordens no local onde acabou por cair e mais tarde na sequência de tal queda falecer - (ref.^a 3404901 de 29/09/2023).

De igual modo contestou o pedido cível entendendo que os autores do pedido cível não podem reclamar qualquer pedido, não estando vinculado a pagar-lhes qualquer montante.

Foi junto relatório social para determinação de sanção – ref.^a 3481236 de 8/12/2023.

Foi junto certificado registo criminal atualizado – ref.^a 3550950 de 16/02/2024.

Não existindo quaisquer nulidades ou outras questões prévias ou incidentais suscetíveis de obstar à apreciação do mérito da causa, realizou-se a audiência de discussão e julgamento com inteira observância do legal formalismo.

Nada obsta a que se decida sobre o mérito da causa.

*

2. FUNDAMENTAÇÃO



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

2.1- Factos provados:

1. O arguido AAA AAA AAA era, em 18/07/2019, empreiteiro da construção civil, contratando trabalhadores para execução das obras que dirigia.

2. A vítima GGG GGG GGG nasceu em 00/00/1974 e, à data de 18/07/2019, vivia na Rua xxx, n.º 00, em xxx, concelho de Chaves, em condições análogas às dos cônjuges com HHH HHH HHH.

3. GGG GGG GGG era responsável por parte do sustento do seu agregado familiar, auferindo o seu rendimento exclusivamente dos trabalhos agrícolas e de construção civil que realizava para terceiros e para os quais era contratado à jorna.

4. GGG GGG GGG não sabia conduzir nem andar de bicicleta, pelo que realizava as suas deslocações diárias para o trabalho a pé ou à boleia designadamente de quem o contratasse.

5. O arguido AAA AAA AAA, por diversas vezes, contratou a vítima para a execução de obras de construção civil sob as suas ordens e direção.

6. Em dia anterior não concretamente apurado, mas próximo a 18/07/2019, o arguido acordou com a vítima, mediante uma retribuição de valor não concretamente apurado, a prestação de trabalho nessa data numa obra de tamponamento de um poço de água, a realizar no logradouro da casa da mãe de AAA AAA AAA, sita no n.º 00 da Rua xxx, em xxx, na freguesia de xxx, concelho de Chaves.

7. Na manhã do dia 18/07/2019, entre as 07h00 e as 09h00, por meio não concretamente apurado, a vítima GGG GGG GGG compareceu, conforme combinado no n.º 00 da Rua xxx, em xxx, xxx, concelho de Chaves para trabalhar na execução da obra referida.

8. A obra em causa foi realizada com materiais e equipamentos disponibilizados pelo arguido e conforme o planeamento, as ordens e direção deste, que assumiu exclusivamente a responsabilidade pela mesma.

9. Para realização desta obra de tamponamento do poço, o arguido AAA AAA



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

AAA, para além do seu próprio trabalho, tendo, como tinha, a disponibilidade de utilização de uma máquina retroescavadora, carecia da colaboração de pelo menos mais dois trabalhadores.

10. Por este motivo, o arguido contratou, mediante pagamento de retribuição não concretamente determinada, a vítima GGG GGG GGG e III III III, genro do primeiro, que, para o efeito, também acorreu ao local na manhã do dia 18/07/2019.

11. O poço em causa tinha uma profundidade superior a 5 (cinco) metros e, no dia 18/07/2019, continha 2 (dois) metros de altura de água no seu interior.

12. No dia 18/07/2019, em xxx, xxx, concelho de Chaves, não ocorreu precipitação.

13. A abertura do poço não tinha uma forma regular, mas apresentava um diâmetro aproximado de 6,5m (seis metros e meio).

14. A bordadura do poço tinha assentamento irregular.

15. As paredes do poço eram, em parte, constituídas por pedras sobrepostas e, noutra parte, por materiais terrosos.

16. A obra em causa, pela sua natureza, pelas condições físicas do local descritas e pela situação em que necessariamente os trabalhadores envolvidos teriam de se colocar, expunha-os a riscos de queda em altura, de soterramento e de afogamento, o que era do conhecimento do arguido.

17. De acordo com as ordens e instruções do arguido e conforme os materiais disponibilizados pelo mesmo, a cobertura do poço foi concretizada através da construção de uma laje de betão, utilizando vigotas duplas do tipo V4 com 7m (sete metros) de vão na parte central e vigotas simples do tipo V4 com 6,5m (seis metros e meio) de vão nas partes laterais, e sob esta estrutura um vigamento triplo localizado a meio vão e vigotas simples laterais no sentido do menor vão, não se construindo qualquer escoramento inferior para sustentação durante o tempo de cura da laje de compressão.



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

18. De acordo com as ordens e instruções do arguido, as vigotas utilizadas na construção da laje foram apenas apoiadas nas paredes irregulares do poço, não tendo sido executado qualquer coroamento, respaldo do bordo para o seu suporte ou anel ou cinta de amarração na bordadura do poço, embora tenham sido cimentados alguns dos pontos de fixação das vigotas.

19. Após o depósito do betão fresco para construção da laje, era necessário esticar manualmente a massa, o que teria de ser realizado por um trabalhador que se deslocasse sobre a mesma.

20. Essa tarefa foi executada pela vítima GGG GGG GGG que, de acordo com as ordens e instruções do arguido, para o efeito se deslocou sobre a laje com o cimento ainda fresco.

21. Quando a vítima GGG GGG GGG se deslocou para cima da laje de betão para finalizar o enchimento da placa, fê-lo sem utilizar qualquer mecanismo de proteção ou segurança a fim de prevenir a queda em altura, nomeadamente capacete, arnês ou linha de vida.

22. Quando, seguindo as diretrizes e instruções do arguido AAA AAA AAA, GGG GGG GGG se encontrava em cima da placa de cimento, a finalizar o seu enchimento, a mesma cedeu, por rutura do suporte, do apoio da bordadura e/ou da estrutura, e a vítima caiu para dentro do poço, tendo ficado soterrada pelos escombros e submersa na água ali depositada.

23. A vítima foi retirada do interior do poço pelos Bombeiros Voluntários de xxx, que foram chamados ao local.

24. Não obstante a realização de manobras de suporte básico de vida pelos Bombeiros e de suporte avançado pela equipa da VMER (Viatura Médica de Emergência e Reanimação), o óbito de GGG GGG GGG foi declarado no local às 13h59 do dia 18/07/2019.

25. A morte de GGG GGG GGG foi devida a asfixia, que resultou de obstrução



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

das vias aéreas superiores pela água que se encontrava depositada no poço onde caiu e causou parênquima pulmonar híper-insuflado, crepitante, congestionado, com saída de líquido de edema nas diferentes secções de corte, congestão vascular pulmonar e distensão e hemorragia intra-alveolar.

26. A morte de GGG GGG GGG foi, assim, causada direta e necessariamente pela descrita rutura da laje, que provocou a sua queda no fundo do poço.

27. Por sua vez, a descrita rutura da laje e consequente queda da vítima foi consequência da omissão dos deveres de cuidado do arguido AAA AAA AAA, enquanto empregador e executante da obra, nomeadamente quanto à avaliação dos riscos inerentes à atividade e respetiva comunicação aos trabalhadores, à disponibilização de equipamentos de proteção e de garantia das condições de acesso, deslocação e circulação necessária à segurança em todos os postos de trabalho no estaleiro e nomeadamente em cima da laje de betão que se encontrava em construção e ao frontal incumprimento de regras técnicas de construção, que lhe eram exigíveis, como a falta de escoramento inferior, a falta de coroamento das paredes interiores do poço e a insuficiência de tempo de secagem da massa da placa.

28. O arguido, na qualidade de empregador e simultaneamente de executante da obra, ao contrário do que se lhe impunha, não procedeu à identificação dos riscos associados aos trabalhos a realizar, nomeadamente os riscos de queda em altura, soterramento e afogamento, não tendo, consequentemente, elaborado qualquer ficha de procedimentos de segurança, como legalmente estava obrigado, nem zelado pelo seu cumprimento ou sequer alertado os demais trabalhadores, concretamente a vítima GGG GGG GGG e III III III, para tais riscos, nem lhes fornecido instruções de trabalho claras e concretas com vista a eliminar ou diminuir esses riscos, o que lhe era exigível e a que sabia estar obrigado, mas descurou.

29. O arguido AAA AAA AAA, enquanto empregador e simultaneamente de executante da obra, ao contrário do que se lhe impunha, não garantiu as condições de



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

acesso, deslocação e circulação necessárias à segurança em todos os postos de trabalho no estaleiro e nomeadamente em cima da laje de betão que se encontrava em construção, nomeadamente disponibilizando capacete, arnês e linha de vida.

30. Apesar de o arguido AAA AAA AAA ser a entidade empregadora de GGG GGG GGG e de III III III e de assumir a qualidade de entidade executante da obra, tendo essa obrigação legal, não disponibilizou a nenhum dos trabalhadores, em qualquer momento da execução da obra em causa, qualquer equipamento de proteção individual ou coletiva para prevenir os riscos de queda em altura, soterramento ou afogamento, nomeadamente capacete, arnês ou uma linha de vida colocada a nível superior, para suspensão dos trabalhadores no caso de eventual cedência da placa que estava a ser construída, como efetivamente veio a ocorrer.

31. O arguido, na qualidade de empregador e simultaneamente de entidade executante da obra, deu instruções para a realização da obra de tamponamento do poço sem escoramento inferior e sem suporte periférico da laje.

32. O betão da laje de compressão carece de, pelo menos, 14 (catorze) dias para secar, o que o arguido bem sabia.

33. A cedência da laje que se encontrava a ser construída foi consequência direta e necessária da infração de regras técnicas que o arguido conhecia e devia ter observado no planeamento, na direção e na execução da obra, nomeadamente quanto ao escoramento inferior da laje, coroamento das margens do poço e secagem da massa.

34. Em nenhum momento o arguido adotou qualquer comportamento para evitar ou impedir que a vítima GGG GGG GGG (ou qualquer outra pessoa) se deslocasse sobre a laje em construção, nomeadamente vedando o acesso ao mesmo ou sinalizando o perigo.

35. O arguido AAA AAA AAA, enquanto empregador, não comunicou ao Instituto da Segurança Social a contratação de GGG GGG GGG e de III III III para a realização do referido trabalho, nem nos dias que antecederam a obra, nem



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

posteriormente, até à presente data.

36. O arguido AAA AAA AAA, enquanto empregador e entidade executante, relativamente à participação de GGG GGG GGG e de III III III na obra em causa, não transferiu a responsabilidade civil de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais para entidades legalmente autorizadas.

37. O arguido AAA AAA AAA, enquanto empregador e executante, sabia que tinha a obrigação de identificar e avaliar os riscos inerentes àquela obra em concreto, bem como de disponibilizar meios de proteção aos trabalhadores que fossem eficientes e adequados à respetiva prevenção, mas, não obstante, podendo tê-lo feito, decidiu não cumprir com estes deveres, mesmo tendo perfeita consciência que dessa forma sujeitava os trabalhadores (e nomeadamente GGG GGG GGG) a perigo para a vida ou a perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde, perigo esse que representou e com o qual se conformou, e que efetivamente se concretizou com a queda, soterramento e afogamento e conseqüente morte da vítima.

38. O arguido AAA AAA AAA, enquanto empregador e executante, não podia desconhecer, atenta a sua larga experiência como empreiteiro de construção civil, que o método de construção por si planeado, decidido e ordenado aos restantes trabalhadores (nomeadamente pela falta de escoramento inferior da laje em construção, de coroamento das margens do poço e de tempo mínimo de secagem da massa da placa) não assegurava minimamente a adequada e necessária segurança e estabilidade à execução da obra, atentas as suas concretas características, potenciando o risco de queda em altura e, conseqüentemente, de soterramento e/ou de afogamento de qualquer pessoa que se colocasse sobre ou nas imediações da laje em construção, e, ainda assim, decidiu e agiu de forma concretizada nos termos vindos de descrever.

39. Ao assim decidir e agir, o arguido bem sabia que, deste modo, criava perigo para a vida ou para a integridade física dos trabalhadores (e nomeadamente GGG GGG GGG), o que efetivamente se concretizou com a queda, soterramento e afogamento e



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

consequente morte da vítima.

40. Não podendo desconhecer os perigos de queda em altura, soterramento e/ou afogamento que andar sobre a laje em construção comportava, fosse pelo facto de a massa estar ainda fresca, fosse pelo método de construção decidido, adotado e supra descrito, ao arguido competia, enquanto empregador e entidade executante da obra, evitar e impedir que qualquer pessoa circulasse sobre a placa, o que podia e devia ter feito e ainda assim não fez, confiando que os referidos perigos não se concretizariam.

41. Em nenhum momento o arguido adotou qualquer comportamento para evitar ou impedir que a vítima GGG GGG GGG se deslocasse sobre a laje em construção.

42. O arguido AAA AAA AAA sabia que, enquanto empregador, estava obrigado a comunicar ao Instituto da Segurança Social a contratação dos trabalhadores (GGG GGG GGG e III III III) e a transferir a responsabilidade civil relativamente aos mesmos de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais para uma seguradora, o que não fez, na concretização da sua vontade.

43. O arguido, com as condutas descritas, atuou sempre de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que agia contra lei penal e contraordenacional.

Do pedido de indemnização civil:

44. No dia, hora e local a que se reporta a acusação, o GGG GGG GGG, irmão dos demandantes, trabalhava sob as ordens e direção do demandado e com os materiais disponibilizados por este,

45. Trabalhava na obra de tamponamento de um poço de água sito no logradouro de uma casa sita no n.º 00 da Rua xxx, em xx, xx, do concelho de Chaves;

46. O poço em causa tinha uma profundidade superior a 5 metros e, no dia 18/07/2019, continha 2 metros de altura de água no seu interior; não tinha uma abertura regular, mas apresentava um diâmetro aproximado de 6,5 m;

47. Após a construção de uma laje de betão (sem que, porém, fosse construído



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

qualquer escoramento inferior para sustentação durante o tempo de cura da laje de compressão) foi necessário esticar manualmente a massa, tarefa que coube ao trabalhador, GGG GGG GGG,

48. Ou seja, o trabalhador, seguindo as instruções do arguido, sua entidade empregadora, deslocou-se sobre a laje com o cimento ainda fresco, sem usar qualquer mecanismo de proteção ou segurança, designadamente capacete, arnês ou linha de vida, e, quando se encontrava em cima da placa de cimento, a mesma cedeu, por rutura do suporte do apoio da bordadura e/ou da estrutura, provocando a queda do trabalhador para dentro do poço;

49. Em consequência de tal queda o GGG GGG GGG ficou soterrado pelos escombros e submerso na água do poço.

50. A vítima viria a ser retirada do interior do poço cerca das 13h59 pelos Bombeiros Voluntários de Vidago, que foram chamados ao local e que realizaram manobras de suporte básico de vida; também a equipa da VMER realizou manobras de suporte avançado de vida, mas sem sucesso uma vez que o óbito foi declarado pelas 13h59m daquele dia 18/07/2019.

51. A morte de GGG GGG GGG foi devida a asfixia, que resultou da obstrução das vias aéreas superiores pela água que se encontrava depositada no poço e causou parênquima pulmonar híper-insuflado, crepitante, congestionado, com saída de líquido de edema nas diferentes secções de corte, congestão vascular pulmonar e distensão e hemorragia intra-alveolar.

52. A morte de GGG GGG GGG foi causada direta e necessariamente pela rutura da laje e conseqüente queda no fundo do poço, sendo certo que a rutura da laje foi consequência direta e necessária da omissão dos deveres de cuidado a que o demandado, AAA AAA AAA estava obrigado, enquanto entidade empregadora e executante da obra,

53. Com efeito, o demandante, não procedeu à avaliação dos riscos inerentes à



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

atividade, como lhe competia, nem disponibilizou equipamentos de proteção e garantia de acesso, deslocação e circulação necessária à segurança do GGG GGG GGG, designadamente, no tocante à laje de betão que estava em construção, não após escoramento inferior, não fez coroamento das paredes interiores do poço, nem colocou respaldo do bordo para o seu suporte ou anel de cinta de amarração na bordadura do poço.

54. O demandado incumpriu todas as regras técnicas de construção, já que não procedeu ao escoramento inferior, não fez coroamento das paredes interiores do poço, nem aguardou a secagem da massa da placa para prosseguir com os trabalhos,

55. Além disso, enquanto entidade empregadora e executante da obra, cabia-lhe identificar os riscos associados aos trabalhos que realizava, designadamente os riscos de queda em altura, soterramento e afogamento, e, ainda, garantir as condições de acesso, deslocação e circulação no estaleiro por parte do trabalhador, disponibilizando-lhe os equipamentos adequados, mormente capacete, arnês e linha de vida, o que não sucedeu.

56. E o demandado, pela sua experiência de empreiteiro da construção civil não podia ignorar, como não ignorava, os riscos próprios da obra que levava a cabo, mormente, que era preciso efetuar uma avaliação dos riscos e que os trabalhadores necessitavam de equipamento de proteção, nomeadamente para circularem em cima da laje de betão acabada de fazer...

57. O demandado agiu de forma negligente, inconsiderada, em clara violação pelas regras a que estava obrigado, bem sabendo que incorria em tais violações com a sua conduta.

58. E não fora a sua conduta de desrespeito pelos normativos do direito e o acidente não teria sobrevindo, e conseqüentemente, não teria ocorrido a morte da infeliz vítima.

59. Os demandantes são irmãos germanos do falecido GGG GGG GGG, ou seja, são todos filhos de JJJ JJJ JJJ e de KKK KKK KKK, ambos já falecidos.



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

60. O GGG GGG GGG faleceu no estado de solteiro, sem ascendentes nem descendentes, sem testamento ou qualquer outra disposição de bens de última vontade.

61. Além dos demandantes, seus irmãos germanos, sucederam-lhe como herdeiros legítimos os seguintes irmãos, também germanos: - ABC ABC ABC; - CBA CBA CBA; - CCB CCB CCB; - BBc BBC BBC; - AAC AAC AAC; - KKA KKA KKA; - ZZA ZZA ZZA.

62. AAA AAA AAA é empreiteiro da construção civil e contratava trabalhadores para a execução das obras que dirigia, designadamente contratou o GGG GGG GGG para, sob as suas ordens e direção lhe prestar a sua força de trabalho na obra de tamponamento de um poço de água, sito à Rua xxx, n.º 00, em xxx, xxx, do concelho de Chaves, o que fez mediante o pagamento de uma retribuição diária de 45,00 € (quarenta e cinco euros).

63. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima provados a vítima, sob as ordens e direção do demandado deslocou-se sobre a laje com o cimento ainda fresco para finalizar o enchimento da placa, sem qualquer mecanismo de proteção ou segurança, o que, como se sabe motivou a sua queda e conseqüente morte.

64. O demandado tinha a direção da execução das obras, todavia não dispunha de qualquer procedimento de avaliação de riscos, nem dispunha de equipamentos de proteção do trabalhador, nem tinha transferido a responsabilidade civil emergente de acidentes de trabalho para qualquer seguradora.

65. Em virtude do acidente de que foi vítima, o GGG GGG GGG ficou soterrado pelos escombros e submerso na água do poço; foi retirado do poço pelos Bombeiros Voluntários de Vidago que efetuaram manobras de suporte básico de vida e, ainda, pela equipa da VMER (Viatura Médica de Emergência e reanimação), que efetuou manobras de suporte avançado de vida, mas sem sucesso.

66. Entre a hora do acidente, 13h, e a hora da chegada da equipa VMER (13h59) o GGG GGG GGG, ainda vivia e terá tido consciência da morte iminente (cfr. Ficha



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

CODU fls.6).

67. O processo de morte é lento e progressivo e o organismo tende a priorizar os órgãos principais, ou seja, o cérebro mantém a consciência no indivíduo, até à sua falência e, nesses minutos, o GGG GGG GGG terá sofrido medo, angustia e desespero.

68. No período que mediou entre a queda e a sua morte, o GGG GGG GGG sofreu dores atrozes e profundas, tendo em conta o grau das lesões sofridas: “asfixia que resultou de obstrução das vias aéreas superiores pela água que se encontrava depositada no poço onde caiu e causou parênquima pulmonar híper-insuflado, crepitante, congestionado, com edema, congestão vascular pulmonar e distensão e hemorragia intra-alveolar”

69. Não só sofreu no momento da queda, como nos momentos que se lhe sucederam, sem qualquer ajuda e no limiar entre a vida e a morte.

70. O GGG GGG GGG viu o seu direito à vida ser-lhe cerceado quando tinha 45 anos de idade.

71. Tendo em conta a esperança média de vida em Portugal (80,1 anos de idade) pode dizer-se que o GGG GGG GGG viveu pouco mais de metade do tempo expectável de vida.

72. O GGG era o mais novo de uma fratria de 11 irmãos, que ficou órfão de pai com apenas 12 anos.

73. Os demandantes tinham pelo irmão grande estima e sentiram muito a sua perda.

74. Apesar da distância, falavam-se telefonicamente e por vídeo chamada todas as semanas e conservavam um vínculo de amor fraterno acentuado.

75. Visitavam-no na Páscoa e no verão, altura em que vinham a Portugal, confraternizando todos na casa da família, onde vivia o GGG, fazendo refeições juntos e desfrutando das respetivas companhias, em períodos de feliz convivência,

76. Todos gozavam com a presença do GGG, que era um homem simples,



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

afável, querido por toda a população da aldeia de Vila xxx.

77. A notícia da morte do irmão, inesperada e cruel, nas circunstâncias descritas, deixou os demandantes muito abalados, perturbados, em estado de choque e desprevenidos face às contingências humanas.

78. A notícia do acidente e da morte do irmão são imagens que os demandantes não vão conseguir apagar das suas mentes.

79. Hoje e sempre os demandantes vão continuar a sentir uma profunda angústia pela lembrança das circunstâncias trágicas que envolveram a morte do irmão.

80. Choraram e choram a morte do irmão, lembrando-se da sua boa disposição da sua vivacidade e sentem tristeza.

81. O arguido não se lhes dirigiu, durante o funeral, ou depois, a dar uma explicação para o sucedido, nem os confortou com uma palavra de consolo, sobre as circunstâncias da morte..., facto que os desmoralizou ainda mais.

Mais se apurou em sede de audiência:

Do relatório social para determinação de sanção:

82. AAA AAA AAA reside com o cônjuge JJJ JJJ JJJ, com quem mantém uma relação matrimonial há cerca de 30 anos. Desta relação nasceram dois descendentes, atualmente, autónomos.

83. O arguido reside em moradia em zona central da Aldeia de xxx, xxx com condições de habitabilidade a qual é propriedade do arguido.

84. O arguido tem o 9º ano de escolaridade, tem atividade laboral, sendo trabalhador por conta própria.

85. Desde 1998/1999 até ao presente, AAA AAA AAA exerce atividade laboral de empresário de construção civil, em nome individual.

86. Tem rendimentos líquidos no valor de 2000 euros mensais, sendo o valor dos rendimentos líquidos do agregado: 464 euros mensais e as despesas/encargos fixos do agregado em Habitação: 200 euros (luz, água e gás), Amortização com empréstimos



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

bancários e 300 euros mensais, decorrentes de empréstimo bancário, para construção de habitação.

87. AAA AAA AAA encontra-se integrado em todas as áreas vivenciais, tendo uma imagem social globalmente positiva, associada a características de assertividade, de comunicação e de cooperação com os outros, avaliação que se estende ao exercício das duas funções laborais.

88. Os tempos livres de que dispõe são passados em pequenos trabalhos agrícolas, no cultivo de produtos para autoconsumo e com amigos, que referencia como pessoas que adotam comportamentos normativos.

89. Em meio social de residência, é referenciado como uma pessoa cordial, com comportamento e trato adequado, projetando uma imagem positiva na comunidade.

90. No contexto laboral e social também não se verificaram repercussões negativas na imagem de AAA AAA AAA.

91. Presentemente, o arguido integra o agregado familiar constituído, apenas, pelo próprio e cônjuge, não tendo sido referenciados problemas na dinâmica familiar.

92. O agregado reside numa habitação própria, tipo moradia, apresentando adequadas condições de habitabilidade. O imóvel encontra-se inserido em contexto tipicamente rural, ao qual não se associam problemáticas sociais relevantes, mantendo com os vizinhos relações de cordialidade. AAA AAA AAA exerce atividade profissional por conta própria, como empresário no ramo da construção civil, definindo a sua situação económica como estável.

93. O seu quotidiano centra-se no trabalho e nos tempos livres junto da família. AAA AAA AAA usufrui duma imagem social favorável, não afetada negativamente pela existência do presente processo.

94. O arguido não tem averbada qualquer condenação no seu certificado de registo criminal (ref.^a 3550950 de 16/02/2024).

Da contestação:



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

95. Pelo incumprimento da obrigação de comunicação da admissão de trabalhadores ao Instituto da Segurança Social, p. e p. pelos artigos 29º do CRCSPSS, aprovado pela Lei 110/2009, de 16 de setembro, pelo RPCLSS, aprovado pela Lei 107/2009, de 14 de setembro, e pelo DL 433/82, de 27 de outubro correu pela Autoridade das Condições de Trabalho (ACT), Centro Local do Douro, Vila Real, processo de contraordenação, contra o arguido, com o n.º 281900289 (Ref.^a 281900568).

96. Processo que veio a ser objeto de arquivamento, com base em pagamento voluntário da coima antes de proferida decisão, conforme despacho do diretor daquele serviço, datado de 2020/02/06.

97. O despacho antes referido não foi impugnado, tendo-se convertido em definitivo.

98. A vítima GGG GGG GGG, NIF 000 5000 001, NISS 00000004, também trabalhava por conta própria a prestar serviços a terceiros, nomeadamente pequenos trabalhos agrícolas e de construção civil.

99. E encontrava-se coletado, à data da sua morte, em termos fiscais, como prestador de serviços com o CIRS 1519 — o que sucedia desde, pelo menos, 01-01-2019 —, no regime simplificado, sendo o enquadramento definido pelo serviço de finanças em IVA o de isento nos termos do artigo 53º.

100. O GGG GGG GGG prestava serviços, designadamente, no âmbito da construção civil, mas também no setor agrícola e outros, sendo um profissional com muita experiência.

101. Executava pequenas obras de construção civil e de limpeza de caminhos e terrenos, o que fez, designadamente, para a Junta de Freguesia de xxx, para o Sr. xxx, o Sr. xxx e outros (cfr. faturas/recibo emitidas pelo sinistrado, que se juntam, de que se destaca a emitida, em 16/07/2019, dois dias antes da sua morte, a favor da Freguesia de Xxx, por sete dias de trabalho na limpeza de arruamentos).



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

102. No dia em que ocorreu a morte do GGG GGG GGG, o arguido executava a pedido da sua mãe a cobertura de um poço situado num terreno propriedade desta.

103. O arguido e o seu genro, após o sinistro, ligaram imediatamente para o 112, pedindo auxílio.

104. Tudo tendo feito para socorrer a vítima.

*

FACTOS NÃO PROVADOS.

Inexistem da acusação pública.

Da contestação não se provou que:

- o arguido subempreitou ao GGG GGG GGG diversos trabalhos no passado.
- o trabalho provado em 99) estava a ser efetuado a título gratuito.
- o trabalho que se achava a ser realizado pelo arguido e pelo seu genro III III III.
- o GGG GGG GGG, que passava acidentalmente pelo local, ofereceu-se para ajudar, bem sabendo que se tratava de um trabalho gratuito que o arguido se encontrava a efetuar a pedido da sua mãe, tendo o arguido referido que não fosse nem permanecesse em cima da laje de cobertura do poço no momento em que estavam a betoná-la, pois era, consabidamente, perigoso, sendo, outrossim, desnecessário.

- o arguido tinha no local e utilizava uma espátula ou talocha com cabo longo (3,5 metros) que permitia esticar e alisar a fina camada de betão, de espessura não superior a 2/3 cm, que estava a ser depositada na laje sem necessidade do manobrador se deslocar em cima desta, também conhecido por “floto”, designação aportuguesada de “concrete float”.

- o arguido disse ao GGG GGG GGG, de viva voz e a este se dirigindo, mais do que uma vez, que saísse do local onde se encontrava (em cima da laje), tendo este ali permanecido contra as ordens, instruções e pedidos que o arguido lhe dirigiu.

- tendo, entretanto, ocorrido o colapso da laje, com as consequências trágicas que se conhecem.



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- o GGG GGG GGG passava ocasionalmente no local, oferecendo-se para ajudar, não se encontrando, portanto sob as ordens e direção do arguido.

- o GGG GGG GGG não iria receber qualquer dinheiro pela ajuda gratuita que ofereceu na execução do trabalho, igualmente gratuito, que o arguido efetuava para a sua mãe.

- o GGG GGG GGG já havia efetuado diversos trabalhos semelhantes e sabia bem do risco inerente.

- o arguido lhe ordenou/pediu diversas vezes que saísse de cima da laje.

- as paredes em pedra do poço e, bem assim, as pedras que compunham a sua bordadura, apresentavam-se sólidas e com assentamento regular.

- parte da periferia do poço era constituída por solo granítico e não por “materiais terrosos”.

- solo esse não sujeito a abatimentos nem a cedências.

- a camada de betão que estava a ser aplicada apresentava uma espessura acima das vigas de somente 2 ou 3 cm pois destinava-se unicamente a impedir a entrada de terra e de pó para o poço, permitindo, assim, a utilização da água que ali afluía e nascia para consumo doméstico na habitação da mãe do arguido, razão da realização da obra em causa.

- não era suposto nem necessário que a laje a edificar fosse após o tempo de cura do betão, visitável por veículos ou máquinas que representassem qualquer sobrecarga de peso.

- até porque estava prevista a execução de uma cerca em rede e tubos de ferro que impedisse o acesso livre, designadamente de pessoas e animais, à dita laje de cobertura do poço.

- vedação que iria ser colocada logo após a cura da laje.

- no decurso da obra, esteve sempre ao serviço da mesma e em funcionamento uma bomba de extração da água do poço.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- As linhas de ancoragem ou linhas de vida destinam-se a trabalhos em altura.
- como o trabalho encontrava-se a ser realizado ao nível do solo, era absolutamente desnecessário que quer o arguido quer o falecido se colocasse(m) em cima da laje, pois a tarefa de espalhamento e alisamento da fina camada de betão encontrava-se a ser realizada com o “floto”.
- o arguido, sendo trolha de profissão e trabalhando maioritariamente à jorna ou “jeira”, já havia efetuado, ao longo da sua vida, numerosos trabalhos semelhantes ao que é objeto dos autos e jamais havia ocorrido qualquer acidente.
- alguma(s) da(s) viga(s) em betão aplicadas pudesse apresentar algum defeito não observável a olho nu e tivesse(m) cedido, não obstante o peso do betão fosse praticamente insignificante.
- os três irmãos que deduziram pedido de indemnização civil residem, desde há muitos anos, longe da localidade onde a vítima residia, Vila Xxx e por isso mantendo um relacionamento muito distante, em todos os sentidos, com o GGG GGG GGG.
- o GGG GGG GGG nunca falou aos seus conhecidos e amigos de nenhum dos três irmãos demandantes civis.

*

Não se respondeu ao demais alegado na contestação por ser conclusivo ou considerações de direito.

*

3. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO.

O tribunal formou a sua convicção positiva e negativa nos termos que “infra” se explicitarão, analisando as declarações do arguido em audiência de julgamento.

Ponderaram-se ainda os depoimentos prestados em audiência de julgamento, na sua coerência intrínseca, e no confronto entre si, e conjugando-os com a prova documental e pericial existente nos autos, ponderando-se, entre o mais, a razão de ciência revelada por declarante e depoentes (conhecimento direto dos factos), as suas



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

relações familiares, de amizade ou inimizade com os intervenientes nos factos, bem como o interesse, ou ausência dele, no desfecho do processo, tudo para aferir da sua objetividade e maior ou menor credibilidade para a formação da convicção do tribunal.

Tudo analisado ao abrigo da livre apreciação da prova e de harmonia com as regras da experiência como previsto no art.º 127.º do CPP.

Inicialmente elencam-se e sumariam-se todos os meios de prova; depois faz-se ao seu exame crítico para fundamentar a convicção do tribunal (art.º 374.º, n.º 2, do CPP).

Declarações do arguido:

O arguido quis prestar declarações as quais, em essência, foram no sentido da negação dos factos de que está acusado.

Na sua identificação disse ser “jeireiro” e que trabalha por conta própria, não tendo pessoas a trabalhar para si; confrontado com os factos, negou ser empreiteiro, coletou-se como empreiteiro para efeitos de finanças, nunca contratou trabalhadores.

Sabia que o GGG tinha 45 anos, que ele vivia em casa da mãe, e de vez em quando encontrava-se com a HHH HHH HHH e passava lá algumas noites e que às vezes tinha as malas à porta de casa. Que era ele quem sustentava a casa da mãe, mas não sabe quem sustentava a casa onde ele vivia com a HHH HHH; o falecido era jeireiro na agricultura e naquilo que lhe aparecia, que ganhava cerca de 45 euros por dia na agricultura; e também fazia certas coisas na construção civil, mas viu-o a montar pilares, não sabendo quanto ele ganhava ao dia na construção civil, mas talvez 50 euros ao dia; o falecido tinha carta de trator e conduzia trator, e viu-o a conduzir um carro uma vez; nunca o viu a conduzir bicicleta; uma vez viu-o a andar à boleia.

Não é verdade que o tenha contratado para fazer trabalhos; o falecido trabalhou para o declarante há cerca de dois ou três anos, por referência à data dos factos de 2019, por 3 ou 4 dias, talvez em 2017, para colocar uma pedras num muro, e pagou-lhe em trabalho, “frazando” a terra e não lhe levando nada.

Sobre os factos 6) e 7), o falecido GGG sabia que o declarante andava a colocar



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

uma placa; o genro do declarante no dia anterior esteve com o falecido; e o declarante esteve com o genro no café a falar; e depois o falecido apareceu lá para “deitar uma mão”; o falecido ouviu falar da obra no poço; o declarante andava a trabalhar no poço há uma semana, e no dia 18/07/2019 foi a primeira vez que o falecido compareceu naquele local; e foi lá ter para dar uma mão a “pôr o cimento”; antes o declarante preparou a placa toda, vigas; limpou o poço; que a mãe pediu-lhe para pôr a água daquele poço em casa, e pôs a placa no poço para ter água para consumo; aquele poço tinha 80 ou 90 anos e estava a ser usado para a agricultura; na semana anterior limpou e lavou o poço e pôs a placa, colocando vigas, sem saber quantas, e tijoleira; e fez tudo isto sozinho; no dia anterior o genro ajudou a pôr o ferro. O falecido foi lá por vontade dele, não sendo o arguido quem o chamou; e o falecido não foi antes porque o declarante andava lá todo o dia e o falecido também trabalhava.

Naquele dia o GGG foi ajudar a pôr a placa, a pôr o cimento; quando o GGG chegou, parte do cimento já estava feito numa máquina que o declarante tinha na obra; o declarante e o genro chegavam para fazer esse trabalho; ele apareceu lá e ajudou a espalhar o cimento; o cimento foi deitado pela betoneira, que descia para a placa que dava para andar em volta do poço, e depois têm uma peça “americana”, do tamanho de 1 metro que dá para passar sem necessidade de a pessoa ir “para cima da placa”; quando aconteceu aquilo, estava uma ponta de ferro erguida e o falecido “aventurou-se” e chegou lá para a “coisar” e foi quando aquilo cedeu; mas o declarante avisou mais do que uma vez “que não queria ninguém em cima do poço porque não sabia se aquilo ia aguentar”; e ele aventurou-se, como é uma pessoa que aventureira; quando começou a trepar, o declarante ainda mandou um berro, mas não adiantou nada; o declarante berrou “sai daí” e ele (falecido) continuou a ir para o meio de placa; ele ia compor um bocadinho da malha sol arrebitada; aquilo levou um bocadinho de malha sol; não combinou nada com ele antes, seja do que ele ia fazer, nem qualquer pagamento.

Naquela obra ninguém tinha qualquer meio de proteção ou segurança,



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

nomeadamente capacete, arnês ou linha de vida porque estavam em terra firme com aquela peça que puxava o cimento em volta do poço, não era necessário. A peça ao fundo tem a largura de 1 metro e tem um cabo de 3,5 metros; aquela peça dava para por 20 metros em cabo; com aquela peça não era necessário ir para cima da placa.

Os trabalhos estavam a ser feitos com materiais e equipamentos do declarante, o falecido não levou nada com ele; usou uma máquina retroescavadora e não eram necessários mais do que dois trabalhadores; com aquelas máquinas bastava o declarante e o seu genro; apesar disso, não disse ao falecido isso, ou seja, que não era necessário a ajuda do falecido GGG.

Sobre o ponto 11, admitiu que a profundidade do poço seria de 5 ou 6 metros, e teria cerca de 50 cm a 1 metro de água, não sabendo se seria 2 metros; naquele dia não choveu, o solo estava seco; o diâmetro do poço não seria de 6 metros porque mandou vir vigas de 7 metros para elas passar bem para os lados; aquilo é um poço oval e que em largura teria 5 metros de largura e de comprimento teria 6 metros. Sobre a bordadura do poço, disse que aquilo tinha assentamento firme; as paredes do poço eram parte pedra uma em cima da outra e parte era saibro compacto (não era saibro que uma pessoa desfaz com os dedos).

Sobre o ponto 16, o GGG só fez o trabalho à volta do poço, por fora; o genro estava a utilizar a tal peça americana e o declarante avisou que não queria ninguém em cima do poço porque não sabia se aquilo ia aguentar; e o GGG era uma pessoa atrevida; o que estava a ser feito em principio não havia risco porque não ia ser posto muito peso em cima; como as pessoas estavam em terra firme, não achou necessário qualquer sistema de segurança; se alguém caísse lá podia afogar-se e ficar soterrada.

Sobre o facto 17 da descrição da construção, admitiu o facto, dizendo que o escoramento eram aquelas vigas que estavam lá para aguentar o peso; não havia escoramento de sustentação.

Sobre o facto 18, disse que aquilo estava tudo bem assente, porque aquilo que se



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

deu foi quando ele estava no meio, não foi nas bordas, nem nada.

Sobre o 19, a massa foi esticada com aquela peça e conforme se deitava o cimento andaram desde as 7 e meia até hora que não sabe concretizar; que não era preciso andar ninguém a trabalhar em cima do poço porque a peça dá para andar a toda a volta, com um cabo de 3 metros e meio; a peça ficou lá sempre durante uns dias, estava encostada a uma oliveira ao lado do poço; o declarante não mandou o GGG ir para cima do poço, foi da iniciativa do falecido; aquele arame da malha sol levantado não fazia diferença nenhuma porque aquilo não era para irem pessoas para cima da placa, era só para guardar e ter uma água limpa e não foi para esticar qualquer massa. Quando ele foi para cima da placa foi sem capacete, arnês e linha de vida.

Conforme ele estava em cima do poço, na zona do meio, o declarante ouviu um barulho esquisito e ainda disse “Oh GGG sai daí”, e ele começou a sair, mas aquilo afundou; foram as vigas que partiram; tinha dúvidas em duas ou três vigas; ele caiu num lado e quando foram para lhe salvar a vida, ele apareceu noutra; ele ainda nadou; ele ficou preso com a bota, se ele tivesse umas botas de cano alto, tinham lhe salvado a vida; a bota tinha a malha sol, puxavam por ele, mas ele não vinha porque tinha o pé no ferro. Tudo isto foi muito rápido; o genro foi logo para baixo, o declarante também desceu, não sabe nadar e bebeu água; puxavam-no, mas não conseguiram. Tentaram retirá-lo, mas não conseguiram; a mulher do declarante ouviu-o gritar e chamou os bombeiros; ainda colocaram a bomba para retirar água; o genro é o III III III. Apareceram pessoas que ouviram gritar e depois os bombeiros quando ele já estaria morto. Aceita que ele morreu por asfixia e tudo o mais descrito como causa de morte.

A água é gelada, depois de saírem de lá esteve a bater o queixo bastante tempo.

Aceita não ter fornecido ao GGG equipamentos de proteção e segurança, mas disse que se visse que era necessário tinha lá equipamento, nomeadamente aqueles “*coisas de esticar em caso de queda*”, um cabo de aço e arnês, estavam num armazém lá perto e não na obra, porque não sentiu que fosse necessário. Acha que fez tudo



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

direitinho a única coisa que falhou foi ele – GGG - não lhe ter dado ouvidos.

Já tinha feito antes outros poços mais pequenos e com menos material, nomeadamente menos vigas; só se fosse para dentro do poço é que usava capacete; o GGG sabia de fazer poços; ele desceu a meio da escada no poço e voltou a subir. Conheceu o GGG quando estava a abrir um poço para colocar manilhas e o GGG apareceu para tirar as correntes da manilha.

A instâncias do Ministério Público esclareceu que naqueles trabalhos que o GGG fez para o declarante este não lhe pagou nada; cerca de 15 dias antes do acidente, o GGG andou a trabalhar para outra pessoa que não o declarante a pintar a beirada do telhado; esse dono da obra deu o dinheiro ao arguido para este entregar ao GGG; esse dono da obra já faleceu, mas tem o filho que sabe da coisa que se chama MMN, não sabendo o nome de família; o arguido pagou ao GGG depois de falecer e não pagou antes porque naqueles dias não tinha o dinheiro com ele; o pai do MMN entregou o dinheiro ao arguido cerca de 6 dias antes do GGG falecer e não o entregou antes ao GGG porque não tinha o dinheiro consigo.

O GGG foi ajudar o declarante nos muros. E por estes trabalhos dos muros o arguido não pagou nada ao GGG, fazendo trabalhos em troca para o GGG como por exemplo “frazar” para ele semear as terras, deu lenha ao GGG e foi lá cortar; fez os trabalhos com a retroescavadora só com a ajuda do genro. E tudo o que pode fazer sozinho fez; alguém podia cair lá em baixo, “habilitou-se” mas que mais valia ser ele a correr o risco; aquilo estava a céu aberto e se caísse lá alguém era complicado.

Disse ao GGG que não tinha nada que ir para cima da placa; o GGG estava só na borda da placa com o rodo a espalhar cimento na borda e a dada altura viu um ferro e foi para cima da placa; ele sabia que o arguido não o queria em cima da placa, porque o tinha dito; não o podia proibir de ir para cima da placa porque estava do outro lado no trator a deitar a massa. Não pode impedir o GGG porque não estava ao pé dele.

O GGG não pegou na tal peça americana porque era o genro do arguido que a



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

tinha na mão, sendo o genro que passa tal peça porque está habituado. Foi o GGG que viu o bocado do ferro levantado. A peça americana não dá para entortar ferro e só para puxar e alisar cimento. Havia um defeito na laje que não dava para reparar com a tal peça americana, mas aquele defeito também não tinha importância nenhuma. O genro só se apercebeu quando viu o GGG em cima da laje; aquilo ao estar seco uma pessoa vergava aquele bocado de ferro levantado com um martelo.

O arguido foi entregar aquele dinheiro (daquele trabalho para o GGG fez para o pai do MMN) à “rapariga que estava com ele”, cerca de dois ou três dias depois do GGG morrer porque depois disto ficou doente. No dia antes do acidente não esteve com o GGG, esteve no dia anterior ao dia antes do acidente. Não combinou nada com o GGG em tal encontro; não deu boleia ao GGG no dia do acidente, este apareceu lá e o arguido nem contava com ele.

Não sabe quantos dias o GGG andou a pintar os beirais dos telhados para o pai do MMN, mas admite que seriam 3 ou 4; entregou o envelope, não sabendo quanto tinha lá dentro. Nunca teria lá andado 10 dias; o arguido não tem conhecimentos de pintor de telhados.

A instância da Assistente esclareceu: foi o arguido quem projetou a obra; nos últimos dias andou com o genro e não era preciso dar-lhe ordens porque o genro sabe de obras, está coletado. Do local da obra até ao local onde morava o falecido são cerca de 2 a 3 quilómetros, a cortar caminho cerca de 10 minutos; o GGG não tinha carro, nem mota, não sabendo como ele apareceu ali; não foi o arguido quem foi buscar o GGG. Tem um armazém próximo do local onde ocorreu o acidente, e no interior tem um “bocado de tudo”, tem uma betoneira avariada; não tem botas de aço; tem capacetes, trouxe de França 5 ou 6; trabalha sozinho, mas quando veio de França trouxe material; tem um fio de linha de vida; tem rebarbadoras; tem a ferramenta toda de um trolha; tinha uma retroescavadora deu-a depois do acidente; tem todo o equipamento que tem um empreiteiro.



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

No momento do acidente o GGG não falou, nem gritou; conseguiram chegar ao local, mas não o conseguiram tirar; o GGG ficou com a ponta da bota presa na malha sol; se ele tivesse bota de aço ainda era pior, mas a bota não furou. Ainda pegaram no corpo dele, mas não o conseguiram tirar; quando desceram a baixo ainda estava vivo, tinha os olhos abertos; alguém chamou o INEM que ainda demorou um bocadinho; o genro estava a agarrar nele (GGG); no início o GGG ainda estava vivo; primeiro chegaram os bombeiros depois chegou o INEM; quando chegaram os bombeiros o GGG já não estava vivo.

As terras que o arguido andou a “frezar” em troca dos trabalhos que o GGG fazia para si não eram do GGG, eram emprestadas; tinha umas em Vila Verde, na parte de baixo e outras; não sabe de quem eram as terras. O GGG quando precisava de ajuda ligava para o arguido e este não lhe levava nada. O arguido nunca pagou ao GGG em dinheiro.

Quando o GGG chegou à obra, o arguido e genro já tinham o cimento feito e começaram a espalhá-lo; ele agarrou-se logo ao rodo e o arguido disse-lhe fica aí por fora, não subas para cima da placa. A instrução que lhe deu foi apenas para ele ficar por fora. O arguido e genro começaram a trabalhar pelas 7.30 horas /8.00 o GGG chegou depois pelas 8 e pouco ou 9, não olhou para o relógio; quando o GGG chegou agarrou-se logo ao rodo e ele disse para não se colocarem em cima da placa porque “o rodo faz o resto”. O GGG também pôs os sacos do cimento na máquina e espalhou o cimento em volta do poço; o arguido estava na máquina “botar” o cimento e o genro puxava a tal peça americana para espalhar o cimento. Já não era a primeira placa que o GGG “boatava”; quem mandava nesta obra neste dia era o arguido.

A instâncias do seu Defensor esclareceu por fim: que havia escoramento da laje através de vigamento triplo para aguentar o peso; no meio da laje de maior vão havia vigas triplas, nas margens vigas simples a atravessar com as outras vigas; e por cima estava a fazer a laje; o escoramento era feito por essas vigas; a massa era depositada em



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

cima da laje, na parte central, corria por um caleiro por cima do poço; a betoneira circulava à volta do poço; a caleira tinha um metro de comprimento; a massa corria por essa caleira e espalhava-se pela laje; o genro espalhava a massa de um lado para o outro; o espaçamento entre vigas era de 40 cm, como levou viga dupla; e cada viga tem 12 cm de largura o que significa que tinham 24 cm de largura; a espessura da massa da laje era de 3 cm só mesmo para cobrir o ferro que ficava pousado em cima das vigas. Por isso não era preciso botas de cano alto, nem galochas. O GGG não andava de galochas, mas se andasse salvava a vida.

O “rodo” é uma peça com cabo de 50 cm para fazer os remates a toda a volta para uma pessoa não estragar um pneu de um trator; sobre as paredes do poço, parte eram em pedra, parte era em saibro compacto; há 30 anos que existe aquela parede; e aquela parede estava sólida. A parede ficou intacta, a bordadura ficou intacta.

A peça americana tem extensão suficiente para chegar a mais do meio e o genro circulava à volta e faz um efeito de talocha para ficar mais liso.

O GGG ainda chegou a andar com a peça americana a trabalhar nas bordas. Mas era o genro quem mais trabalhou com aquela peça.

Declarações dos assistentes:

DDD DDD DDD, irmão do falecido GGG GGG GGG; não estava presente no dia dos factos; soube da notícia pelas 14.00 horas; mora em Espanha, a cerca de 650 quilómetros de Chaves; em 2019 vinha a Portugal com frequência e da última vez que veio a Chaves antes do irmão falecer foi na Páscoa; falava com frequência ao telefone com o irmão; eram próximos; o irmão dizia-lhe que andava a trabalhar como “jeireiro”; na altura a companheira do irmão trabalhava num restaurante; o GGG era o principal sustento da casa do casal, o irmão fazia as compras para a casa; o irmão não tinha carta de condução e não sabia andar de bicicleta; o irmão tinha carta de trator, mas não tinha trator; da última vez que esteve com o irmão este contou-lhe que trabalhava com o Sr. AAA, trabalhava para quem o chamasse, na construção ou para na agricultura; tem ideia



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

que o AAA lhe pagava pelo trabalho que fazia; acha que o Inocência lhe pagava 40 ou 45 euros ao dia; antes o GGG andou a fazer um telhado para Vila Verde; o falecido GGG foi contratado pelo arguido AAA não pelo dono da casa de nome YTY. Que saiba o irmão era contratado pelo empreiteiro e não pelo dono da obra. O III III vinha buscar o seu falecido irmão GGG para o levar para as obras realizadas pelo AAA; as condições financeiras do seu falecido irmão não lhe permitiam trabalhar de graça. O AAA teria que pagar à companheira do GGG, porque o GGG andou a trabalhar para ele, AAA, no poço.

À assistente/demandante explicou que eram 11 irmãos, agora são 10. O GGG tinha 45 anos quando morreu; a relação entre irmãos era próxima apesar de estarem todos a viver e trabalhar em Espanha; o depoente está há 35 anos em Espanha e vinha várias vezes ao longo do ano nas férias e épocas festivas a Chaves, a casa da mãe deles; a companheira do GGG vivia noutra casa e o GGG ia para lá. O depoente sofreu e sofre muito com a morte do irmão, dava-se muito bem com ele; toda a gente gostava dele na aldeia. O irmão e a companheira disseram-lhe que o GGG tinha ido trabalhar para o AAA no poço; a forma de morrer do irmão causou-lhe sofrimento – afogado num poço; nem o arguido, nem a família deste deram ao assistente ou irmãos deste os sentimentos ou qualquer palavra de conforto, nem qualquer satisfação sobre a morte do irmão.

O irmão trabalhou toda a vida como “jeireiro”; o irmão nunca trabalhou por conta própria e não tinha qualquer equipamento, nem ferramentas. As irmãs também sofreram com a morte do irmão, também por ser o mais novo. O falecido e a sua companheira viviam juntos desde setembro; e conviviam todos uns com os outros. O falecido GGG e irmãos assistentes são pobres e humildes; o GGG e irmãos não têm terrenos.

À Defesa esclareceu que o irmão trabalhava na agricultura e na construção; em regra nas obras não pintava; não fazia pilares de uma obra; não sabe como o GGG estava coletado, nem se tinha seguro de acidentes de trabalho; confirmou algumas



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

peçoas para quem o irmão trabalhou.

E por fim esclareceu ao tribunal que o irmão e a companheira passaram a viver juntos como marido e mulher desde finais de setembro, princípios de outubro de 2018.

HHH HHH HHH, companheira do falecido GGG, viveram como marido e mulher desde setembro de 2018 até à data do falecimento; conhecia o arguido como patrão do GGG. A depoente trabalhava num restaurante, numa tasca, e trabalhava à hora, duas horas por dia, ganhava 10,00 euros por hora, 20 horas por dia; o GGG dizia que ganhava 45,00 euros à hora com o AAA; repartiam as despesas da casa, ele ajudava-a apenas nas compras da alimentação. Já fez trabalhos para o AAA num telhado, noutro serviço e por fim o poço em que aconteceu a tragédia; o AAA é conhecido por fazer muitos trabalhos. O GGG trabalhava para o arguido porque este pedia e o AAA não fazia trabalhos para o GGG em troca. Não sabe se o GGG fazia descontos para a Segurança Social, e não tinha seguro de acidentes de trabalho; o GGG trabalhava para o empreiteiro e nunca diretamente para o dono da obra.

Cerca de três semanas antes o GGG fez o trabalho no tal telhado e não sabe se o pagamento foi junto com aquele trabalho em que foi feito o pagamento do trabalho em que o GGG faleceu. No dia da tragédia, o GGG levantou-se e disse-lhe que ia trabalhar para o AAA e que ia ter ao café porque ele ia buscá-lo porque era um bocado longe; o GGG não conduzia. O AAA veio buscá-lo ao café; a depoente viu-o a ir com o AAA. Ele disse que ia trabalhar com o AAA; e naquele dia ele ia trabalhar para outra pessoa – um tal Francisco – na agricultura, para a vinha, que lhe pagava, e deixou de trabalhar para essa pessoa para ir trabalhar para o AAA. O GGG nunca lhe disse ser normal deixar de trabalhar para alguém a pagar para ir trabalhar para outrem sem ser pago. Além do GGG trabalhavam para o AAA outras pessoas.

O AAA pagava ao GGG sempre em dinheiro e aos fins de semana, concretamente às sextas feiras; o GGG nunca lhe disse que já tinha recebido pelo trabalho no telhado; recebeu das mãos do AAA um envelope contendo €425,00 euros,



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

que na altura lhe disse que era para pagar “os dias em que ele trabalhou lá”, com ele, ele não disse se foi no telhado ou no poço; não sabe porque é que só depois do funeral é que o AAA lhe foi entregar tal dinheiro.

O GGG durante os trabalhos tinha muito cuidado e sabia o que fazia; antes de começar a namorar com ele já o conhecia, mas só de vista, não sabendo a experiência de trabalhos que ele tinha.

A instância dos assistentes, corrigiu que o GGG ganhava 45,00 euros por dia e não por hora. O GGG já tinha ido trabalhar para o poço do AAA no dia anterior ao dia que faleceu; ele já tinha dito que ia fazer a placa para um poço. Não tem dúvidas que pelos menos dois dias o GGG andou a trabalhar no poço. Ele só ia de carro com o AAA quando a obra era mais longe; e o local de encontro com o AAA era sempre na esquina do café.

O GGG coletou-se para trabalhar alguns dias para a Junta de Freguesia e passar recibo. confirmou outras pessoas para quem trabalhou, nomeadamente a construir um muro, a limpeza de terrenos e limpeza de terreno à volta de uma casa. Na construção civil, trabalhou para o AAA pelo menos três vezes e o AAA pagava sempre em dinheiro.

O GGG ligava para os irmãos todos os dias, nomeadamente mantinha contato com os assistentes, com quem se dava muito bem; passaram a Páscoa todos juntos na casa da depoente, onde então o GGG vivia. GGG e irmãos falavam regularmente ao telefone, eram amigos e estavam sempre juntos.

A morte do GGG foi um choque para a depoente e também para os irmãos. O AAA só entregou o envelope e nunca mais se deslocou a casa dela ou dos irmãos; ela foi a casa do AAA e este disse-lhe o local onde o GGG faleceu e que lamentava a morte; o GGG não tinha equipamento de segurança, tinha um martelo e uma chave de fendas.

EEE EEE EEE, assistente, irmã do falecido GGG; conhece o arguido desde o dia



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

do funeral do irmão; mora em Pamplona, Espanha há 41 anos; quando ocorreu em acidente estava em Espanha; contactava com o irmão quase todas as semanas; falou com o irmão por videochamada no dia anterior ao falecimento; o irmão trabalhava à jeira e a companheira dele também trabalhava; não sabe o contributo de cada um deles para as despesas; naquela videochamada que fez com o irmão este disse que estava a trabalhar para o AAA, a fazer um poço, em Fxx; e disse que estava a trabalhar à jeira para o AAA; não era a primeira vez que o AAA contratava o seu irmão e o AAA de todas as vezes pagava ao irmão. O irmão não cuidava das terras de outras pessoas; o irmão trabalhava para algumas pessoas na agricultura porque o chamavam; o irmão não tinha carta de condução; e em regra andava a pé e não sabia andar de bicicleta; soube que o irmão andou a trabalhar num telhado de uma casa lá na aldeia, a cerca de 2 minutos da casa onde morava o irmão; o irmão não sabia construir era apenas um ajudante a fazer cimento e coisas assim. O AAA é que contratava ou chamava o seu irmão para trabalhar.

Falou com o irmão no dia 17 que lhe disse que estava a trabalhar para o AAA e o irmão faleceu no dia 18; antes do funeral não conhecia o AAA; no dia do funeral o AAA não falou com a família do GGG, nem uma desculpa. O irmão era cuidadoso no trabalho e não corria riscos.

A instância dos assistentes esclareceu que o irmão era muito boa pessoa, na aldeia toda a gente gostava dele; depois do irmão morrer ficou toda a gente contra o GGG, porque têm pena do AAA; o GGG era alegre e estava sempre bem-disposto; e vivia dos trabalhos à jeira, trabalhar para ganhar dinheiro para viver; o irmão trabalhava para quem o chamasse. Ir à “ajuda” é ir ajudar outra pessoa sem receber dinheiro; o irmão se trabalhasse à ajuda não ganharia dinheiro para viver. Os irmãos nunca deram dinheiro ou coisas ao GGG, este vivia com o que ganhava à jeira; o irmão não tinha máquinas para trabalhar no campo, e não tinha ferramentas para trabalhar nas obras para as quais era chamado. O irmão não tinha transporte para as ferramentas; o irmão só



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

levava para as obras o chapéu e as luvas. Conviveu com o falecido irmão e sofreu e sofre com o seu falecimento. Falava muito com o irmão por videochamada e Facebook.

E à defesa esclareceu ainda que o irmão fazia anos no dia 25 de dezembro. E no Natal vinha sempre a Portugal; o irmão tinha motosserra, mas não era dele; não tinha máquinas; tinha pequenas ferramentas como martelo; sabe que o irmão fazia descontos para a caixa e trabalhou para a Junta de Freguesia durante uma semana a recibo verde.

Testemunhal:

MMM MMM MMM, Militar da Guarda Nacional Republicana, deslocou-se ao local do acidente; o CODU foi acionado e como tal a GNR foi chamada ao local; não conhecia a vítima, nem o arguido. na verificação que fez ao local viu maquinaria para os trabalhos que estavam em curso, nomeadamente betoneira. Confrontada com a fotografia junta com a contestação onde está o aparelho denominado “floto”, respondeu negativamente, que não viu nada disto, não se recordando de ver este utensílio. Quando chegaram ao local viram o INEM a fazer manobras de reanimação à vítima, com esta já fora do poço; o AAA disse que teria chamado o GGG para ajudar que era amigo. Não sabe se estaria lá um senhor com o nome de III. Tudo apontou que aquilo que foi um acidente de trabalho, mas não sabe porquê, qualquer coisa na estrutura falhou.

A instância dos assistentes esclareceu ainda que quando chegaram já estavam os trabalhos de reanimação, mas na presença do depoente tais trabalhos de reanimação duraram pelo menos 20 minutos; os bombeiros disseram que ainda levou algum tempo desde a chegada deles até à retirada da vítima; segundo os bombeiros no poço teria cerca meio metro de água, mas o depoente não sabe a profundidade. Não sabe se os bombeiros fizeram manobras de reanimação.

À Defesa esclareceu que havia oliveiras junto ao poço, e era à sombra das oliveiras que decorriam as manobras de reanimação, e não viu o “floto” junto às oliveiras.

Foi confrontado com as fotografias existentes nos autos feitas no local,



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

confirmando o que consta das fotos como sendo o que viu no local. As pessoas que estavam no local também não lhe indicaram a existência no local de qualquer objeto igual ao “floto” que consta na fotografia junta com a contestação. Não foi feita qualquer reportagem fotográfica do local.

NNN NNN NNN, Militar da Guarda Nacional Republicana, foi ao local e ainda lá estava a vítima a ser sujeita a reanimação pelo INEM. Quando ele chegou ao local ainda estavam a fazer de reanimação. Lembra-se de ter visto a placa do poço toda dentro do poço; não se recorda de quais as máquinas e utensílios existentes no local; foi confrontado com o “floto” junto com a contestação, dizendo que não se recorda de ter visto tal objeto; estava lá mais pessoal, mas não sabe se eram trabalhadores. O depoente não falou com o arguido, terá sido o seu colega quem falou.

OOO OOO OOO, engenheira do ambiente, inspetora de trabalho há cerca de 14 anos, sendo este o primeiro acidente que inspecionou que ocorreu num poço; foram contatados pela GNR e no próprio dia deslocaram ao local para ver as circunstâncias concretas do acidente. Quando chegaram ao local estavam no local o AAA e o genro deste, a mãe do Sr. AAA, proprietária do local e outra pessoa que pensa ser GNR; já não estava o sinistrado, nem bombeiros. Normalmente falam com as pessoas e verificam o local, as condições de segurança, ou não, tiram fotografias e depois solicitam documentação adicional se necessário; o AAA explicou os trabalhos que estavam decorrer, número de vigas e tipologias, tentaram verificar a relação que existia entre o sinistrado e o AAA; logo que chegamos ao local começaram a explicar que eram trabalhadores “à jeira”, o AAA que chamou um que era genro, mas que também era trabalhador à jeira, e que o outro trabalhador, o sinistrado também estava a trabalhar para ele à “jeira”; depois chegou alguém, que pensa que da GNR, e alterou a versão dizendo que ele é que se ofereceu para o ajudar, quando solicitaram a documentação sobre o enquadramento profissional das pessoas envolvidas, nomeadamente da Segurança Social, constata-se que o AAA era um trabalhador independente, com seguro



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

de acidente de trabalho, mas os outros dois não tinham qualquer vínculo com outra entidade, nem qualquer vínculo como trabalhadores independentes.

Fizeram medições do poço; os utensílios que estavam naquele trator eram um trator afastado do poço e de uma retroescavadora; confrontada com a foto junta com a contestação e o utensílio ali existente respondeu não se recordar de ter visto o “floto” no local; o AAA disse que estavam a fazer o tamponamento do poço e explicou o procedimento de colocação de vigas e cimento e que o trabalhador estaria em cima da placa e que esta cedeu, colapsou; não explicou o procedimento de colocação do cimento na placa, nomeadamente o uso do “floto”.

Consideraram que não estavam reunidas as condições de segurança para a realização daqueles trabalhos, deveriam ter sido avaliados os riscos e ser tomadas medidas preventivas através de fichas para informar os trabalhadores dos riscos e medidas preventivas; o AAA não apresentou nada disso à data da visita inspetiva; naquela situação concreta existiam os riscos concretos de quedas em altura e soterramentos e eram necessários procedimentos e medidas para acautelar tais riscos e concluíram que não foram identificados tais riscos e não existiam tais medidas. À hora da visita não decorriam trabalhos no local e como tal não sabem que tipo de equipamentos de segurança (capacetes, linhas de vida) os trabalhadores estavam a utilizar; não verificaram a existência de arnês ou linha de vida, nem foi referido que estivesse a usar; se a vítima tivesse arnês ou linha de vida, em caso de queda ele ficava suspenso; o facto de estarem a trabalhar em terra firme não descarta a necessidade de equipamento de segurança como o arnês ou linha de vida.

Foram levantados autos de contra ordenação por falta de condições de segurança no local e autos de notícia em relação a trabalho não declarado; e concluíram que existia uma relação de trabalhador/empregador entre a vítima e o arguido. Confirmou ter sido quem subscreveu o relatório/inquérito do ACT.

Esclareceu os assistentes que foi ao local no próprio dia em que ocorreu o



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

acidente, logo depois do almoço; quando chegaram ao local o corpo da vítima já não estava no local; explicou o procedimento de colocação do arnês no local dos trabalhos, devendo estar preso num ponto fixo ou num cabo; a linha de vida teria de estar ligada a duas extremidades, deveria existir uma estrutura por cima do poço; mas a depoente não viu nenhuma estrutura de suporte do arnês, nem viu qualquer arnês.

À defesa esclareceu a questão da relação entre vítima e empregador, nomeadamente quanto aos indícios que permitem estabelecer tal relação. No caso teriam de existir fichas de procedimento de segurança que identificam os riscos que aquele trabalho em concreto teria – no caso seria queda em altura e soterramento – e as medidas de segurança a adotar.

A linha de vida era sempre obrigatória porque os trabalhadores estavam sujeitos a riscos; ainda que não estivessem previstos trabalhos que exigissem estar em cima da laje, mesmo estando nas imediações, se existisse o risco de queda, era obrigatório a linha da vida; nomeadamente existiam riscos de escorregamento e de queda para o poço.

Na construção do poço até à betonagem existem riscos de soterramento e de queda em altura; depois de existir a betonagem da placa o risco de queda e de soterramento já não se coloca de imediato porque já não existe o buraco; mas é preciso perceber se a placa tem sustentabilidade ou não tem. Se o local em si não tem sustentabilidade suficiente continua a existir o risco de queda.

Não tem conhecimentos técnicos sobre construção civil nomeadamente para responder aos factos relacionados com o ponto 31 da acusação, não sabendo porque é que a laje colapsou. Não viu no local suportes de madeira de escoramento da placa.

Fez o seu relatório com base nas declarações e nas fotografias existentes nos autos, nomeadamente quanto às características das paredes e bordas do poço.

AAC AAC AAC, irmão da vítima GGG GGG GGG, quando ocorreu no acidente estava na aldeia, soube a notícias às 15.00 horas; encontrava-se regularmente com o irmão; o GGG era jeireiro, trabalhava para quem o chamava; o GGG trabalhou muitas



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

vezes para o AAA e para outras pessoas a fazer trabalhos agrícolas; o AAA era o único que chamava o GGG para trabalhos de construção civil. No próprio em que faleceu de manhã viu o irmão junto ao café e perguntou-lhe se ele não ia trabalhar e o GGG respondeu que “estava a espera que o viessem buscar”. E quem o ia buscar era o AAA ou o genro. Viu várias vezes o irmão andar com o AAA e ou com o genro; o irmão já andava naquela obra há mais dias.

Aos assistentes esclareceu que os assistentes e demandantes vinham regularmente a Portugal e os irmãos conviviam todos entre si. O GGG foi toda a vida jeireiro; quando faleceu o GGG já não estava a viver com a mãe, estava a viver com a “amiga”. O irmão sozinho não fazia obras. É amigo do AAA e este sabe bem onde é a casa onde vivia o depoente; esteve lá a rachar uma lenha e deu lenha ao GGG. Mas o AAA além de dar lenha também pagava o trabalho de jeiras do GGG. O depoente e irmãos sofreram com a morte do GGG que era o mais novo.

PPP PPP PPP, amigo da vítima e do arguido; o GGG trabalhou para o depoente fazendo trabalhos agrícolas à jeira; o GGG trabalhava mais na agricultura do que na construção civil, qualquer coisa, como levantar o muro; o GGG disse-lhe que ia ajudar a pôr uma placa num poço da mãe do Senhor AAA; por acaso estava à espera do GGG para mondar a vinha; por este trabalho ia pagar ao GGG, pagando 50,00 euros por dia; o GGG precisava de trabalhar para ganhar dinheiro para se sustentar; não sabe quanto ia ganhar no trabalho do poço. Se precisasse de fazer um poço recorria ao AAA porque tem máquinas, o GGG não tinha. Foi o depoente quem serviu as vigas, as abobadilhas e malha sol para o poço; foi ao local do acidente e ainda viu o morto cá fora do poço; foi confrontado com a fotografia junta com a contestação, e reconheceu que o objeto era um “floto”, dizendo que tem um exatamente igual. Talvez o AAA tenha levado os cabos para trabalhar com o “floto”, sabe que o AAA tem um “floto”, mas não sabe se estava lá na obra; este utensílio é para esticar o cimento; o “floto” é tipo arrastador e usa-se em placas de obras de casa para alisar o cimento por cima; tem que se andar em cima da



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

placa. Usaria “floto” para alisar o cimento da tampa do poço. As vigas saíam para fora do poço cerca de 80 cm. Para realizar aquela obra eram necessárias duas a três pessoas. Não sabe quem andou a fazer os trabalhos. A colocação da placa tem de ser feita por mais de uma pessoa.

Esclareceu aos assistentes que o GGG tinha andado a trabalhar para si – depoente - uns dias antes de ir para o poço, nomeadamente na limpeza da vinha; pediu um recibo ao GGG porque tinha que meter na contabilidade; mas nos anos anteriores nunca lhe tinha pedido recibo, porque o GGG trabalhou para o depoente três anos. o depoente não sabia que o GGG estava coletado. Não tinha seguro para o GGG quando este trabalhava na sua vinha. O GGG limpava a vinha do depoente com o trator que era do depoente; o GGG tinha roçadeira e motosserra; não sabe que ferramentas o GGG levava quando ia trabalhar para o AAA. A equipa que habitualmente trabalhava para o AAA era o filho do arguido e o GGG.

Ficou com ideia que o GGG foi “ajudar” de graça o AAA na obra do poço; o AAA chamou o depoente porque este tinha fornecido os materiais para a placa, o AAA chamou-o para lhe dizer que tinha acontecido o acidente, não foi para ir lá.

E à defesa disse que vende materiais de construção há cerca de 15 anos; já viu muitas obras; o terreno do poço é inclinado, mas a placa é direita e plana. A placa estava a cerca de 20 /30 cm do nível do chão. Quando o AAA fez esta obra tinha um “floto”; e naquele dia pensa que levou extensíveis para o “floto”; quando o GGG disse que ia “ajudar” a deitar a placa no poço, não ficou com a ideia que ele tinha andado na obra do poço no dia anterior porque o GGG tinha andado para o depoente no dia anterior. Sabe o que é o cinturão, arnês. E nos trabalhos de andar a pôr o cimento e alisar a placa entende que o trabalhador não precisava de colocar arnês, porque “acha” que assim não conseguia espalhar o cimento.

Aos assistentes esclareceu ainda que vendeu várias vezes materiais ao AAA.

E novamente à Defesa disse que as vigas ultrapassavam a largura do poço 80 cm



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

para cada lado; e as vigas eram para aí de 6,50 metros e 7,00 metros; o poço deveria ter para aí 5,50 metros a 6,00 metros de largura.

Ao Tribunal disse que quando foi ao local no dia do acidente não viu no local, nem nas redondezas o utensílio “floto”. Confrontado com uma fotografia em que existe um objecto disse não saber o que é; o arguido confrontado com a mesma fotografia, e com o mesmo pau disse que seria um “rodo”, peça de 50 cm, com uma pala parecida com uma sachola, para puxar a massa no que for preciso e isto foi usado para fazer as bordas. E isto não é o “floto”, “o floto” é o que está na fotografia que o arguido juntou com a contestação.

QQQ QQQ QQQ, conhece o arguido porque este é cliente do seu tasco; a moça que estava com a vítima trabalhou para a depoente durante dois meses de julho e agosto; tinham terminado de servir os almoços e foi lá uma vizinha e falou com ela em particular. A companheira estava desmaiada quando lhe deram a notícia; o AAA uma altura, não sabendo dia e hora foi lá levar um envelope para a depoente entregar à funcionária; não sabe o que tinha um envelope; tem ideia que isto aconteceu depois da morte do GGG; a depoente entregou o referido envelope à companheira do GGG que o abriu e contou dinheiro, não sabendo a depoente quanto. A HHH tinha lhe dito que o GGG tinha ido para o AAA fazer um poço.

Aos assistentes esclareceu que conhece o GGG como empreiteiro e que faz todo o tipo de trabalhos. Conhecia o GGG que era trabalhador “jeireiro” e ia para onde o chamavam, nas obras e na agricultura.

À Defesa esclareceu que a HHH trabalhava mais que duas horas por dia e não lhe pagava 20,00 euros ao dia, porque lhe pagava ao mês cerca de €500,00 ou €600,00 euros. O envelope que o AAA lhe entregou vinha fechado e ele pediu-lhe para o entregar à HHH.

III III III, genro do arguido, presenciou os factos em julgamento porque andava a trabalhar na obra do poço no dia do acidente que vitimou mortalmente o GGG. No dia



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

anterior tinha estado com o GGG e conversaram e ele apareceu naquele dia; o depoente trabalhou no poço no dia anterior e naquele dia. O que falou com o GGG já não se lembra e falou com ele no café; nunca pediu ajuda ao GGG para ir trabalhar no poço; não disse ao GGG para ir trabalhar no poço a troco de dinheiro; já conhecia o GGG há cerca de 10 anos. Não se lembra bem a conversa com o GGG; já tinha estado naquele local noutras alturas, quando andavam a passear. Admite que durante a conversa que teve com o GGG lhe tenha dito que a obra em casa da avó da sua mulher, que o GGG já conhecia por lá ter estado anteriormente em passeio; o GGG foi a pé para a obra do poço porque não tinha transporte; o sogro não o foi buscar; chegaram todos à obra mais ou menos ao mesmo tempo.

Quando o GGG lá chegou já lá estavam o arguido e ora a depoente a trabalhar; já tinham feito a massa e estavam a espalhar a massa e ele “deitou-lhes a mão”; não sabe se o GGG ia ganhar por aquele trabalho. Quando chegou ele ofereceu-se logo para ajudar; não sabe as posses do GGG. Ele foi lá ajudar por ser amigo deles e porque se calhar não tinha trabalho naquele dia.

Quando o GGG chegou, o depoente já estava com o “floto” a espalhar a massa. Estava por fora do poço a puxar a massa; o poço teria 6 metros de largura; e o depoente andava de roda junto das paredes do poço; e anda sempre no chão pela borda do poço onde as vigas encostam; o sogro estava na betoneira; o GGG esta com o “rodo” a dar um jeito à massa nas bordas para ficar mais liso; o GGG andava atrás/ao lado do depoente. Quando deu conta o GGG já estava em cima da placa, levantou-se um bocadinho da malha sol, o depoente não viu a malha sol levantar, mas pensa que o GGG foi baixar a malha sol.

Não sabe qual era o objetivo dele, porque parece que ele bateu com o rodo em cima de qualquer coisa em cima da placa; o GGG não disse nada antes de subir para cima da placa; não ouviu o sogro dizer ao GGG para não subir para ali; naquele momento não tinham consigo qualquer equipamento de segurança; nem o depoente,



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

nem o sogro disseram para ele sair dali. Aquilo foi muito rápido.

O GGG subiu, começou a bater e quando o depoente olha aquilo “dá-se”. Apercebe-se que o GGG caiu no poço, deixou o “floto”, o sogro põe a máquina a trabalhar e o depoente desce no balde da máquina para baixo para socorrer o GGG e ficou lá até ao fim quando vieram os bombeiros; quando chegou lá em baixo, o GGG estava inconsciente e não falava.

O “floto” ficou perto de uma oliveira que existia ao pé do poço e por lá ficou porque não mexeu em nada; foi confrontado com fotografias do local para identificar o tal “floto” e a oliveira junto da qual ficou o “floto”, dizendo que não via nas fotos tal utensílio.

Explicou a dinâmica dos acontecimentos por referência às fotografias.

Ninguém escolheu que o depoente ficava com o “floto”, e o que o GGG ficava com o “rodo”, uma pessoa desenrasca-se.

Aos assistentes esclareceu ainda que começou o trabalho pelas 7.30/8.00 horas; o GGG apareceu pelas 09.00 horas; durante a manhã o GGG ajudou a fazer a massa, levava o cimento e deitava-o na betoneira; ajudou a espalhar a massa naquelas bordas; a betoneira é que vinha ao pé da placa; o sogro estava nos comandos da betoneira; se o GGG não estivesse lá faziam a obra na mesma. Qualquer um dos dois – arguido e genro – podia andar com o rodo; o GGG não fazia falta apesar disso não o mandaram embora porque ele era amigo e foi “ajudar”. O sogro tinha 5 capacetes que naquele momento estavam na carrinha;

O depoente tinha andado naquela obra no dia anterior; andaram só o depoente e sogro e andaram a pôs a abobadilha e a malha; e não precisaram do GGG no dia anterior; a última vez que o GGG fi ajudar o arguido foi num telhado em Vila Verde em que o depoente também andou; o GGG na altura foi chamado pelo dono da obra, tal como o depoente e quem dirigia os trabalhos no telhado era o sogro do depoente, o arguido; os trabalhos no telhado foram 3 ou 4 semanas antes da obra no poço; o GGG



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

andou a pintar a ajudar a pôr a telha. Neste dia, o depoente não foi buscar o GGG. O GGG também trabalhava para o depoente, ia-o ajudar assim como o depoente também o ia ajudar nas vinhas a cavar e tudo; o GGG não tinha vinhas.

À Defesa esclareceu ainda: o depoente está coletado como trabalhador independente, que anda à jeira para quem o chama e passa recibo a quem o pede. Atirou o “floto” para trás que ficou junto ao pé de uma oliveira onde estiveram a fazer manobras de reanimação ao GGG. Quando o GGG começou a trabalhar com o rodo o sogro disse que não queria ninguém em cima da placa. Esteve quase todos os anos no aniversário do GGG a 25 de dezembro e nunca viu junto dele os irmãos do GGG; o GGG não falava dos irmãos

A bordadura do poço é praticamente toda em pedra e o que não é pedra é de saibro, daquele resistentes; e nem a pedra, nem o saibro cederam quando da queda da placa. As vigas eram vigas dupla, três ou quatro compridas no meio e mais curtas na borda e era dupla em todo o lado; a abobadilha era mais ou menos à mesma altura da viga; por baixo da estrutura estavam três vigas atravessadas ao contrário das de cima, ao lado umas das outras; a massa tinha a espessura de 2/3 cm só mesmo para cobrir a malha, porque o objectivo era tapar o poço, para a água não criar verdete, tirar luz ao poço, porque a água era para beber; não era espessura para passar por cima qualquer trator. Já antes da obra tinha rede para vedação do poço. Não sabe a que se deveu este acidente.

Não soube dizer quantos anos o GGG faria este ano se fosse vivo; quando morreu o GGG teria 41 anos.

RRR RRR RRR, filho da companheira do falecido GGG; 23 anos de idade; não presenciou os factos em julgamento; soube da notícia da queda e morte do GGG a meio da manhã do dia em que ocorreu; mas não foi de imediato ao local, sendo pelas 17.30 foi para casa dar apoio à mãe; vivia com o falecido GGG e mãe; o GGG vivia com eles há cerca de 9 /10 meses; não sabe para quem o GGG trabalhava, sabe que ele trabalhava



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

nas obras, fazia biscatadas; não se recorda para quem o GGG estava a trabalhar no dia em que faleceu. A requerimento do M.P., sem oposição, foi lido o depoimento anteriormente prestado pela testemunha. O GGG trabalhava na vinha e trabalhava nas obras, era pedreiro.

Esclarecimentos à perícia de engenharia junta a fls. 339/345.

SSS SSS SSS, perito, confirmou ser o autor da referida perícia e prestou compromisso de honra; teve acesso ao relatório do ACT e fotografias, e toda a documentação produzida na altura, mas não se deslocou ao local. Sobre a parte final do relatório, disse que era preciso esticar a massa manualmente. Era mesmo necessário que alguém estivesse em cima do tamponamento do poço para espalhar a massa fresca; interpelado sobre o “floto” alegado na contestação do arguido, com a respetiva fotografia, disse que esta peça é utilizada para dar uma espécie de acabamento superficial; o betão quando é feito pela betoneira, vem fresco e é depositado em cima e depois ele tem de ser espalhado e às vezes “vibrado” – não é o caso desta construção caseira – para ficar bem espalhado; o “floto” é uma peça que tem de ter no mínimo 3 metros de comprimento e que se usa normalmente para alisar uma superfície de algo que já está espalhado, é uma peça de “acabamento”; por isso, não tem qualquer dúvida que era necessário que o trabalhador se colocasse em cima da tampa, tanto mais que não se trata de uma tampa qualquer, mas de uma tampa de 6 metros por 6, 5 metros, o que é uma peça ou tampa grande; não é uma tampa de um poço de 2 metros de diâmetro; a quantidade de betão que era necessária depositar e espalhar numa tampa de tais dimensões era uma quantidade grande; por isso, era necessário espalhá-lo, vibrar para que chegue a todos os cantos da tampa e no final alisá-lo com o tal utensílio de floto; o cimento estava fresco quando ocorre a queda.

Acompanhou várias obras deste tipo, não de tamponamento de poços, mas de execução de lajes aligeiradas; e nesta altura esclareceu que a sua formação é de engenheiro civil, especialista em estruturas, mestre em obras de geotecnia; é projetista



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

de estruturas, para além de fazer fiscalização de obras; fez recentemente uma obra de tamponamento de um poço de 2 metros de diâmetro que é uma “coisa simples”.

A preparação estrutural não era adequada: pela observação da fotografia da página 2 de 14 do relatório por si elaborado, - foto do relatório do ACT – as vigotas foram colocadas, e bem, no sentido do menor vão; o vão é a distância que vai de uma ponta à outra; foram colocadas vigotas simples numa zona, na parte central vigotas duplas; debaixo destas vigotas foram colocadas umas vigotas triplas; as vigotas, vulgarmente chamadas de “vigas”, são uma peça em T, varões pré esforçadas, e essas vigotas triplas basicamente estavam para segurar as outras que iam fazer a camada de cima; são colocadas “abobadilhas” para tapar e depois ser possível depositar o betão; e o que vê das fotografias é que a parede do poço é de pedra e que terá anos; pedras que aparentam estar algo soltas e que depois pelas fotografias vê-se que estão a desmoronar.

O suporte onde estavam colocadas as vigotas era deficiente; aquele tamponamento estava destinado ao fracasso, uma dia mais tarde as pedras iam ceder; algo tapado é convidativo que alguém vá para lá; esta laje nunca iria servir para que alguém andasse lá em cima; porque as lajes que ficam visitáveis para que levem pelo menos 200 quilos e para máquinas, pelo menos 400 quilos por metro quadrado; estas vigotas são calculadas para ficar apoiadas em vidas estáveis e não na forma como estavam;

Para fazer algo parecido em cima de um poço, teria que previamente ser feito um lintel periférico que solidarizasse todas aquelas pedras e aí sim já se conseguiria que a carga sobre essa laje fosse distribuída por essas pedras; e mesmo assim, não poderia garantir que as pedras mais abaixo conseguissem “ad eternum” ficar perfeitamente suportadas porque eu posso ter um lintel perfeitamente suportável em cima, mas não sei a resistência e espessura das pedras em baixo que ficam a suportar toda aquela carga que vai ser suportada naquela parte superficial. Era necessário um lintel nas bordas do poço.



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Existe obrigatoriedade legal que obriga os donos da obra a ter um plano de segurança e saúde que indicam para cada obra qual o tipo de riscos que envolve actividade que vai ser desenvolvida e para cada tipo de riscos medidas mitigadoras para que os trabalhadores não sofram danos; e neste caso não existia qualquer documento desse género; neste caso concreto, existem o risco de afogamento, risco de queda em altura e o risco de soterramento.

Não tem conhecimento de existir de qualquer mecanismo de proteção no local na altura dos trabalhos; e no caso, o que deveria existir eram linhas de vida e os trabalhadores terem arnês para estar segurados e pendurados numa linha de vida.

Não crê que devesse ter sido tirada a água para não haver o risco de afogamento; não é vulgar tirar a água; a retirada de água evitava o afogamento, mas não o soterramento, porque se o poço estivesse sem água, na queda levar atrás de si toneladas de material, acarretava sempre o soterramento, mas já não o afogamento, por isso é que pensa que a linha de vida era a melhor solução para mitigar os riscos daquela obra.

Não tem dúvidas que para fazer aqueles concretos trabalhos o trabalhador tinha que ir para cima da tampa.

E o trabalhador ia trabalhar para cima do tamponamento com uma sachola ou com uma pá; a máquina deposita o betão em pequenas porções; e depois era necessário um balde, uma pá, uma sachola, um vibrador para chegar a todos os cantinhos; sobre o “rodo” (uma peça mais pequena do que o floto) é para espalhar a massa; o rodo pode ser o papel da sachola e da pá. Esta é a operação corrente; o floto não é adequado a tais trabalhos; uma peça que está a trabalhar a 3 metros de distância não dá a garantia de espalhar o betão e que este vai chegar a todos os sítios; portanto, para o senhor perito era sempre necessário estar alguém em cima para fazer tal operação.

Questionado sobre a necessidade de reparar malha sol levantada, respondeu que era sempre necessário alguém para reparar, não sendo possível fazê-lo com o “floto”.

E a este respeito esclareceu que ou a malha sol é agarrada com arame às vigotas



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

e ela depois não flutua; e isso não devia acontecer se ela estiver previamente amarrada; e a falta de uma boa base de sustentação e o perigo de derrocada poderia ter ocorrido ainda antes da colocação do betão, e sim no momento em que alguém lá esteve antes a montar as próprias abobadilhas. A colocação das abobadilhas e a possibilidade de uma destas vigotas partir no momento da sua colocação, existe o risco de queda para dentro do poço.

Os trabalhos em curso exigiam duas a três pessoas; nomeadamente manobrar vigotas de 6 metros, uma em cada ponta do poço e colocar manualmente, ou então com a ajuda de uma máquina para as colocar e com a ajuda de uma máquina para fazer o betão.

Esclareceu uma vez mais que a operação de colocação das abobadilhas e da malha sol obrigam que os trabalhadores trabalhem em cima do poço.

A massa foi depositada em cima do poço por uma máquina; as alternativas de depositar a massa naquele local são as seguintes: ou se deposita a massa ao balde, o que num poço com estas dimensões seriam centenas de baldes; ou com uma autobetoneira que leve uma mangueira que vai espalhando, o que não foi o caso; sendo com máquina (como foi no caso), esta tem de se aproximar da borda do poço, e há de ter um alcance de 2 metros ou 2 metros e meio com a pá da frente ou o balde de trás, e vai depositando a massa; (e como disse no relatório, a própria proximidade da máquina ao bordo do poço que é uma zona instável pode causar uma derrocada na zona do apoio das vigas); e sempre que alguém deposita a massa terá que ir outra pessoa espalhar com uma sachola ou com uma pá e se necessário espalhar a massa ao balde ou à pá para espalhar para a zona do meio.

Esclareceu ainda a instância da Defesa: sobre a quantidade de betão que foi colocada na placa esclareceu que teria que fazer cálculos nomeadamente de 36 metros quadrados a uma altura de 15 cm, esclarecendo que uma laje aligeirada não pode ter altura de 2 cm ou 3 cm.



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Uma laje destas era seguramente para deixar lá uma abertura no meio, para levar um motor e rega e para alguém a visitar a laje do poço; uma laje com 2 cm não é uma laje estrutural, é uma tampa, como colocar um lençol ou uma rede, não funciona do ponto de vista estrutural; a laje aligeirada só funciona por compressão da camada superior, se a camada superior só tem 2 cm, aquilo não serve de nada; mais, os 2 cm nem tão pouco servem para esconder a malha sol; a malha sol funciona para solidarizar todas as vigotas, de forma a que as vigotas que foram colocadas trabalhem todas ao mesmo tempo; 2 cm não era suficiente, nem era possível de executar; teria de ter no mínimo 6 cm, mas uma laje destas com este vão teria que ter 9 cm de laje de compressão, de acordo com as tabelas técnicas. A laje não visitável – como seria na versão do arguido a deste caso – tem que ter 100 quilos por cada metro quadrado, a visitável por equipamento de 400 quilos por metro quadrado.

A malha antes de ser betonada tem de ser presa por atilho; qualquer 15 cm de altura iria tapar toda a malha sol; mas às vezes pode acontecer em alguns pontos da malha sol.

Na hipótese de ter sido colocada uma fina camada de betão, era muito difícil ou mesmo impossível espalhar o betão com o “floto” porque este ia estar sempre a embarrar na malha sol. A cerca de 3 metros de distância ninguém consegue espalhar a massa porque o “floto” vai estar sempre a agarrar a malha sol; a malha sol é grosseira, que vem em rolo, quando é desenrolada fica às covas, não há possibilidade de alguém a 3 metros de distância espalhar com tal malha sol em tais condições.

Em relação à bordadura do poço, admite que parte do poço possa ser parte em saibro; os ciclos de molhagem e secagem agrava a segurança da rocha, nomeadamente pelas fissuras. As partículas da rocha são atacadas pela água, consoante seja xisto ou granito é diferente a resistência nomeadamente na criação de fissuras; não pode dizer que tipo de material era o que rodeava o poço e se estava firme, mas o facto de terem colocado as três vigotas apoiadas em cima de um chaço de betão que cedeu, o apoio o



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

que quer que seja cedeu...o que parece que cedeu foi a zona interna.

Sobre a linha de vida e arnês: estes eram necessários apenas para os trabalhadores que se deslocassem para cima da laje; em todas as operações que os trabalhadores tivessem de fazer em cima da laje tinham de colocar o arnês e ligar-se à linha de vida.

Eventuais defeitos nas vigotas poderiam ter provocado o colapso da laje.

Esta laje (vigotas e abobadilhas) sem o betão pesa cerca de 150/200 quilos por metro quadrado. Cerca de 3 cm de betão são cerca 170 quilos por metro quadrado.

Esclareceu ainda que houve riscos no momento prévio à colocação do betão, nomeadamente no momento da colocação das vigotas e das abobadilhas; as vigotas podem ter sido colocadas com uma máquina ou por dois homens; as vigotas de 6 metros pesam 80 quilos e são necessários dois homens.

Na colocação da abobadilha, os homens têm de ir uma a uma e vão ganhando piso; e vão por cima das vigas que têm resistência; elas têm armadura; têm resistência para caminhar em cima delas; e nesta operação há completo risco de queda; e mais: as vigotas do vão principal têm 6 metros e eles colocaram 3 vigotas debaixo destas para ajudar a escorar; e as vigotas do escoramento são altamente esforçadas, estes vigaamentos triplos são para suportar ali ao máximo porque enquanto o betão de cima não ganha “presa” todo o peso está suportado no escoramento. E este escoramento não pode ser um escoramento eficiente, mas sim aquele que fez constar no seu relatório, um escoramento eficiente para uma laje de vigotas tem de ser completamente firme e não aquele que lá estava.

A colocação da malha sol também exige que o trabalhador ande em cima da laje, a malha sol vem em rolo, é preciso com atilhos, atá-la às vigotas, para depois quando vier o betão ela não andar solta.

Estes os esclarecimentos do Senhor perito.

TTT TTT TTT, bombeiro, foi chamado ao local, mas quando ia no trajeto



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

disseram receberam ordens para ir embora pelo que não chegou a ir ao local dos factos.

UUU UUU UUU, não esteve no local dos factos; conhece o GGG da aldeia; não conhece o sítio onde aconteceu o acidente; o GGG trabalhava para todos os que o chamavam; era um “jeireiro” que fazia o que lhe mandavam; normalmente trabalhava nas terras; não sabe o que ele fazia nas obras, nomeadamente como pedreiro; o AAA parava no café do depoente; o depoente tem um café; nunca identificou o arguido como o patrão do GGG. Desconhece se alguém a trabalhar em obras do AAA se tenha magoado e não tem ideia do AAA ser negligente.

Ao M.P. esclareceu que sabe que o GGG andou a trabalhar com o AAA, que o chamava para ir trabalhar e ele ia; o GGG vivia do trabalho. O depoente é taxista, não passava o tempo inteiro no café; mas algumas vezes viu o GGG e o AAA no seu café.

VVV VVV VVV, conhece o AAA de alguns trabalhos que fez para o depoente. Fez um muro e abriu buracos para plantar árvores; quando precisa de árvores; o GGG também trabalhou para o depoente na agricultura, nomeadamente trabalhos com o trator. Não estava no local no dia dos factos, nem conhece o local onde estava a decorrer a obra. O GGG também trabalhou para ele em pequenos trabalhos de construção civil e tinha ferramentas, assim como o depoente também tem ferramentas. O GGG fazia trabalhos para quem o chamava e era o único que por ali na aldeia trabalhava à jeira; o AAA quando trabalhou para ele, fez um muro numa casa de um filho, sendo o depoente quem pagou estes trabalhos; fez umas “buracas” para plantação de árvores, e último demolir umas casas e carregar o entulho nas carrinhas; o AAA não é inconsciente a fazer as obras, nem o GGG era inconsciente, eram responsáveis e bons trabalhadores.

Quando o GGG e o AAA trabalharam juntos para o depoente na construção de um muro era o AAA quem dava as ordens; e neste trabalho o depoente pagou ao GGG 50 euros ao dia. Durante os trabalhos do muro o depoente dava ordens ao AAA e este dava ordens ao GGG.

Às vezes o GGG prontificava-se a ajudar o depoente de forma gratuita, mas o



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

depoente compensava-o.

O AAA tinha máquinas para trabalhar para o depoente. Nos trabalhos do muro o AAA estava com outros homens, o genro e outro homem cuja identidade desconhece.

Conhece o “floto” e o AAA tem que ter o “floto” para fazer os trabalhos que faz; o “floto” serve para puxar o cimento e deixá-lo liso. E este utensílio dá para vibrar o cimento e para alisar quando a posição que se coloca a trabalhar; e consoante a distância vai-se pondo cabos para chegar mais longe.

Discordando do que o perito disse quanto à finalidade do “floto”, explicando que também dá para espalhar o cimento.

Não sabe, nem pode assegurar que o AAA tenha um “floto”. Não sabe se o AAA tem capacetes de proteção.

Vasco Portal, engenheiro civil, amigo do arguido; conhece o arguido porque o depoente tem uma empresa de construção civil e tem um gabinete de projetos e dá apoio ao arguido e o arguido envia clientes para o escritório; o AAA trabalha com máquinas e faz pequenas obras como remodelações, anexos, coisas pequenas. Sobre a obra dos autos, teve conhecimento na altura, mas não esteve envolvido na obra; só teve conhecimento quando se deu o acidente; depois do acidente esteve no local, mas foi bastante tempo depois; não foi de imediato a seguir porque é muito amigo do AAA e não teve coragem de ir ao local; o que está lá agora não dá para saber a quantidade de betão que foi aplicado; vê-se o tipo de material aplicado, mas não a quantidade de betão. Confrontado com a hipóteses, disse que o camião de betão não tem acesso ao local; pela sua experiência e método que o pessoal costuma utilizar, pensa que seria para aplicar 3 ou 4 cm de espessura; e pouco betão seria necessário porque o que é caro é o cimento e o efeito era para tapar. O poço fica num local ingreme e não dá para passar máquinas por cima. Era para tapar para os animais não caírem lá dentro; não sabe se era para a mãe utilizar a água daquele poço.

Sabe o que é um “floto” e que é para espalhar a massa. E dá para tudo para



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

espalhar, alisar e compactar a massa. Para uma espessura de 3 ou 4 cm o floto dá para espalhar a massa; não sabe se o arguido tem um floto, mas já o viu noutras obras com ferramentas semelhantes para espalhar a massa; há flotos com cabo extensível que pode ir aos 5 metros; não sabe o que é um “rodo”.

A bordadura do poço era com acabamento de alvenaria de pedra com muito tempo; não reparou se é todo em pedra porque o poço com 2 metros de água; e tinha algas verdes que não dava para ver. Naquela zona os terrenos são à base de xisto, são terrenos duros.

Quanto à solidez da bordadura disse ser que era em alvenaria de pedra e vê-se claramente que foi o material pré-fabricado que cedeu. Quando betonaram cobrem as vigotas e ainda se vê o local das vigotas.

Aquilo não era 100 por cento eficaz, mas para o efeito que é considera suficiente. Quando se faz estes trabalhos faz-se escoramento, que no caso não foi possível, fez-se o escoramento com pré-fabricado. Muitas das vezes os elementos pré-fabricados não têm a resistência suficiente e as pessoas da construção também não sabem se as vigotas têm ou não resistência para os trabalhos que estão a fazer.

É preciso ter muito cuidado com estes vãos de 6 metros porque estes materiais podem não aguentar; é da conjugação destas falhas que levaram a este acidente, ou seja admite pode ter cedido alguma destas vigotas por falta de resistência.

Sobre as linhas de vida, disse que os trabalhadores ali nem sabem o que é. Já se viu trabalhadores com arnês e linha de vida quando se colocam placas; tem trabalhadores e considera “que esta malta facilita muito” e principalmente onde está o perigo e não é para contrariar a ordem, mas sim para agradar e demonstrar-se disponíveis.

Soube do acidente por um vizinho dele que lhe disse e...o AAA que é amigo dele, tantas vezes o chamou para outras obras e na altura disse que “grande burro”... numa situação destas não vêm o perigo; os acidentes dão-se porque pensas que as coisas



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

estão controladas; em anteriores ocasiões o arguido aconselhava-se nomeadamente tenho aqui uma laje numa garagem quero saber as vigotas que leva... e neste caso não lhe pediu conselhos e perguntado se o não fez porque seria uma obra clandestina, disse que não, que até era um trabalho para a mãe, foi um desenrasque. E considera que 90% dos empreiteiros naquela zona nenhum cumpre as regras de segurança, porque a maior parte do pessoal são tarefeiros...

Perguntado sobre as regras de segurança que em termos de prevenção deveriam ter sido adotadas naquela obra disse que “o que não devia ter sido feito foi aquele homem ir para cima da laje”. Em 100 vezes, 80 vezes aquele material resiste. Mas entende que nada mais falhou. Se tivesse lá ido, dizia que ninguém vai para cima da laje; espalha-se o cimento com os rodos e com os “flotos”, mas ninguém vai para cima da laje.

Por fim esclareceu que sublinhou que não projetou esta obra, e que não foi “tido, nem achado”. Nas obras sob a sua responsabilidade se um trabalhador não quiser usar uma linha de vida, nem sequer vai para a obra.

Estas as declarações, esclarecimentos do perito e depoimentos das testemunhas.

Pericial:

Relatório de autópsia médico-legal, fls. 38 a 42 onde se descreve as lesões e causas de morte do falecido que se julgaram provadas.

Relatório de perícia de engenharia, fls. 339 a 345, com reportagem fotográfica onde se descrevem os elementos constantes da obra por referências às fotografias do relatório do ACT, bem como as causas do acidente.

Documental, a dos autos e nomeadamente:

- Auto de notícia de 18/07/2019, fls. 4 e 5;
- Verificação do óbito, fls. 6;
- Certificado de óbito, fls. 16;
- Assento de nascimento de GGG GGG GGG, fls. que antecedem o presente



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

despacho;

- Inquérito de acidente de trabalho mortal pela ACT, fls. 58 a 67;
- Informações adicionais prestadas pela ACT, fls. 114;
- Informações prestada pelo Instituto da Segurança Social, fls. 79, 88, 89, 156 a 158;
- Informações prestadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira, fls. 140;
- Cópias do processo nº 1478/19.4T8VRL (Juízo do Trabalho de Vila Real – Juiz 1), fls. 93 a 100 e 106 a 113;
- Informações prestadas pelo IPMA, fls. 286;
- Processos de contraordenação tramitados pela ACT e juntos em apenso, nomeadamente autos de notícia, notificações, autos de inquirição, proposta de decisão, decisão e impugnação judicial;

Mais se ponderaram todos os documentos juntos com a contestação crime, bem como os documentos cuja junção se ordenou em audiência de julgamento.

Mais se ponderou o CRC atualizado do arguido para provar a ausência de condenações.

Do relatório social para determinação de sanção as suas condições de vida pessoal, familiar, escolares, bem como rendimentos e despesas e imagem social no meio onde o arguido reside.

Analizando de forma crítica a referida prova para formar a convicção do Tribunal:

Conjugando toda a prova produzida e acabada de sumariar, inexistem dúvidas da ocorrência objectiva de alguns dos factos julgados provados, porque foram confessados pelo arguido, quer porque a prova é inequívoca, nomeadamente no que concerne à morte do GGG provada em 24, causas da sua morte provadas em 25, bem como a ausência de qualquer equipamento de protecção individual ou coletiva para prevenir riscos de queda em altura, soterramento ou afogamento, nomeadamente capacete, arnês



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

ou uma linha de vida colocada ao nível superior para suspensão dos trabalhadores no caso de eventual cedência da placa que estava a ser construída, como efetivamente veio a ocorrer.

De facto, dispensamo-nos de grandes considerandos quanto à morte e às causas da morte do falecido GGG porque o certificado de óbito e o relatório de autópsia, não questionados por quem quer que seja, enquanto prova documental autenticada e pericial o comprovam.

A ausência do equipamento de proteção também é atestada e confirmada por entidades que oficialmente se deslocaram ao local e que não a viram no local do acidente, nem se encontra fotografada, sendo isso mesmo que se alcança do inquérito de acidente de trabalho do ACT e do depoimento objetivo e isento de OOO OOO OOO, inspetora de trabalho há cerca de 14 anos; todas as demãos testemunhas que estiveram no local imediatamente logo a seguir ao acidente também não os viram, nomeadamente os militares da GNR; o arguido e o outro trabalhador a testemunha III III disseram não estarem a usar qualquer equipamento de proteção individual no momento do acidente e que inexistia qualquer equipamento de proteção coletiva.

Isto posto.

Importa, assim, essencialmente motivar de forma crítica e de acordo com as regras da experiência comum e da lógica as razões de o tribunal julgar integralmente provada a versão dos factos alegados na acusação e nenhuma das versões dos factos que o arguido alega na sua contestação escrita ou transmitiu ao tribunal durante as suas declarações no que espeita aos factos essenciais, nomeadamente: a que título o falecido GGG estava ali trabalhar naquele dia – de forma gratuita ou remunerada – se o fez sem ser em subordinação de ordens ao arguido ou em cumprimento de orientações e instruções do arguido, bem como se aquela obra foi bem ou mal projetada, pois que o arguido entende que a estrutura e todos os trabalhos estavam com resistência e segurança inexistindo qualquer perigo naquela construção.



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Para este esforço de motivação crítica não se olvide o seguinte:

O arguido tem o direito ao silêncio que está previsto em várias normas do Código do Processo Penal – artigos 61.º, n.º1, al. d), 141.º, n.º4, al. b), 343.º, n.º1 e 345.º, n.º1, do CPP e exercendo-o não pode ser desfavorecido ou por qualquer modo prejudicado. O silêncio do arguido é um direito processual penal que não pode ser valorado em qualquer sentido, a favor ou contra o arguido.

Prestando declarações, as declarações do arguido podem e devem ser valoradas como qualquer outro meio de prova, nomeadamente os depoimentos das testemunhas, de acordo com os critérios legais, nomeadamente o disposto no art.º 127.º do CPP. Ou seja, tais declarações devem ser examinadas na sua coerência e lógica de acordo com as regras do normal acontecer e da sua consistência face a todos os outros meios de prova produzidos (declarações do assistente, depoimentos, documentos, perícias) para assim se aferir da sua credibilidade.

Existindo dúvida razoável e fundada quanto aos factos, deve aplicar-se o princípio do “in dubio pro reo” e julgar os factos imputados ao arguido não provados. O princípio “in dubio pro reo” vale apenas para a matéria de facto e vem a traduzir-se em que “a persistência de dúvida razoável após a produção da prova tem de actuar em sentido favorável ao arguido e, por conseguinte, conduzir à consequência imposta no caso de se ter logrado a prova completa da circunstância favorável ao arguido” (cfr. Prof. Figueiredo Dias in “Direito Processual Penal, pág. 215). Este princípio actua em todas as vertentes fácticas relevantes, quer elas se refiram aos elementos típicos do facto criminalmente ilícito (tipo incriminador na sua dupla faceta de tipo objectivo e de tipo subjectivo), quer digam respeito aos elementos negativos do tipo, ou causas de justificação (ditos tipos justificadores), bem como circunstâncias relevantes para a determinação da pena.

É pacífico na jurisprudência dos nossos tribunais superiores que na formação da convicção pode e deve o Tribunal socorrer-se da chamada **prova**



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

indirecta, das deduções lógicas para formar uma convicção coerente com a realidade: na síntese do Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14/05/2015, disponível na base de dados da DGSI, no proc. n.º 1938/12.8PSLSB, L.1-9, relatado pelo Senhor Desembargador Francisco Caramelo em que a dado passou se escreveu: (...) *“A prova não se resume à directa. Relevantes neste ponto, para além dos meios de prova directos, são os procedimentos lógicos para prova indirecta, de conhecimento ou dedução de um facto desconhecido a partir de um facto conhecido: as presunções. Entre os meios de prova admissíveis em processo penal, o tribunal pode socorrer-se de presunções judiciais ou máximas da experiência inspiradas nos juízos correntes de probabilidade, nos princípios da lógica ou nos próprios dados da intuição humana. A noção de presunção (noção geral, prestável como definição do meio ou processo lógico de aquisição de factos, e por isso válida também, no processo penal) consta do artigo 349º do Código Civil: «presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido». Importam, neste âmbito, as chamadas presunções naturais ou hominis, que permitem ao juiz retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido. (...).*

Isto para dizer o seguinte: a prova direta do que se passou naquele dia do acidente que vitimou o GGG resume-se às declarações do arguido e ao depoimento de III III III, genro do arguido, que presenciou os factos em julgamento porque andava a trabalhar na obra do poço no dia do acidente que vitimou mortalmente o GGG. O GGG que também ali andava a trabalhar faleceu e não pode dizer o que de facto se passou, nomeadamente o que o arguido questiona em 6), o acordo para ir trabalhar mediante retribuição no tamponamento do poço.

Mas é possível provar que os factos ocorreram da forma julgada provada por recurso a toda a demais prova produzida e pelas regras da experiência comum, pela apreciação de toda a prova testemunhal produzida, com enfoque para os depoimentos mais isentos, objetivos e nessa medida mais credíveis; de facto, contrariamente ao



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

alegado pelo arguido, não se provou a alegada realização de favores do arguido ao GGG quando este trabalhava para aquele de forma gratuita; o arguido diz que quando o GGG trabalhava para ele de graça, ou lhe “dava uma mão” – querendo dizer com isto que não lhe pagava qualquer quantia monetária -, ele, arguido, “frazava” terrenos para o GGG; ora, não se provou quando o arguido o fez, que terrenos o GGG necessitou de “frezar”, nem a quem os mesmos pertenciam, pois o que provou é que o GGG não trabalhava em quaisquer terrenos próprios, trabalhava sim terrenos dos outros e quando era chamado à jeira e pago por isso; como dito por uma testemunha, naquela aldeia o GGG era o único que trabalhava à jeira, e, como é bom de ver, sendo este o único modo de sustento do GGG para pagar as despesas normais de qualquer pessoa como alimentação, vestuário, renda, água, luz, etc... o GGG carecia de ser pago pelas jeiras, não se podendo dar ao luxo de trabalhar de graça; aceita-se essa troca de favores normal nos meios rurais, mas entre proprietários e em tarefas agrícolas sazonais que implicam, maior mão de obra, como são a plantação e apanha da batata, o sachar do milho, as vindimas, etc...em que as pessoas se entreadjudam numa costumeira e antiga solidariedade, mas em regra envolvendo os donos dos terrenos e ou das culturas, estes entreadjudam-se em troca de trabalho e como tal sem que haja quaisquer pagamentos, indo dos terrenos de uns para os outros, a troco apenas de uma boa refeição ou farnel e do próprio convívio; já não sendo tal prática habitual entre proprietários de terrenos e culturas e pessoas cujo único modo de vida é precisamente trabalhar à jeira ou jorna, porque este é precisamente o “seu ganha pão; estes trabalhadores não sendo proprietários, nem tirando rendimentos próprios das culturas não têm qualquer vantagem em trabalhar gratuitamente porque mais tarde nada recebem de troca; aqui a moeda de troca não é trabalho, mas sim o pagamento dos dias de jeira ou jorna, com o preço previamente acordado ou estabelecido pelos costumes locais.

Mais se diga que o facto de o arguido passados alguns dias ao funeral ter entregue um envelope contendo dinheiro à companheira do falecido – na versão do



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

arguido por uns trabalhos de pintura que o GGG fez para alguém que não soube cabalmente identificar, entretanto falecido, mas que não nos convenceu – só confirma isso mesmo; o GGG de facto trabalhou sob as ordens e orientações do arguido noutras obras, que tais trabalhos eram pagos ao empreiteiro da obra, que era o AAA, que por sua vez pagava ao GGG; isto sim é que tem lógica e se coaduna com as regras comuns; como disse a testemunha que teve o AAA e o GGG a trabalhar ao mesmo tempo num muro, a testemunha enquanto dono da obra dava instruções ao AAA e este dava ordens ao GGG. E toda a prova produzida vai no mesmo sentido; a própria testemunha IYIYIYIY, indicada pelo arguido, e que na maior parte do seu depoimento foi pouco ou nada objetiva, a este respeito foi esclarecedor no sentido de que o AAA era um pequeno empreiteiro, quando se referiu de forma geral a este como fazendo parte dos 90% daqueles que na zona onde ele tem o seu gabinete de projetos de construção civil como não cumprindo com quaisquer regras de segurança.

E se dúvidas existissem, que se diga estão ultrapassadas, o depoimento titubeante e ilógico de III III, genro do arguido, é esclarecedor, quando nega ter no dia anterior ao dia 18 ter tido qualquer conversa com o GGG igual ou semelhante aquela que se descreve em 6, mas também diz “não se lembrar” do que então falaram, o que nos inculca que o assunto foi esse mesmo, ou seja a necessidade de um terceiro homem, que era o GGG, para ajudar nos trabalhos de colocação de betão na placa, nomeadamente esticando a massa, nos moldes em que aquele o andaria a fazer no dia quando caiu de cima da laje e veio a falecer.

E se isto já serve para toldar e descredibilizar a versão do arguido, menos convence a sua versão se atentarmos ao seguinte:

O arguido e III III não dão uma explicação lógica para o aparecimento sem mais nem menos do GGG naquele local e naquele dia, o que inculca que foi a necessidade de colocação da massa sobre a placa naquele dia que justificou a sua presença e para trabalhar sob as orientações e instruções do arguido; atente-se que dizendo que aquele



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

não era preciso na obra, ninguém o mandou embora, como seria natural; e foi naquele dia porque alguém anteriormente o chamou para ir trabalhar e como noutras vezes o GGG teria um horário a cumprir, daí ter chegado às horas que chegou, teria que cumprir as tarefas que o AAA lhe pediu como anteriormente cumpriu e naturalmente seria pago, como foi com parte ou a totalidade do dinheiro que se encontrava no interior do envelope que o arguido entregou à sua companheira depois do funeral do GGG.

E também não há dúvidas que o GGG teria de ir para cima da placa espalhar o cimento com o “rodo” existente no local da obra como se alcança das fotografias juntas aos autos e com que algumas testemunhas foram confrontadas.

Naquela obra nunca foi usado qualquer utensílio denominado de “floto” como o alegado pelo arguido na sua contestação, e cuja fotografia juntou com a contestação, isto porque muito simplesmente ninguém e sublinha-se ninguém, viu qualquer “floto” com tais características e com estas dimensões ou aproximadas – espátula ou talocha com cabo longo de 3,5 metros – no local ou nas suas imediações.

De facto, são utensílios distintos o “rodo” e o “floto” como todos os que falaram sobre tais utensílios explicaram ao tribunal: citando o depoimento de uma testemunha acima sumariado um “rodo” é uma peça de 50 cm, com uma pala parecida com uma sachola, para puxar a massa no que for preciso e isto foi usado para fazer as bordas.

E isto não é o “floto”; “o floto” é o que está na fotografia que o arguido juntou com a contestação.

Ora, pergunta-se: como é possível um objeto de tais dimensões – **3, 5 metros** - não ter sido visto por quem quer que seja que esteve no local imediatamente a seguir ao acidente?

O III III diz o seguinte: o sogro (arguido) estava na betoneira; o GGG estava com o “rodo” a dar um jeito à massa nas bordas para ficar mais liso; o GGG andava atrás/ao lado do depoente. Não ouviu o sogro dizer ao GGG para não subir para ali; O



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

“floto” ficou perto de uma oliveira que existia ao pé do poço e por lá ficou porque não mexeu em nada;

Ou seja, esta testemunha mistura momentos de verdade com mentira, porque a dinâmica dos factos não foi a que relatou; de facto, o YUYUYUYU não andava com qualquer floto porque este não foi visto nomeadamente no local onde diz que o deixou ficar, nem foi encontrado por ninguém, nem nas fotografias do local é identificável; e estamos em crer que pelas suas dimensões é utensílio que não passa despercebido e que não é fácil de esconder; aliás, não havia qualquer interesse em esconder, pelo contrário havia todo o interesse em exhibi-lo e de imediato para melhor explicar a versão do arguido tal como a trouxe na contestação e em julgamento.

A existir e ter sido usado na obra, o mais natural e lógico era que tal objeto, a par de outros, (máquinas, betoneira, baldes, sacholas, pás, rodo, materiais de construção civil, etc...) que estivessem no local e fossem salientados pelo arguido e pelo VIVIVI, chamando a atenção das autoridades presentes no local para os mesmos, seja a inspetora da ACR, sejam os militares da GNR, até para ficar a constar de imediato dos autos a sua existência e uso no local no momento dos trabalhos para melhor sustentar a sua versão dos factos.

Além do “floto” era de toda a lógica chamar a atenção para a linha de vida e o arnês se eles também existissem; assim ao não se identificar e chamar a atenção para tais utensílios e equipamentos é de deduzir em termos lógicos a sua inexistência.

E também por isso tem toda a lógica o depoimento da Senhora Inspetora quando diz ao ser confrontada com a foto junta com a contestação e o utensílio ali existente como sendo “um floto” não se recordar de ter visto o “floto” no local da obra; o AAA disse que estavam a fazer o tamponamento do poço e explicou o procedimento de colocação de vigas e cimento e que o trabalhador estaria em cima da placa e que esta cedeu, colapsou; não explicou o procedimento de colocação do cimento na placa, nomeadamente o uso do “floto”. **E como é lógico na altura o arguido não falou no**



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

uso do “floto” naqueles trabalhos porque ele nunca foi usado na mesma, nem sequer se existia ou se encontrava na mesma.

Por isso, tem toda a lógica e credibilidade os depoimentos de todas as testemunhas que afirmaram não ter visto ou não se lembrar de ter visto na obra ou nas suas imediações tal “floto” de 3 metros e meio de comprimento.

E isto é relevante porque assim soçobra de forma absoluta a versão do arguido que se bate pela desnecessidade do falecido andar em cima da placa a espalhar a massa porque existia um “floto” apto a de forma eficaz a desempenhar tal tarefa.

Atenta-se que o Sr. Perito sublinhou, por várias vezes, que o “floto” não era eficaz para espalhar e vibrar o cimento numa placa de tais dimensões considerando a distância de 3 metros e meio a que o trabalhador teria que espalhar a massa, o que já por si, mesmo que existisse o floto (que como vimos não existia), sempre impunha, a seu ver, a necessidade de deslocação do trabalhador para cima da placa para espalhar a massa.

Mas, como se viu inexistindo qualquer “floto” a única forma de espalhar a massa era com o “rodo”, sachola, ou pá e assim de forma lógica se compreende porque é que o GGG estava em cima da placa e esta colapsou com o seu peso; o GGG estava em cima a placa porque a sua tarefa e para a qual naquele dia foi chamado – espalhar a massa com o rodo - assim o implicava.

Mais convencidos ficamos se atentarmos que “o risco” da atividade ali desenvolvida naquele dia já vinha dos dias anteriores; de facto, passe a ironia, nos dias anteriores não foi com o “floto” que foi possível colocar as vigas e as abobadilhas da placa que naquele dia se enchia de betão; os esclarecimentos do senhor perito uma vez mais são objetivos e claros: *houve riscos no momento prévio à colocação do betão, nomeadamente no momento da colocação das vigotas e das abobadilhas; as vigotas podem ter sido colocadas com uma máquina ou por dois homens; as vigotas de 6 metros pesam 80 quilos e são necessários dois homens. Na colocação da abobadilha, os*



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

homens têm de ir uma a uma e vão ganhando piso; e vão por cima das vigas que têm resistência; elas têm armadura; têm resistência para caminhar em cima delas; e nesta operação há completo risco de queda.

Ora, o raciocínio lógico que se impõe é o raciocínio errado de quem comandava os trabalhos e os homens naquele dia, qual seja o do arguido e que seria o seguinte: se nos dias anteriores enquanto ele e ou o cunhado andaram a colocar as vigas e por cima destas a colocar as abobadilhas, as vigotas e a placa aguentaram o peso de um homem naquele dia fatídico também aguentariam o peso de um homem quando estivesse a esticar a massa; mas não aguentou e colapsou.

E mais confirma este raciocínio errado o depoimento da testemunha YIYIYIY quando se refere aos erros dos empreiteiros a respeito da resistência das vigotas e quando discorre sobre os defeitos destas: (...) *muitas das vezes os elementos pré-fabricados não têm a resistência suficiente e as pessoas da construção também não sabem se as vigotas têm ou não resistência para os trabalhos que estão a fazer. É preciso ter muito cuidado com estes vãos de 6 metros porque estes materiais podem não aguentar; é da conjugação destas falhas que levaram a este acidente, ou seja admite pode ter cedido alguma destas vigotas por falta de resistência.* (...) e mais adiante em jeito de desabafo o AAA que é amigo dele, tantas vezes o chamou para outras obras e na altura disse que “grande burro”... *numa situação destas não vêm o perigo; os acidentes dão-se porque pensas que as coisas estão controladas; em anteriores ocasiões o arguido aconselhava-se nomeadamente tenho aqui uma laje numa garagem quero saber as vigotas que leva... e neste caso não lhe pediu conselhos...* daí que melhor se compreenda toda a falta de projecção e incompetência do arguido na realização dos trabalhos que o Sr. Perito e nos seus esclarecimentos bem diagnosticou.

Aqui chegados importa assinalar que do relatório pericial e dos esclarecimentos periciais o tribunal apenas aproveitou em termos de formação da convicção “os especiais conhecimentos técnicos e científicos” para a perceção e apreciação dos factos,



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

tal como é imposto pelo art.º 151.º do CPP, a respeito da definição da prova pericial. É, assim, perfeitamente válida a perícia independentemente do Sr. Perito se ter ou não deslocado ao local.

Apesar do Sr. Perito não se ter deslocado ao local, seja porque não entendeu necessário e a perícia foi-lhe solicitada passado bastante tempo da ocorrência do acidente, o mesmo socorreu-se de documentação processualmente válida como sejam a reportagem fotográfica do local feita pela inspeção do ACT, bem como de documentação oficial existente nos autos, nomeadamente a descrição do poço, materiais existentes no local, etc. que lhe permitiram de forma rigorosa elaborar o relatório pericial e prestar os esclarecimentos muito úteis e lógicos que prestou em audiência, destacando-se a sua formação académica específica - engenheiro civil, especialista em estruturas, mestre em obras de geotecnia; é projetista de estruturas, para além de fazer fiscalização de obras; o seus esclarecimentos foram considerados pelo apelo à sua formação especial em estruturas e porque soube sempre responder a tudo o que lhe foi perguntado de forma isenta e com suporte técnico, destacando-se que demonstrou pela positiva todos os factos julgados provados de pendor técnico e refutou a hipótese alternativa da Defesa de uma espessura de betão de 3 ou 4 cm de forma técnica e científica e por apelo a regulamentos técnicos.

E como resulta dos acima transcritos esclarecimentos excluiu de forma técnica a possibilidade de ser usado um “floto” como o alegado, mas não provado, em tal tarefa de espalhar massa com uma espessura apenas de 3 ou 4 cm.

A isenção, objetividade e formação técnica do Sr. Perito nos esclarecimentos que prestou em contraditório exaustivo, permitiram a tribunal julgar como provados de forma absolutamente convencida e sem qualquer margem para dúvidas todos os factos de tal natureza (que exigem especiais conhecimentos técnicos e científicos), nomeadamente os factos 17 a 20 dos factos provados.

A existência dos provados riscos foi afirmada de forma inequívoca e lógica pela



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Sr.^a Inspectora do ACT e corroborado de forma também clara pelo Sr. Perito, os quais demonstraram que os riscos de queda, afogamento e soterramento existiram sempre ao longo de todos os trabalhos e especialmente no dia e momento em que o trabalhador que faleceu andava em cima da placa a esticar a massa e o senhor perito explicou que mesmo secando o poço, sempre seria necessária a linha de vida e o arnês para quem trabalhasse em cima do poço por causa do risco de soterramento – o que também a nosso ver é de elementar evidência; e as consequências do que se passou naquele dia, lamentavelmente comprovaram isso mesmo, ou seja a verificação simultânea e concorrente dos três riscos porque de facto o GGG caiu, ficou soterrado por baixo dos materiais de construção e afogou-se.

Por fim, os depoimentos das testemunhas de defesa que contrariam os depoimentos mais lógicos e os esclarecimentos técnicos e científicos do perito não abalaram minimamente a convicção do tribunal.

O depoimento da testemunha (não é perito) arrolada pela defesa YIYIYIY, engenheiro civil, pela relação de amizade ao arguido e alguma falta de objetividade e isenção que revelou, não teve o condão de abalar a convicção do julgador, pois que apontou várias causas para a queda e morte do GGG naquele dia, nomeadamente o seu comportamento incauto e a má qualidade dos materiais de construção; não equacionou de forma objetiva e isenta os riscos e perigos abstratamente associados àqueles trabalhos desde que eles começaram até serem interrompidos como foram pela queda do GGG, nem a grave falta de qualquer medida de prevenção dos referidos perigos, o que julgamos se detetam por apelo às mais elementares regras de experiência comum.

Por tudo o exposto, julgaram-se provados os factos alegados na acusação e não provados os alegados na contestação.

Resta dizer que com base nos depoimentos das testemunhas, nomeadamente familiares do falecido GGG e outras que conheciam do convívio deste com os seus irmãos demandantes, bem como por apelo às regras da experiência comum, convenceu-



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

se o tribunal para julgar provados todos os factos alegados a respeito do pedido de indemnização civil; apesar da distância geográfica a que residiam os requerentes e o falecido mantinham contactos regulares entre si por telefone e conviviam pessoalmente nas férias e épocas festivas, sendo, assim, normal o sofrimento e demais sentimentos negativos que lhes causou a perda do irmão mais novo, o falecido GGG.

Os factos alegados pelo arguido julgados provados tiveram por base os depoimentos das testemunhas acima referidos, nomeadamente aqueles que estavam no local do acidente como seja o UYUYUY e as declarações do próprio arguido quando aos esforços que estes fizeram para salvar o GGG.

Para julgar provados os factos 95 a 97 dos factos provados ponderaram-se os documentos oficiais do ACT juntos com a contestação e que se prendem com um outro processo de contraordenação com o n.º **281900289** por incumprimento da obrigação de comunicação da admissão de trabalhadores ao Instituto de Segurança Social, sendo que de tais documentos resulta de forma clara os factos do respetivo auto de notícia atinentes a tal infração e que são em tudo semelhantes em termos de circunstancialismo espaço-temporal aos factos nestes autos em julgamento, sendo que o arguido pagou voluntariamente a coima de €225,00 euros, conforme guia também junta, e fê-lo antes da decisão da decisão do ACT, tendo nesta sequência o processo sido arquivado.

E conjugando esta documentação com aquela que se mostra a fls. 42 a 55 facilmente se concluiu que apenas os outros dois processos respeitantes às outras duas contra-ordenações de incumprimento da obrigação de garantir as condições de acesso, deslocação e circulação necessárias à segurança e duas contraordenações laborais pelo incumprimento da obrigação de transferência da responsabilidade para uma seguradora prosseguiram para decisão da ACT, aliás com determinação de coima em cúmulo jurídico, sendo os processos de contraordenação n.º **281900288 e 281900290**.

De fls. 378 a 392 dos presentes autos (autos principais), verifica-se que se mostra junta a decisão proferida no proc. 1465/20.0T9VRL do Tribunal de Trabalho



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

de Vila Real, J2, a qual se reporta apenas estes dois processos, com a declaração de nulidade de todos os atos praticados e determinando-se a remessa destes autos à autoridade administrativa, para os fins tidos convenientes, nomeadamente para eventual comunicação dos factos ao processo de inquérito n.º 139/19.9GBCHV, o que acarretou que estes processos tenham sido aos presentes autos, ora em julgamento, sendo, assim, apenas estas duas contra-ordenações que se mostravam pendentes de decisão.

Os factos respeitantes às condições de vida do arguido retiraram-se do relatório social que na falta de prova que os contrarie, se julgaram provados.

*

4. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CAUSA.

4.1 Enquadramento jurídico penal.

Vem o arguido acusado da prática na forma consumada e dolo direto:

a) *Um crime de violação de regras de segurança agravado pelo resultado morte*, p. e p. pelos artigos 152.º-B, n.º 1 e n.º 4, alínea a), do Código Penal, 7.º, 14.º, 22.º, n.º 1, alíneas a) e c), e 25.º, n.º 3, alínea d), e n.º 4, do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, 11.º da Portaria n.º 101/96, de 3 de abril, 281.º do Código do Trabalho, 3.º, 5.º a 9.º, 31.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 41821, de 11/08/1958, e 15.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro [em concurso aparente com *um crime de infração de regras de construção agravado pelo resultado morte*, p. e p. pelos artigos 277.º, n.º 1, alínea a) e 285.º do Código Penal, com *um crime de homicídio por negligência*, p. e p. pelo artigo 137.º, n.º 1 e n.º 2, do Código Penal, e com *uma contraordenação laboral muito grave pelo incumprimento da obrigação de garantir as condições de acesso, deslocação e circulação necessárias à segurança*, p. e p. pelos artigos 7.º, 14.º, 22.º, n.º 1, alíneas a) e c), e 25.º, n.º 3, alínea d), e n.º 4, do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, 11.º da Portaria n.º 101/96, de 3 de abril, 15.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, 281.º e 554.º, n.º 4, alínea a), do Código do Trabalho, pelo Regime Processual Aplicável às Contraordenações Laborais e de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que aprova o regime do ilícito de mera ordenação social];

b) *Uma contraordenação laboral muito grave pelo incumprimento da obrigação*



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

de garantir as condições de acesso, deslocação e circulação necessárias à segurança, p. e p. pelos artigos 7.º, 14.º, 22.º, n.º 1, alíneas a) e c), e 25.º, n.º 3, alínea d), e n.º 4, do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, 11.º da Portaria n.º 101/96, de 3 de abril, e 15.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, 281.º e 554.º, n.º 4, alínea a), do Código do Trabalho, pelo Regime Processual Aplicável às Contraordenações Laborais e de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que aprova o regime do ilícito de mera ordenação social;

c) Duas contraordenações laborais muito graves pelo incumprimento da obrigação de comunicação de admissão de trabalhadores ao Instituto da Segurança Social, p. e p. pelos artigos 29.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, pelo Regime Processual Aplicável às Contraordenações Laborais e de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que aprova o regime do ilícito de mera ordenação social;

d) Duas contraordenações laborais muito graves pelo incumprimento da obrigação de transferência da responsabilidade para uma seguradora, p. e p. pelos artigos 79.º e 171.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais), 554.º, n.º 4, alínea a), do Código do Trabalho, pelo Regime Processual Aplicável às Contraordenações Laborais e de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que aprova o regime do ilícito de mera ordenação social.

Analisemos os referidos preceitos.

Estabelece o art.º 152.º -B, n.º1, do Código Penal “*Quem, não observando disposições legais ou regulamentares, sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou a perigo grave para o corpo ou a saúde, é punido com pena de prisão de um a cinco*



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”.

Por seu turno o n.º 2 do referido corpo de leis refere que *“se o perigo previsto no número anterior for criado por negligência o agente é punido com pena de prisão até três anos.”*

Por fim, o n.º 4 al. a) preceitua que *“se dos factos previstos nos n.os 1 e 2 resultar a morte o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos no caso do n.º 1”.*

Os restantes normativos invocados na acusação em conexão com o artigo 152.º-B, do Código Penal prendem-se com normal legais ou regulamentares que estabelecem regras de segurança.

O Decreto Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, procede à revisão da regulamentação das condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis, constante do Decreto-Lei n.º 155/95, de 1 de Julho, mantendo as prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho estabelecidas pela Directiva n.º 92/57/CEE, do Conselho, de 24 de Junho.

E os artigos imputados na acusação pública ao arguido refere-se o seguinte:

No art.º 7.º diz-se:

O plano de segurança e saúde deve ainda prever medidas adequadas a prevenir os riscos especiais para a segurança e saúde dos trabalhadores decorrentes de trabalhos:

a) Que exponham os trabalhadores a risco de soterramento, de afundamento ou de queda em altura, particularmente agravados pela natureza da actividade ou dos meios utilizados, ou do meio envolvente do posto, ou da situação de trabalho, ou do estaleiro;

b) Que exponham os trabalhadores a riscos químicos ou biológicos susceptíveis de causar doenças profissionais;

c) Que exponham os trabalhadores a radiações ionizantes, quando for



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

obrigatória a designação de zonas controladas ou vigiadas;

d) Efectuados na proximidade de linhas eléctricas de média e alta tensão;

e) Efectuados em vias ferroviárias ou rodoviárias que se encontrem em utilização, ou na sua proximidade;

f) De mergulho com aparelhagem ou que impliquem risco de afogamento;

g) Em poços, túneis, galerias ou caixões de ar comprimido;

h) Que envolvam a utilização de explosivos, ou susceptíveis de originarem riscos derivados de atmosferas explosivas;

i) De montagem e desmontagem de elementos prefabricados ou outros, cuja forma, dimensão ou peso exponham os trabalhadores a risco grave;

j) Que o dono da obra, o autor do projecto ou qualquer dos coordenadores de segurança fundamentadamente considere susceptíveis de constituir risco grave para a segurança e saúde dos trabalhadores.”

O art.º 14.º a respeito das fichas de procedimento de segurança estabelece o seguinte:

1- Sempre que se trate de trabalhos em que não seja obrigatório o plano de segurança e saúde de acordo com o n.º 4 do artigo 5.º mas que impliquem riscos especiais previstos no artigo 7.º, a entidade executante deve elaborar fichas de procedimentos de segurança para os trabalhos que comportem tais riscos e assegurar que os trabalhadores intervenientes na obra tenham conhecimento das mesmas.

2 - As fichas de procedimentos de segurança devem conter os seguintes elementos:

a) A identificação, caracterização e duração da obra;

b) A identificação dos intervenientes no estaleiro que sejam relevantes para os trabalhos em causa;

c) As medidas de prevenção a adoptar tendo em conta os trabalhos a realizar e os respectivos riscos;



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

d) As informações sobre as condicionantes existentes no estaleiro e na área envolvente, nomeadamente as características geológicas, hidrológicas e geotécnicas do terreno, as redes técnicas aéreas ou subterrâneas e as actividades que eventualmente decorram no local que possam ter implicações na prevenção de riscos profissionais associados à execução dos trabalhos;

e) Os procedimentos a adoptar em situações de emergência.

3 - O coordenador de segurança em obra deve analisar a adequabilidade das fichas de procedimentos de segurança e propor à entidade executante as alterações adequadas.

4 - A entidade executante só pode iniciar a implantação do estaleiro quando dispuser das fichas de procedimentos de segurança, devendo o dono da obra assegurar o respeito desta prescrição.

5 - As fichas de procedimentos de segurança devem estar acessíveis, no estaleiro, a todos os subempregados e trabalhadores independentes e aos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde que nele trabalhem.

6 - A Inspeção-Geral do Trabalho pode determinar à entidade executante a apresentação das fichas de procedimentos de segurança

O art.º 22.º sob a epígrafe “Obrigações dos Empregadores” estabelece o seguinte:

1 - Durante a execução da obra, os empregadores devem observar as respectivas obrigações gerais previstas no regime aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e em especial:

a) Comunicar, pela forma mais adequada, aos respectivos trabalhadores e aos trabalhadores independentes por si contratados o plano de segurança e saúde ou as fichas de procedimento de segurança, no que diz respeito aos trabalhos por si executados, e fazer cumprir as suas especificações;



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

b) (...)

c) *Garantir as condições de acesso, deslocação e circulação necessária à segurança em todos os postos de trabalho no estaleiro;*

(...)

O artigo 25.º sob a epígrafe *Contra-ordenações muito graves* estabelece o seguinte:

3 - Constitui contra-ordenação muito grave:

d) Imputável ao empregador, a violação da primeira parte do n.º 4 do artigo 13.º, dos n.os 2 e 3 do artigo 21.º, das alíneas a) a g) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 22.º e do n.º 4 do artigo 24.º;

4 - Constitui ainda contra-ordenação muito grave, imputável ao empregador ou a trabalhador independente, a violação por algum deles do Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto n.º 41821, de 11 de Agosto de 1958, se a mesma provocar risco de queda em altura, de esmagamento ou de soterramento de trabalhadores.

A Portaria n.º 101/96, de 3 de abril, que Regulamenta as prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e postos de trabalho dos estaleiros temporários ou móveis estabelece no seu art.º 11.º sob a epígrafe “Quedas em altura”:

1 - Sempre que haja risco de quedas em altura, devem ser tomadas medidas de protecção colectiva adequadas e eficazes ou, na impossibilidade destas, de protecção individual, de acordo com a legislação aplicável, nomeadamente o Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil.

2 - Quando, por razões técnicas, as medidas de protecção colectiva forem inviáveis ou ineficazes, devem ser adoptadas medidas complementares de protecção individual, de acordo com a legislação aplicável.

O art.º 281.º do Código de Trabalho sob e epígrafe “Princípios gerais em matéria de segurança e saúde no trabalho”, diz o seguinte:



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

1 - O trabalhador tem direito a prestar trabalho em condições de segurança e saúde.

2 - O empregador deve assegurar aos trabalhadores condições de segurança e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho, aplicando as medidas necessárias tendo em conta princípios gerais de prevenção.

3 - Na aplicação das medidas de prevenção, o empregador deve mobilizar os meios necessários, nomeadamente nos domínios da prevenção técnica, da formação, informação e consulta dos trabalhadores e de serviços adequados, internos ou externos à empresa.

4 - Os empregadores que desenvolvam simultaneamente actividades no mesmo local de trabalho devem cooperar na protecção da segurança e da saúde dos respectivos trabalhadores, tendo em conta a natureza das actividades de cada um.

5 - A lei regula os modos de organização e funcionamento dos serviços de segurança e saúde no trabalho, que o empregador deve assegurar.

6 - São proibidos ou condicionados os trabalhos que sejam considerados, por regulamentação em legislação especial, susceptíveis de implicar riscos para o património genético do trabalhador ou dos seus descendentes.

7 - Os trabalhadores devem cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho estabelecidas na lei ou em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, ou determinadas pelo empregador.

O DL n.º 50/2005, de 25 de Fevereiro estabelece prescrições mínimas de segurança e de saúde na utilização de equipamentos de trabalho.

No art.º 3.º sob a epígrafe obrigações gerais dos empregadores estabelece-se:

Para assegurar a segurança e a saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de trabalho, o empregador deve:

a) Assegurar que os equipamentos de trabalho são adequados ou convenientemente adaptados ao trabalho a efectuar e garantem a segurança e a saúde



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

dos trabalhadores durante a sua utilização;

b) Atender, na escolha dos equipamentos de trabalho, às condições e características específicas do trabalho, aos riscos existentes para a segurança e a saúde dos trabalhadores, bem como aos novos riscos resultantes da sua utilização;

c) Tomar em consideração os postos de trabalho e a posição dos trabalhadores durante a utilização dos equipamentos de trabalho, bem como os princípios ergonómicos;

d) Quando os procedimentos previstos nas alíneas anteriores não permitam assegurar eficazmente a segurança ou a saúde dos trabalhadores na utilização dos equipamentos de trabalho, tomar as medidas adequadas para minimizar os riscos existentes;

e) Assegurar a manutenção adequada dos equipamentos de trabalho durante o seu período de utilização, de modo que os mesmos respeitem os requisitos mínimos de segurança constantes dos artigos 10.º a 29.º e não provoquem riscos para a segurança ou a saúde dos trabalhadores.

Art.º 5.º Equipamentos de trabalho com riscos específicos:

Sempre que a utilização de um equipamento de trabalho possa apresentar risco específico para a segurança ou a saúde dos trabalhadores, o empregador deve tomar as medidas necessárias para que a sua utilização seja reservada a operador especificamente habilitado para o efeito, considerando a correspondente actividade.

Art.º 6.º Verificação dos equipamentos de trabalho.

1 - Se a segurança dos equipamentos de trabalho depender das condições da sua instalação, o empregador deve proceder à sua verificação após a instalação ou montagem num novo local, antes do início ou do recomeço do seu funcionamento.

2 - O empregador deve proceder a verificações periódicas e, se necessário, a ensaios periódicos dos equipamentos de trabalho sujeitos a influências que possam provocar deteriorações susceptíveis de causar riscos.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

3 - *O empregador deve proceder a verificações extraordinárias dos equipamentos de trabalho quando ocorram acontecimentos excepcionais, nomeadamente transformações, acidentes, fenómenos naturais ou períodos prolongados de não utilização, que possam ter consequências gravosas para a sua segurança.*

4 - *As verificações e ensaios dos equipamentos de trabalho previstos nos números anteriores devem ser efectuados por pessoa competente, a fim de garantir a correcta instalação e o bom estado de funcionamento dos mesmos.*

Art.º 7.º Resultado da Verificação

1 - *O resultado das verificações e ensaios previstos no artigo anterior deve constar de relatório contendo informações sobre:*

- a) Identificação do equipamento de trabalho e do operador;*
- b) Tipo de verificação ou ensaio, local e data da sua realização;*
- c) Prazo estipulado para reparar as deficiências detectadas, se necessário;*
- d) Identificação da pessoa competente que realizou a verificação ou o ensaio.*

2 - *O empregador deve conservar os relatórios da última verificação e de outras verificações ou ensaios efectuados nos dois anos anteriores e colocá-los à disposição das autoridades competentes.*

3 - *O equipamento de trabalho que seja utilizado fora da empresa ou estabelecimento deve ser acompanhado de cópia do relatório da última verificação ou ensaio.*

Art.º 8.º Informação dos trabalhadores

1 - *O empregador deve prestar aos trabalhadores e seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho a informação adequada sobre os equipamentos de trabalho utilizados.*

2 - *A informação deve ser facilmente compreensível, escrita, se necessário, e conter, pelo menos, indicações sobre:*



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- a) *Condições de utilização dos equipamentos;*
- b) *Situações anormais previsíveis;*
- c) *Conclusões a retirar da experiência eventualmente adquirida com a utilização dos equipamentos;*
- d) *Riscos para os trabalhadores decorrentes de equipamentos de trabalho existentes no ambiente de trabalho ou de alterações dos mesmos que possam afectar os trabalhadores, ainda que não os utilizem directamente.*

Art.º 9.º Consulta dos trabalhadores:

O empregador deve consultar por escrito, previamente e em tempo útil, os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os trabalhadores sobre a aplicação do presente diploma pelo menos duas vezes por ano.

Art.º 31.º Disposições Gerais

A fim de proteger a segurança dos operadores e de outros trabalhadores, os equipamentos de trabalho devem:

- a) *Ser instalados, dispostos e utilizados de modo a reduzir os riscos;*
- b) *Ter um espaço livre suficiente entre os seus elementos móveis e os elementos, fixos ou móveis, do meio circundante;*
- c) *Ser montados e desmontados com segurança e de acordo com as instruções do fabricante;*
- d) *Estar protegidos por dispositivos ou medidas adequados contra os efeitos dos raios nos casos em que possam ser atingidos durante a sua utilização;*
- e) *Assegurar que a energia ou qualquer substância utilizada ou produzida possa ser movimentada ou libertada com segurança;*
- f) *Ser utilizados apenas em operações ou em condições para as quais sejam apropriados.*

Art.º 36.º Disposições gerais sobre trabalhos temporários em altura

1 - Na situação em que não seja possível executar os trabalhos temporários em



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

altura a partir de uma superfície adequada, com segurança e condições ergonómicas apropriadas, deve ser utilizado equipamento mais apropriado para assegurar condições de trabalho seguras.

2 - Na utilização de equipamento destinado a trabalhos temporários em altura, o empregador deve dar prioridade a medidas de protecção colectiva em relação a medidas de protecção individual.

3 - O dimensionamento do equipamento deve corresponder à natureza dos trabalhos e às dificuldades que previsivelmente ocorram na sua execução, bem como permitir a circulação de trabalhadores em segurança.

4 - A escolha do meio de acesso mais apropriado a postos de trabalho em altura deve ter em consideração a frequência da circulação, a altura a atingir e a duração da utilização.

5 - O acesso a postos de trabalho em altura deve permitir a evacuação em caso de perigo iminente.

6 - A passagem, em qualquer sentido, entre meios de acesso a postos de trabalho em altura e plataformas e passadiços deve, se for caso disso, estar protegida contra riscos adicionais de quedas.

7 - O trabalho sobre uma escada num posto de trabalho em altura deve ser limitado aos casos em que não se justifique a utilização de equipamento mais seguro em razão do nível reduzido do risco, da curta duração da utilização ou de características existentes que o empregador não pode alterar.

8 - Os trabalhos em altura só devem ser realizados quando as condições meteorológicas não comprometam a segurança e a saúde dos trabalhadores.

Art.º 37.º Medidas de protecção colectiva

1- As medidas de protecção colectiva destinadas a limitar os riscos a que os trabalhadores que executam trabalhos temporários em altura estão sujeitos devem atender ao tipo e características dos equipamentos de trabalho a utilizar.



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

2 - Sempre que a avaliação de riscos considere necessário, devem ser instalados dispositivos de protecção contra quedas, com configuração e resistência que permitam evitar ou suster quedas em altura.

3 - Os dispositivos de protecção contra quedas só podem ser interrompidos nos pontos de acesso de escadas, verticais ou outras.

4 - Se a execução de determinados trabalhos exigir, tendo em conta a sua natureza, a retirada temporária de dispositivos de protecção colectiva contra quedas, o empregador deve tomar outras medidas de segurança eficazes e, logo que a execução dos trabalhos termine ou seja suspensa, instalar esses dispositivos.

O Decreto Lei n.º 41821 de 11/08/1958 é o Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil.

O art.º 15.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, rege sobre as obrigações gerais do empregador e trabalhador:

1 - O empregador deve assegurar ao trabalhador condições de segurança e de saúde em todos os aspetos do seu trabalho.

2 - O empregador deve zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da atividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção:

a) Evitar os riscos;

b) Planificar a prevenção como um sistema coerente que integre a evolução técnica, a organização do trabalho, as condições de trabalho, as relações sociais e a influência dos fatores ambientais;

c) Identificação dos riscos previsíveis em todas as atividades da empresa, estabelecimento ou serviço, na conceção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho, assim como na seleção de equipamentos, substâncias e produtos, com vista à eliminação dos mesmos ou, quando esta seja inviável, à redução dos seus efeitos;



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

d) Integração da avaliação dos riscos para a segurança e a saúde do trabalhador no conjunto das atividades da empresa, estabelecimento ou serviço, devendo adotar as medidas adequadas de proteção;

e) Combate aos riscos na origem, por forma a eliminar ou reduzir a exposição e aumentar os níveis de proteção;

f) Assegurar, nos locais de trabalho, que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos e aos fatores de risco psicossociais não constituem risco para a segurança e saúde do trabalhador;

g) Adaptação do trabalho ao homem, especialmente no que se refere à conceção dos postos de trabalho, à escolha de equipamentos de trabalho e aos métodos de trabalho e produção, com vista a, nomeadamente, atenuar o trabalho monótono e o trabalho repetitivo e reduzir os riscos psicossociais;

h) Adaptação ao estado de evolução da técnica, bem como a novas formas de organização do trabalho;

i) Substituição do que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;

j) Priorização das medidas de proteção coletiva em relação às medidas de proteção individual;

l) Elaboração e divulgação de instruções compreensíveis e adequadas à atividade desenvolvida pelo trabalhador.

3 - Sem prejuízo das demais obrigações do empregador, as medidas de prevenção implementadas devem ser antecedidas e corresponder ao resultado das avaliações dos riscos associados às várias fases do processo produtivo, incluindo as atividades preparatórias, de manutenção e reparação, de modo a obter como resultado níveis eficazes de proteção da segurança e saúde do trabalhador.

4 - Sempre que confiadas tarefas a um trabalhador, devem ser considerados os seus conhecimentos e as suas aptidões em matéria de segurança e de saúde no trabalho, cabendo ao empregador fornecer as informações e a formação necessárias ao



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

desenvolvimento da atividade em condições de segurança e de saúde.

5 - Sempre que seja necessário aceder a zonas de risco elevado, o empregador deve permitir o acesso apenas ao trabalhador com aptidão e formação adequadas, pelo tempo mínimo necessário.

6 - O empregador deve adotar medidas e dar instruções que permitam ao trabalhador, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser tecnicamente evitado, cessar a sua atividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem que possa retomar a atividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excecionais e desde que assegurada a proteção adequada.

7 - O empregador deve ter em conta, na organização dos meios de prevenção, não só o trabalhador como também terceiros suscetíveis de serem abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos, quer nas instalações quer no exterior.

8 - O empregador deve assegurar a vigilância da saúde do trabalhador em função dos riscos a que estiver potencialmente exposto no local de trabalho.

9 - O empregador deve estabelecer em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades externas competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica.

10 - Na aplicação das medidas de prevenção, o empregador deve organizar os serviços adequados, internos ou externos à empresa, estabelecimento ou serviço, mobilizando os meios necessários, nomeadamente nos domínios das atividades técnicas de prevenção, da formação e da informação, bem como o equipamento de proteção que se torne necessário utilizar.

11 - As prescrições legais ou convencionais de segurança e de saúde no trabalho estabelecidas para serem aplicadas na empresa, estabelecimento ou serviço devem ser observadas pelo próprio empregador.



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

12 - O empregador suporta a totalidade dos encargos com a organização e o funcionamento do serviço de segurança e de saúde no trabalho e demais sistemas de prevenção, incluindo exames de vigilância da saúde, avaliações de exposições, testes e todas as ações necessárias no âmbito da promoção da segurança e saúde no trabalho, sem impor aos trabalhadores quaisquer encargos financeiros.

13 - Para efeitos do disposto no presente artigo, e salvaguardando as devidas adaptações, o trabalhador independente é equiparado a empregador.

14 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.os 1 a 12.

15 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o empregador cuja conduta tiver contribuído para originar uma situação de perigo incorre em responsabilidade civil.

Analisemos o crime de violação de regras de segurança, previsto e punido pelo art.º 152.º-B, do C. Penal.

Como é sabido, a redacção do crime é que lhe foi dada pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro.

Os bens jurídicos que se pretendem tutelar com esta incriminação são a vida e a integridade física ou psíquica.

No que à construção típica do crime importa destacar o seguinte:

Estamos perante um **crime de perigo concreto** (quanto ao bem jurídico) e de **resultado** (quanto ao objecto da acção), sendo, pois aplicável a teoria da adequação do resultado à conduta.

Trata-se de um **crime específico próprio**, fundado na relação de vigilância existente entre o empregador e trabalhador.

O tipo objectivo consiste na mera sujeição do trabalhador a uma situação de



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

perigo concreto para a vida, o corpo ou a saúde, com violação das disposições legais ou regulamentares vigentes à data do facto (tendo por isso um âmbito mais amplo do que o art.º 277.º, que cobre apenas as regras de segurança na construção, demolição ou instalação). Não é necessária sequer a verificação de qualquer ofensa corporal simples.

O **tipo subjectivo** é tripartido.

O agente pode agir com dolo de perigo (n.º1), negligência de perigo (n.º2) ou dolo de perigo e negligência em relação ao resultado agravante (art.º 152.º-B, n.º3 e 4, **conjugado com o art.º 18.º do C. Penal**).

A tentativa é punível nos termos gerais.

A relação de vigilância é comunicável aos participantes que a não possuam, nos termos do art.º 28.º.

Resta por fim assinalar que há uma relação de concurso aparente (subsidiariedade) entre o crime de violação de regras de segurança e o crime de infracção de regras de construção previsto no art.º 277.º do C. Penal.

Neste sentido, veja-se Paulo Pinto de Albuquerque, em *“Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.ª Edição Outubro de 2010, em anotação ao art.º 152.º-B, pág. 471.

No caso concreto.

Considerando os factos provados não há dúvidas que no dia 18/07/2019, o arguido AAA AAA AAA era o empregador e executante de tamponamento de um poço que se realizava no logradouro da casa da sua mãe, sita no n.º 00 da Rua Pxx, em xx, freguesia de xxx, concelho de Chaves.

Era ele quem mandava e dava ordens e instruções a cada um dos dois homens que ali se encontravam a trabalhar para ele mediante uma contrapartida financeira ou retribuição.

E ao GGG foi atribuída a tarefa de se deslocar sobre a laje, com o cimento ainda fresco, para esticar manualmente a massa.



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Não havia naquele local qualquer máquina, instrumento ou utensílio que permitisse levar a cabo tal tarefa de outra forma.

As dimensões do poço – a abertura do poço não tinha uma forma retangular, mas apresentava um diâmetro aproximado de 6,5 metros – impunham trabalhos em cima da laje, sejam os trabalhos anteriores de colocação da placa, nomeadamente a colocação das vigotas (facto 17), seja a colocação da abobadilha; e neste concreto dia, o trabalho em cima da laje era espalhar o cimento ainda fresco.

E a vítima deslocou-se para cima da laje sem utilizar qualquer mecanismo de proteção de segurança a fim de prevenir a queda em altura, nomeadamente capacete, arnês ou linha de vida.

E quando estava em cima da placa e durante a realização das tarefas que tinha de desempenhar a placa cedeu, por rutura do suporte, do apoio da bordadura e ou estrutura e a vítima caiu para dentro do poço, tendo ficado soterrada pelos escombros e submersa na água ali depositada.

E acabou por morrer nos termos julgados provados em 24, 25, e 26, sendo o resultado morte imputado ao arguido pelo menos a título de negligência como imposto pelo art.º 18.º do C. Penal (e que a doutrina acima citada assinala dever verificar-se no caso concreto).

É de elementar evidência no início e durante a realização da obra e naquela concreta tarefa que se estava a realizar naquele fatídico dia que a obra em causa, pela sua natureza, pelas condições físicas do local julgadas provadas e pela situação em que necessariamente os trabalhadores envolvidos teriam de se colocar expunha-os a riscos de queda em altura, de soterramento e de afogamento, o que era do conhecimento do arguido.

Trata-se de uma obra num poço com uma profundidade de 5 metros e que naquele dia continha 2 metros de altura de água no seu interior, sendo que a abertura do poço tem e diâmetro aproximado 6,5 metros; como tal parece mais que evidente o risco



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

de queda e o risco de afogamento; o risco de soterramento decorre de ocorrendo a queda no contexto em que ocorreu a vítima poder ficar, como ficou, soterrada pelos escombros.

Foram violadas várias regras de construção e de segurança, nomeadamente as de natureza contraordenacional que constam dos factos provados.

Nomeadamente as regras acima citadas que impõe que o *empregador deve assegurar ao trabalhador condições de segurança e de saúde em todos os aspectos do seu trabalho.*

2 - O empregador deve zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da actividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios de prevenção: A identificação dos riscos previsíveis em todas as actividades da empresa, estabelecimento ou serviço, na concepção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho, assim como na selecção de equipamentos, substâncias e produtos, com vista à eliminação dos mesmos ou, quando esta seja inviável, à redução dos seus efeitos.

Ora, no caso em apreço afigura-se-nos que o arguido AAA AAA AAA cometeu o crime de que vem acusado, sendo que no caso concreto e face à factualidade apurada, entendemos que o arguido de forma dolosa criou um perigo para a integridade física e / ou vida do trabalhador.

Com efeito, não forneceu ao sinistrado os equipamentos de segurança e que **em termos de causalidade adequada** eram idóneos a evitar a queda, soterramento e afogamento que se anteviam como riscos reais e concretos naquele local onde estava a trabalhar o GGG, nomeadamente capacete, arnês ou linha de vida colocada a nível superior para suspensão dos trabalhadores no caso de eventual cedência da placa que estava a ser construída, como efetivamente veio a ocorrer.

Ou seja, muito simplesmente se o GGG GGG GGG naquele momento estivesse a usar um arnês e estivesse preso a uma linha de vida teria ficado suspenso, não teria



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

caído no poço, não se afogaria e não teria ficado soterrado; muito naturalmente não teria morrido.

Entendemos, assim, que se mostram preenchidos os elementos objectivos e subjectivos do crime de que o arguido vem acusado devendo pelo mesmo este ser condenado.

Das contra-ordenações imputadas ao arguido.

São três tipo de contraordenações que se imputam ao arguido.

Começa-se pelas *duas contraordenações laborais muito graves pelo incumprimento da obrigação de comunicação de admissão de trabalhadores ao Instituto da Segurança Social.*

Ora, provou-se que pelo incumprimento da obrigação de comunicação da admissão de trabalhadores ao Instituto da Segurança Social, correu pela Autoridade das Condições de Trabalho (ACT), Centro Local do Douro, Vila Real, processo de contraordenação, contra o arguido, com o n.º 281900289 (Ref.ª 281900568).

Processo que veio a ser objeto de arquivamento, com base em pagamento voluntário da coima antes de proferida decisão, conforme despacho do diretor daquele serviço, datado de 2020/02/06.

O despacho antes referido não foi impugnado, tendo-se convertido em definitivo.

Ora, como é bom de ver por apelo ao princípio constitucional do “*ne bis in idem*” consagrado no artigo 29º, n.º 5 da C.R.P., “ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime”.

Esta regra básica aplica-se ao direito contraordenacional.

Pelo exposto, por impossibilidade legal de prosseguimento do procedimento contraordenacional, nesta parte, e quanto a estas duas contra-ordenações arquivam-se os autos.

Vejamos as outras duas contraordenações.

Uma contraordenação laboral muito grave pelo incumprimento da obrigação de



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

garantir as condições de acesso, deslocação e circulação necessárias à segurança, p. e p. pelos artigos 7.º, 14.º, 22.º, n.º 1, alíneas a) e c), e 25.º, n.º 3, alínea d), e n.º 4, do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, 11.º da Portaria n.º 101/96, de 3 de abril, e 15.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, 281.º e 554.º, n.º 4, alínea a), do Código do Trabalho, pelo Regime Processual Aplicável às Contraordenações Laborais e de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que aprova o regime do ilícito de mera ordenação social.

Por apelo aos acima citados artigos 14.º, n.º 2, do DL 273/2003 de 29 de outubro, 15.º, n.º 1 e 2, als. b) e c), da Lei 102/2009 e 281.º do Cód. do Trabalho, fácil é concluir que competia ao arguido assegurar aos trabalhadores as condições de segurança e saúde no trabalho, concretamente a identificação dos riscos previsíveis na construção em apreço.

Ora, no início dos trabalhos de construção de uma cobertura (placa) em cimento sobre um poço de água que continha 2 metros de água no seu interior, não houve a correta identificação dos riscos associados aos trabalhos a realizar, assim como as medidas de prevenção adequadas a eliminar os mesmos riscos, nomeadamente através da proteção coletiva e ou individual, métodos e instruções de trabalho claras e concretas, ficando os trabalhadores expostos aos riscos existentes, nomeadamente o risco de queda em altura e soterramento.

Assim, competia ao arguido diligenciar no sentido de identificação dos riscos previsíveis, sua avaliação e combate, em ordem à sua eliminação, ou, no mínimo, à redução dos seus efeitos e ao momento dos respetivos níveis de proteção.

O arguido permitiu que no decurso dos trabalhos ocorresse a circulação dos trabalhadores na obra, sem identificar minimamente os riscos a que os mesmos se sujeitavam, designadamente o risco de queda em altura e soterramento aos quais não atendeu, não tendo agido com a diligência e o cuidado a que estava obrigado e de que



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

era capaz.

Estão preenchidos todos os elementos objetivos e subjetivos da referida contraordenação pelo que pela sua prática deverá o arguido ser condenado.

Duas contraordenações laborais muito graves pelo incumprimento da obrigação de transferência da responsabilidade para uma seguradora, p. e p. pelos artigos 79.º e 171.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais), 554.º, n.º 4, alínea a), do Código do Trabalho, pelo Regime Processual Aplicável às Contraordenações Laborais e de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que aprova o regime do ilícito de mera ordenação social.

Ora, provou-se o facto 36 que o arguido enquanto empregador e entidade executante relativamente à participação de GGG GGG GGG e III III na obra em causa não transferiu a responsabilidade civil de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais para entidades legalmente autorizadas.

Ora, tal consubstancia a apontada infração legal, isto é o n.º 1 do art.º 79.º da Lei 98/2009, de 4 de setembro conjugado com o n.º 1 do art.º 3.º do mesmo diploma legal e n.º 5 do art.º 283.º do Cód. de Trabalho.

A obrigatoriedade legal do seguro pelo risco de acidentes de trabalho visa assegurar aos trabalhadores por conta de outrem e suas familiares condições adequadas de reparação dos danos decorrentes de acidentes de trabalho.

O facto provado em 42 contém o elemento subjetivo desta contraordenação, isto é que o arguido sabia que tinha esta obrigação e que voluntariamente não a quis cumprir.

Preenchem-se os elementos objetivos e subjetivos da contraordenação, pela sua prática deverá ser condenado.

Do concurso entre o crime e as contraordenações:



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Importa apreciar a existência de concurso aparente ou real entre o crime cometido pelo arguido com as duas contraordenações acabadas de analisar e que se concluiu por verificadas.

Como é bom de ver, logo na acusação se verifica que o crime de violação de regras de segurança agravado pelo resultado morte p. p. 152.º, n.º1 e n.º4, al. a), do C. Penal, vem imputado por violação de diversos diplomas legais, entre os quais, aqueles que se prendem com a contraordenação laboral muito grave pelo incumprimento da obrigação de garantir as condições de acesso, deslocação e circulação necessárias à segurança.

Aliás, diga-se em abono da verdade que entre parêntesis e em letra mais pequena se diz “em concurso aparente” [em concurso aparente com *um crime de infração de regras de construção agravado pelo resultado morte*, p. e p. pelos artigos 277.º, n.º 1, alínea a) e 285.º do Código Penal, com *um crime de homicídio por negligência*, p. e p. pelo artigo 137.º, n.º 1 e n.º 2, do Código Penal, e com *uma contraordenação laboral muito grave pelo incumprimento da obrigação de garantir as condições de acesso, deslocação e circulação necessárias à segurança*, p. e p. pelos artigos 7.º, 14.º, 22.º, n.º 1, alíneas a) e c), e 25.º, n.º 3, alínea d), e n.º 4, do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, 11.º da Portaria n.º 101/96, de 3 de abril, 15.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, 281.º e 554.º, n.º 4, alínea a), do Código do Trabalho, pelo Regime Processual Aplicável às Contraordenações Laborais e de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que aprova o regime do ilícito de mera ordenação social].

E a nosso ver, por apelo à lei e jurisprudência disponível será mesmo assim. De facto, como se sumaria no Ac do Tribunal da Relação de Évora de 25/05/2023, relatado pela Sr.ª Juiz Desembargadora Maria Clara Figueiredo, disponível na base de dados da DGSI:

I - Atendendo à sua configuração, é amplamente reconhecido que o tipo penal previsto e punido no 152º-B do CP assume a natureza de norma penal em branco, uma vez que, como norma primária e sancionadora, remete parte da sua concretização para outra norma, a norma complementar ou integradora, com fonte normativa inferior.

II - Relativamente à questão de saber se a norma penal em branco assegura a



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

existência de suficiente garantia de certeza e segurança quanto aos factos que constituem o tipo legal de crime – questão que estritamente decorre do princípio da tipicidade – importa sobretudo que a descrição da matéria proibida e de todos os demais requisitos da incriminação, seja consignada de forma a que sejam determináveis os comportamentos proibidos e sancionados.

III - Não contendo a acusação as normas legais que densificam e delimitam o ilícito penal p. e p. no artigo 152º-B do CP que nele se imputa aos arguidos, indicando apenas normas programáticas relativas à segurança no trabalho, de conteúdo absolutamente genérico, que não concretizam as condutas que deveriam ter sido observadas pelos arguidos, a mesma padece de um vício estrutural, consubstanciado na falta de indicação das normas legais aplicáveis e dos factos que, uma vez provados, determinariam a aplicação aos arguidos de uma pena ou medida de segurança.

IV - Tal deficiência encontra-se especialmente prevista na norma que respeita aos respetivos requisitos formais da acusação, aí sendo cominada com o vício da nulidade – artigo 283.º, nº 3 alíneas b) e d) do CPP – nulidade que deverá ser declarada em sede de decisão instrutória, nos termos previstos pelo artigo 308º, nº 3 do CPP.

E se assim é não tem sentido condenação duplamente o arguido pelos mesmos fatos que integram concomitantemente o crime que não se preenche sem o cometimento simultâneo da contraordenação.

Pode e deve lançar-se mão das mesmas regras que se aplicam em sede de crimes e contra-ordenações estradais.

Como dito no Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 6/06/2018, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Jorge França, disponível na mesma base de dados,

Se a mesma conduta integra, em simultâneo, a prática de crime e de contra-ordenação, as regras do concurso impõem que o agente seja condenado pela incriminação mais grave, ou seja, pelo crime, sendo a punição pela contra-ordenação



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

consumida - consunção impura - pela punição do ilícito penal.

E na fundamentação escreveu-se

A par da incriminação penal, a acusação imputa ainda ao arguido a prática de uma contra-ordenação, da previsão do artº 103º, 2 e 4 do CE.

Analizamos já esta norma a propósito da incriminação penal, pois que esta assentou na negligência, traduzida na violação daquela regra da circulação estradal.

Porque a violação de tal norma foi considerada causal do acidente e levou à condenação do arguido, na perspectiva que adoptamos não pode a mesma ser novamente destacada para efeitos de condenação pela prática de ilícito de mera ordenação social.

Com a sua conduta negligente única, o arguido violou a norma em questão, pois que ao aproximar-se da passadeira em causa deveria ter reduzido a velocidade e se necessário parar a fim de deixar passar os peões que tivessem iniciado a travessia da faixa de rodagem.

A norma constitucional do artº 29.º, 5 da CRP proíbe a dupla incriminação e julgamento pela prática do mesmo crime. Crime, aqui, deve ser entendido como o substracto factual integrador da incriminação, pois que o julgamento não é pela prática de crimes, mas sim pela prática dos factos em que eles se consubstanciam (daí ser até compreensível a permissão legal da alteração da incriminação, mesmo que os factos da acusação se mantenham inalterados). Se a mesma conduta integra em simultâneo a prática de crime e de contra-ordenação, as regras do concurso impõem que o agente seja condenado pela incriminação mais grave, ou seja, pelo crime, sendo a punição pela contra-ordenação consumida pela punição do crime. Estamos perante uma consunção impura pois que, apesar de a conduta do arguido ter integrado em simultâneo a prática dessa contra-ordenação, não pode ser por ela também condenado.

Aliás, o dig.mo magistrado recorrente, pese embora o desacordo que mostra acerca da estrutura formal da sentença, em termos substanciais manifesta entendimento



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

semelhante ao que adoptamos; com efeito, afirma: «Em relação à contra-ordenação, este Magistrado do Ministério Público tem um entendimento que não é unânime na Jurisprudência, segundo o qual, quando existe concurso real entre crime e contra-ordenação, e quando a contra-ordenação é instrumental em relação ao crime (o que sucede, invariavelmente, em acidentes estradais, em que a negligência das condutas se verifica, e o mesmo comportamento ilícito viola normas estradais e normais penais), entendemos que o crime "consome" a contra-ordenação, pelo que o arguido deverá ser apenas punido pelo crime, uma vez que, ao ser condenado pelo crime e pela contra-ordenação, em simultâneo, estaria a ser condenado duplamente, em pena penal e coima contraordenacional, duas vezes pelos mesmos factos.»

Assim sendo, o arguido será absolvido relativamente à acusação da prática daquela contra-ordenação.

Ora, condenar simultaneamente o arguido pelo crime que para se preencher tipicamente convocou, entre o mais, o incumprimento da obrigação de garantir condições de acesso, deslocação e circulação necessárias à segurança, seria valorar duas vezes os mesmos fatos e a sancionar os mesmos duas vezes em violação do art.º 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa.

Trata-se de uma situação de concurso aparente (consunção impura) e não real e nessa medida o arguido não será condenado autonomamente por tal contra-ordenação, nem será determinada qualquer coima a este respeito.

E seguindo esta linha de raciocínio, fácil é de intuir que necessariamente será diversa a conclusão em relação ao concurso do crime de violação de regras de segurança em relação às outras duas contra-ordenações laborais *pelo incumprimento da obrigação de transferência da responsabilidade para uma seguradora.*

De facto, as duas contraordenações pelo incumprimento da obrigação de transferência da responsabilidade para uma seguradora nada têm a ver com o cometimento do crime de violação de regras de segurança, como da própria



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

incriminação resulta, sendo completamente autónoma esta contraordenação; trata-se de um incumprimento de uma obrigação legal de fazer seguro aos trabalhadores para sua proteção e dos seus familiares que no caso concreto não tem ligação causal ao crime; como se disse supra o crime cometido pelo arguido de violação das regras de segurança é um **crime de perigo concreto** (quanto ao bem jurídico) e de **resultado** (quanto ao objecto da acção), sendo, pois aplicável a teoria da adequação do resultado à conduta. E esta contra ordenação nada teve haver com termos de causalidade com o crime e com o seu resultado; tal infração redundou na prática na falta de seguro válido aos trabalhadores e ausência de cobertura por via de um contrato de seguro a eventuais ressarcimentos pelos danos resultantes de acidentes de trabalho.

Conclui-se existir concurso real e efetivo entre *o crime de violação de regras de segurança e estas duas contraordenações pelo incumprimento da obrigação de transferência da responsabilidade para uma seguradora.*

E como ta será o arguido condenado de forma autónoma pelas duas referidas contraordenações e respetiva coima.

*

4.2 Determinação da medida da pena e da coima.

Feita pela forma descrita o enquadramento jurídico - penal da conduta do arguido, importa agora determinar a natureza e medida da sanção a aplicar-lhe.

Conhecidas que são, por já suficientemente enunciadas pela doutrina autorizada¹, as três fases do procedimento de determinação da pena - investigação e determinação da moldura legal, investigação e determinação

¹ cfr. FIGUEIREDO DIAS, "Direito Penal II, Parte Geral, As Consequências Jurídicas do Crime", Secção de Textos da Universidade de Coimbra, 1988, pág. 229 e ss. e mais recentemente "Direito Penal Português, Parte Geral II, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, Ano 1993, pág. 198 e ss.



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

dentro daquela moldura legal da medida concreta a aplicar, e escolha da espécie da pena, cumpre fazê-lo no caso em análise.

Importa assim começar por determinar a pena concreta do crime em questão, levando-se conta o preceituado nos artigos 40.º e 71.º, do Código Penal, bem como, o comando geral do artigo 70.º do Código Penal, que fixa o critério de escolha da pena, já que a moldura penal abstracta comporta uma alternativa entre prisão e multa.

Assim, de acordo com o artigo 40.º, n.º 1, “a aplicação de penas...visa a protecção de bens jurídicos e reintegração do agente na sociedade”. Acrescenta o n.º 2 que “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”. Por sua vez, prescreve o referido artigo 70.º “se ao crime forem aplicáveis em alternativa, pena privativa e não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficientes as finalidades da punição”.

Por último, o artigo 71.º estabelece no seu n.º 1 um critério global, nos termos do qual a determinação da pena far-se-á em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.

A este propósito, há que referir ainda que a culpa funciona aqui como limite da pena, isto é, estabelece o limite máximo da pena a aplicar concretamente. Por seu turno, o limite mínimo é determinado pelas exigências de prevenção geral positiva ou de integração. Será dentro destes limites que se estabelecerá a pena concreta a aplicar, de acordo com as exigências de prevenção especial de ressocialização.

O mencionado artigo 71.º do Código Penal no seu n.º 2 estabelece que na determinação da pena há que atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor do agente ou contra ele e fixa factores a ter em conta na determinação da medida da pena.

Esses factores reduzem-se essencialmente a três núcleos fundamentais: factores relativos à execução do facto (alíneas a), b) e c); factores relativos à personalidade do agente (alíneas d) e f) e factores relativos à conduta anterior e posterior ao facto (alínea



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

e).

Posto isto, vejamos a pena (concreta) a aplicar aos arguidos tendo presentes factos provados e os critérios legais de determinação da pena concreta ora enunciados

Ao *crime de violação das regras de segurança p.º e p.º* pelo art.º 152.º-B, n.º 1 e n.º 4,, al. a), do Código Penal, corresponde, em abstracto, a pena **de prisão de 3 (três) a 10 (dez) anos**.

Esta a moldura penal dentro da qual teremos que fixar a pena concreta.

- o grau de ilicitude é mínimo /elevado aferido não só pelo desvalor da acção mas também pelo do resultado que no caso foi a morte que não pode novamente ser valorada porque a moldura já é agravada pelo resultado morte; importa, assim, a nível da ilicitude ponderar as conta as concretas regras de segurança violadas pelo arguido e os concretos riscos que a obra apresentava - queda, soterramento e afogamento – concorrendo ainda a má projecção e execução da obra (factos 17 a 21), pelo que tudo combinado considera-se a ilicitude média.

- a intensidade do dolo é a normal para o caso.

- a ausência de antecedentes criminais.

- as exigências de prevenção geral avultam-se, dada a crescente e preocupante delitualidade que constantemente nesta área da infracção de regras de segurança, nomeadamente em áreas como na construção civil se verificam, sendo que Portugal continua a liderar estatísticas ao nível dos acidentes de trabalho que na sua origem têm na maior parte das vezes actos ou omissões da entidades empregadoras que pura e simplesmente fazem tábua rasa das mais elementares regras de segurança, sendo normal ao comum dos cidadãos e de que o julgador não é também alheio pelas regras da experiência de vida depararem-se obras com trabalhadores empoleirados sem qualquer protecção ou resguardo, num constante risco e perigo de que infelizmente resultam muitas vezes a sua morte. O mesmo se diga em relação a trabalhos em poços, valas, etc.

- As necessidades de prevenção especial são as normais; o arguido dedicava-se



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

há alguns anos a obras de construção civil, sendo esta a primeira situação;

- está inserido em termos familiares e comunitários, gozando de uma boa imagem, tudo nos termos que melhor se alcançam dos factos transcritos do relatório social para determinação de sanção.

- O arguido não confessou os factos respeitantes ao cometimento de qualquer falha pessoal e imputou a culpa do acidente e morte única e exclusivamente ao falecido GGG, o que nos inculca a falta de arrependimento e de qualquer consciência ou interiorização de culpa pessoal, o que agrava a medida da pena.

Tudo visto e ponderado, condena-se o arguido na pena de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de prisão.

Da aplicação de pena de substituição.

Importa indagar da admissibilidade da aplicação de uma pena substitutiva relativamente ao crime de violação das regras de segurança agravado pelo resultado, considerando que o arguido foi condenado numa pena de prisão de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses e tendo presentes os critérios enunciados no artigo 50º, n.º 1 do Código Penal:

O art. 50.º Código Penal prevê que o tribunal deve suspender a execução da pena de prisão concretamente aplicada, quando esta não ultrapasse os 5 (cinco) (pressuposto formal da suspensão), desde que verificadas determinadas circunstâncias, atinentes quer ao facto quer à personalidade do agente, suas condições de vida, sua conduta anterior e posterior ao facto, que permitam ao julgador formular um juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro do arguido, por ser de concluir que “a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”, previstas no art. 40.º, n.º 1 CP (pressuposto material da suspensão)².

Há, assim que indagar da existência de um equilíbrio entre as exigências de

² cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, p. 337 e ss. e Velhas e novas questões sobre a pena de suspensão da execução da pena, RLJ ano 124, p. 68 e ss.



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

prevenção geral e as de prevenção especial, equilibrando o mínimo socialmente suportável com o máximo que a ressocialização do agente aconselha³.

Não tendo aqui lugar considerações relativas à culpa do agente, já que o momento próprio para a sua apreciação foi o precedente.

Como se refere no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2001.03.214: “*o tribunal só deve negar a aplicação de uma pena alternativa ou de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária [...] Desde que impostas ou aconselhadas à luz de exigências de socialização, a pena alternativa ou de substituição só não serão aplicadas se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias*”.

Descendo ao caso concreto.

É certo que o crime cometido pelo arguido lesou em termos de resultado o bem jurídico mais importante do sistema penal português – **a vida** – e à partida a primeira reação punitiva comum seria a de associar ao mesmo uma prisão efetiva.

Mas também não é menos certo que o legislador pelas molduras penais que associou à sua prática não excluiu a possibilidade de suspensão da execução da pena.

Tendo isto presente, o que importa indagar é se é absolutamente necessário o cumprimento efetivo da pena de prisão por este arguido, socialmente integrado, para a “*tutela dos bens jurídicos e estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias*”.

O arguido não confessou os factos quanto à sua culpa, não admitindo qualquer falha pessoal seja na projeção dos trabalhos, na realização da obra (a nível estrutural), seja na não implementação de quaisquer medidas de segurança individuais e coletivas. Nessa medida, não há arrependimento.

Apesar disso, apresentou alguma consternação com o sucedido que vitimou

⁴ Vide Anabela Rodrigues, *Critério de Escolha das Penas de Substituição do Direito Penal Português*, p. 22 e ss.

⁴ in CJ ASTJ, IX-II-49.



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

alguém que era seu amigo e trabalhador.

O arguido mantinha uma relação de amizade e boa vizinhança com a vítima.

O arguido goza de uma boa imagem comunitária como dos factos provados retirados do seu relatório social para determinação de sanção se retira (factos 82 a 93):

AAA AAA AAA reside com o cônjuge JJJ JJJ JJJ, com quem mantém uma relação matrimonial há cerca de 30 anos. Desta relação nasceram dois descendentes, atualmente, autónomos. O arguido reside em moradia em zona central da Aldeia de xx, xx com condições de habitabilidade a qual é propriedade do arguido. O arguido tem o 9º ano de escolaridade, tem atividade laboral, sendo trabalhador por conta própria. Desde 1998/1999 até ao presente, AAA AAA AAA exerce atividade laboral de empresário de construção civil, em nome individual. Tem rendimentos líquidos no valor de 2000 euros mensais, sendo o valor dos rendimentos líquidos do agregado: 464 euros mensais e as despesas/encargos fixos do agregado em Habitação: 200 euros (luz, água e gás), Amortização com empréstimos bancários e 300 euros mensais, decorrentes de empréstimo bancário, para construção de habitação.

AAA AAA AAA encontra-se integrado em todas as áreas vivenciais, tendo uma imagem social globalmente positiva, associada a características de assertividade, de comunicação e de cooperação com os outros, avaliação que se estende ao exercício das duas funções laborais.

Os tempos livres de que dispõe são passados em pequenos trabalhos agrícolas, no cultivo de produtos para autoconsumo e com amigos, que referencia como pessoas que adotam comportamentos normativos.

Em meio social de residência, é referenciado como uma pessoa cordial, com comportamento e trato adequado, projetando uma imagem positiva na comunidade.

No contexto laboral e social também não se verificaram repercussões negativas na imagem de AAA AAA AAA.

Presentemente, o arguido integra o agregado familiar constituído, apenas, pelo



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

próprio e cônjuge, não tendo sido referenciados problemas na dinâmica familiar.

O agregado reside numa habitação própria, tipo moradia, apresentando adequadas condições de habitabilidade. O imóvel encontra-se inserido em contexto tipicamente rural, ao qual não se associam problemáticas sociais relevantes, mantendo com os vizinhos relações de cordialidade. AAA AAA AAA exerce atividade profissional por conta própria, como empresário no ramo da construção civil, definindo a sua situação económica como estável.

O seu quotidiano centra-se no trabalho e nos tempos livres junto da família. AAA AAA AAA usufrui duma imagem social favorável, não afetada negativamente pela existência do presente processo.

O arguido não tem antecedentes criminais o que releva considerando a sua idade, nunca tendo qualquer problema criminal o que inculca ser de facto pessoa em regra cumpridora das regras legais e sociais.

Assim sendo, tudo ponderado, essencialmente que o arguido não tem antecedentes criminais e que a condenação numa pena de prisão suspensa na sua execução o poderá dissuadir no futuro de voltar a repetir os factos pelos quais vai condenado, que as finalidades de prevenção especial de ressocialização não reclamam o cumprimento efetivo da prisão e que a comunidade sente que foram tutelados desta forma os bens jurídicos, nos termos do art.º 50.º, n.os 1 e 5, **suspende-se a execução da pena de prisão por igual período de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses.**

*

Da medida da coima.

O arguido ao não proceder à transferência da responsabilidade pela indemnização por acidentes de trabalho dos seus trabalhadores, para entidade legalmente autorizada a realizar esse seguro (*apólice de seguro de acidentes de trabalho*) cometeu a referida infração infringindo as disposições conjugadas do n.º1 do art.º 79.º da Lei 98/2009, de 4/09, conjugado com o n.º 1 do art.º 3.º do mesmo diploma



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

legal e n.º 5 do art.º 283.º do Cód. de Trabalho.

Tal violação constitui contraordenação muito grave prevista e punível nos termos do n.º 1 do art.º 171 da Lei 98/2009, de 4 de setembro.

Atendendo que o arguido tem um volume de negócios inferior a 500.000,00 euros de acordo com o estabelecido na al. a), do n.º 4 do art.º 554.º do Cód. de Trabalho e tendo em conta que a infração foi cometida em negligência, está é punível com coima cujo valor oscila entre 20 UC a 40 UC (€2.040,00 a €4.080,00) em caso de negligência e de 45 UC a 95 UC (€4.590,00 euros a €9.690,00 euros) em caso de dolo.

Na determinação da medida da coima há que atender ao grau de culpa, situação económica do arguido, benefício económico que este possa ter retirado da prática da contraordenação, conforme consagrado no art.º 18.º do DL 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo DL 244/95, de 14 de setembro.

O n.º 1 do art.º 171 da DL 273/03, de 23 de outubro, classifica de **muito grave** tal ilícito contraordenacional cometido pelo arguido, considerando-se que ao não fazer a apólice de seguro de acidentes de trabalho o arguido beneficiou indevidamente do valor do prémio em prejuízo dos seus trabalhadores que deviam estar devidamente segurados e cobertos por uma apólice de seguro de acidentes de trabalho ficando desprotegidos dos seus interesses tutelados, sendo um dever primordial do empregador a reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e sendo obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação prevista para entidades legalmente autorizadas.

No que respeita ao elemento subjetivo, em termos de culpa, o arguido agiu livre e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta além de censurável, ao proceder como procedeu (falta de apólice de seguro de acidentes de trabalho respeitantes aos seus dois trabalhadores GGG GGG GGG e III III III), bem sabia ou devia saber que a tal estava obrigado, não agindo com a diligência devida, quando podia e devia fazer, tendo sido a sua conduta negligente e como tal punível.

O art.º 550.º do Cód. de Trabalho diz que a negligência é sempre punível.



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

O arguido tem um volume de negócios inferior a 500.000,00 euros.

Do não cumprimento da obrigação legal de fazer a apólice de seguro o arguido beneficiou indevidamente do valor do prémio em prejuízo dos seus trabalhadores.

Por todo o exposto, pela prática das duas contraordenações muito graves de incumprimento da obrigação de transferência da responsabilidade para uma seguradora condena-se o arguido na coima de €2.500,00 euros (dois mil e quinhentos euros).

*

Pedido de indemnização civil

DDD DDD DDD, EEE EEE EEE e FFF FFF FFF, na qualidade de irmãos germanos do falecido **GGG GGG GGG**, deduziram pedido de indemnização civil (ref.^a 3339630 de 5/7/2023) pedindo a condenação do arguido **AAA AAA AAA** a pagar a quantia global de 14.695,00 euros ao demandante **DDD DDD DDD**, a quantia global de 14.695,00 euros à demandante a **EEE EEE EEE** e a quantia global de 14.695,00 euros a **FFF FFF FFF**, a título de danos não patrimoniais, sendo tais valores correspondentes aos valores parcelares de 1.000,00 euros a título de dano intercalar, 6.000,00 euros a título do direito à vida e 7.695,00 euros a título de danos morais dos demandantes, a que acrescem juros, calculados à taxa legal, contados desde a notificação até efetivo e integral pagamento.

O princípio geral sobre que assenta a existência de responsabilidade civil é-nos fornecida pelo artigo 483.º, nº 1, do [Código Civil](#) : “*Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação*”. Em resumo, são cinco os pressupostos da responsabilidade civil - o facto; - o seu carácter ilícito; -o dano; - o nexo de causalidade entre os três elementos citados; - a culpa.

Quem se encontra constituído na obrigação de indemnizar deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

(artigo 562.º do Código Civil), compreendendo-se nessa reparação não só o prejuízo causado como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (artigo 564.º, n.º1, do Código Civil). Não havendo lugar à reconstituição natural, a obrigação de indemnização revestirá a forma de indemnização em dinheiro (artigo 566.º, n.º1, do Código Civil).

Indefetivamente estão presentes os dois primeiros citados elementos: o facto e o seu carácter ilícito, aliás penalmente punível como demonstrado ficou, e, portanto, acrescentadamente anti-jurídico na medida em que é censurado pela ordem jurídica com a mais grave das reacções, a penal e dentro desta com a moldura penal mais grave. No que tange à culpa, igual raciocínio é possível fazer: o carácter doloso da conduta do arguido na violação das regras de segurança afigura-se suficientemente escarpado no que vem referido em sede de apuramento da sua responsabilidade penal, pelo que nos escusamos de novamente o tratar exhaustivamente.

Está, pois, assente que o arguido agiu com culpa para efeitos do preceito transcrito, na sua modalidade mais gravosa, qual seja a de dolo na violação das regras de segurança que se impunha observar na realização da obra de tamponamento.

Ocupemo-nos, pois, mais detalhadamente sobre os restantes elementos de que falamos.

Em notável estudo sobre a teoria geral do dano e a caracterização da obrigação de indemnizar, publicado no Boletim do Ministério da Justiça n.º 48, páginas 8 e segs., o Prof. Vaz Serra define o dano como *“todo o prejuízo, desvantagem ou perda que é causado nos bens jurídicos, de carácter patrimonial ou não”*. Assim, e na opinião coincidente do Prof. Pereira Coelho (*“O Problema da Causa Virtual na Responsabilidade Civil”*, páginas 250 ss), *“... a perda ou deterioração de uma coisa, o dispêndio de certa soma em dinheiro, para fazer face a uma despesa tornada necessária, o impedimento da aquisição de determinado bem (... ou da percepção de algum ganho ou valor), a dor sofrida”*.



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

O princípio geral que preside à obrigação de indemnizar é, nos termos do artigo 562º do Código Civil, o da reconstituição do lesado na situação que existiria se não se tivesse verificado o evento. Configura-se, pois o dano como a diferença entre o valor do património do lesado antes e depois do facto danoso, pelo que a indemnização deve equivaler a essa diferença. É a consagração da teoria da diferença, que remonta aos pandectistas, e que é a dominante, se bem que modernamente alguns autores a venham combatendo pela sua concepção meramente reparatória da indemnização (Vaz Serra, ob. cit., p. 170).

Daí que a reconstituição compreenda a reparação do dano patrimonial e do dano não patrimonial.

No caso, os ofendidos pedem indemnização por danos não patrimoniais por três fundamentos de facto e de direito distintos.

- dano moral da própria vítima ou dano intercalar;
- direito à vida;
- danos morais dos demandantes.

No que concerne aos danos não patrimoniais:

Numa formulação negativa, que incluem-se nesta categoria, todos aqueles que não atingem os bens materiais do sujeito passivo ou que, de qualquer modo, não alteram a sua situação patrimonial (cfr. De Cupis, Il danno, Teoria Generale della Responsabilità Civile, I, 2ª edição, Milano, 1966, p. 44 e seguintes); numa formulação positiva, o dano não patrimonial ou dano moral, tem por objecto um bem ou interesse sem conteúdo patrimonial, insusceptível, em rigor, de avaliação pecuniária.

A indemnização por estes danos não visa ressarcir, tornar indemne, o lesado, mas oferecer-lhe uma compensação que contrabalance o mal sofrido (cfr. Antunes Varela, obra citada, p. 560 e Rui Alarcão, obra citada, p. 270); mas, por isso mesmo, deve ter um alcance significativo e não meramente simbólico (*vide* Ac. STJ, de 16/12/93, CJ, Tomo 3, p. 183).



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

O montante de tal indemnização deve ser calculado segundo critérios de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado – art. 494º *ex vi* art. 496º, nº3, ambos do Código Civil -, aos padrões de indemnização geralmente adoptados na jurisprudência, etc. Deve ter-se ainda presente que o bem supremo, e por isso o mais valioso, é o bem vida e que, por isso, a indemnização devida por danos físicos e psíquicos deverá calcular-se por referência à que seria arbitrada em caso de privação da vida.

E como se assinala no **Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 31/03/2009, em Colectânea de Jurisprudência, Tomo II, 2009, pág. 219 e ss.**, mais precisamente a partir da pág. 222, *“na ausência de uma definição legal, a doutrina portuguesa acentua um julgamento pela equidade “é sempre o produto de uma decisão humana que visará ordenar um determinado problema perante um conjunto articulado de proposições objectivas: distingue-se do puro julgamento jurídico por apresentar menos preocupações sistemáticas e maiores empirismo e intuição (Menezes Cordeiro, “O Direito” 122.º/272. O art.º 496.º, n.º3, do C. C, manda fixar o montante da indemnização pelo dano não patrimonial por forma equitativa, tendo em conta as circunstâncias referidas no art.º 494.º do C. C., ou seja, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste, ou seja o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso, entre as quais se contam as lesões sofridas e os correspondentes sofrimentos, mais levando em conta, em todo o caso, quer os padrões geralmente adoptados na jurisprudência, quer as flutuações da moeda (por todos, STJ de 25/06/02, Col., II/128). Podemos dizer de outro modo que ao liquidar o dano não patrimonial, o juiz deve levar em conta os sofrimentos efectivamente padecidos pelo lesado, a gravidade do ilícito e os demais elementos do “fatispecie”, de modo, a achar uma soma adequada ao caso concreto, a qual, em qualquer caso, deve evitar parecer mero simulacro de ressarcimento. Os critérios jurisprudências constituem importante baliza de raciocínio, posto que*



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

aplicáveis, ainda que por semelhança, ao caso concreto.

Assim sendo temos como seguro que não há neles uma indemnização verdadeira e própria. Há sim uma reparação, a atribuição de uma soma pecuniária que se julga adequada a compensar e reparar danos e sofrimentos através do proporcionar de um certo número de alegrias e satisfações que os minorem ou façam esquecer. Ao contrário da indemnização, cujo objectivo é preencher uma lacuna verificada no património do lesado, a reparação destina-se a aumentar um património intacto para que, com tal aumento, o ofendido possa encontrar uma compensação para a dor. A indemnização reveste no caso dos danos não patrimoniais uma natureza acentuadamente mista: por um lado, visa compensar de algum modo, mais do que indemnizar, os danos sofridos pela pessoa lesada; por outro, não lhe é estranha a ideia de reprovar ou castigar, no plano civilístico, com os meios próprios do direito privado, a conduta do agente. Neste sentido, vide Antunes Varela in “*Das Obrigações em Geral*”, I Vol., 2ª edição, pág. 483 a 488.

Isto mesmo se colhe da lei, nomeadamente dos artigos 495º, 496º, n.º3 e n.º4 e 497º, todos do Código Civil.

O montante desta compensação será fixado equitativamente pelo Tribunal e, como ensina o Prof. Antunes Varela deve ser calculada “*em qualquer caso (haja dolo ou mera culpa do agente), segundo critérios de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado e do titular da indemnização (art. 496º, n.º3, ,º 4 na redacção da Lei n.º 23/2010 de 30 de agosto), aos padrões de indemnização geralmente adoptados na jurisprudência, às flutuações do valor da moeda, etc.*”.

Em síntese a tal respeito refere-se no Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 12/09/2013, proferido no proc. n.º 1/12.6YBTMR.C1.S1, relatado pelo Exm.º Sr. Conselheiro Bettencourt de Faria, disponível na base de dados <http://www.dgsi.pt>: “A natureza da **indemnização pelo dano morte** tem sido objecto de polémica doutrinal,



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

defendendo uns que tem carácter sucessório do original direito, de que era titular a vítima, enquanto para outros é uma especial reparação que o legislador quis atribuir a determinadas pessoas, por causa dessa morte. Sobre esta questão tomou posição o Ac. deste STJ de 29.01.08 –www.stj.pt OTB4397 –, relatado pelo relator nestes autos, aí se optando pela segunda interpretação. E assim sendo e distinguindo-se dos danos não patrimoniais que as mesmas pessoas possam ter sofrido, configura-se como uma espécie de “derrama pelo luto” a atribuir independentemente do dano moral causado pelo decesso do familiar. Tem por isso, tendência a se transformar numa prestação até certo ponto fixa, uma vez que o valor vida será igual para todos, independentemente das circunstâncias em que ocorreu a lesão. O papel da equidade será aqui o de fazer uma interpretação adequada do que, em cada momento, significa em termos patrimoniais o mesmo valor vida.

Assim, já foi jurisprudência deste Tribunal a de que a indemnização deveria ser de montante à volta dos € 50.000,00. Posteriormente, esse montante estabilizou em cerca de € 60.000,00. Cf., entre outros, o Ac. deste STJ de 09.02.12 (Cons. Abrantes Geraldês e subscrito por dois dos subscritores do presente acórdão) – www.stj.pt1082/01-EI.SI .

Reconhece-se uma tendência jurisprudencial para o acréscimo do valor em questão.

No entanto, a subida não poderá ser tão abrupta que ponha em causa a equidade, com grandes diferenças de julgados em questões semelhantes.

No Acórdão do STJ de 3 de Novembro de 2016, decidiu-se

I - O art.º 495º, n.º 3, do Cód. Civil, consagra uma excepção ao princípio geral de que só ao titular do direito violado ou do interesse imediatamente lesado assiste direito a indemnização, aí se abrangendo terceiros só reflexamente prejudicados com o evento danoso.

II - Contudo, esse direito não é de atribuição directa e automática as pessoas



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

indicadas nesse normativo. Só existirá se (e na medida em que) for demonstrada a facticidade em que necessariamente terá que assentar.

III - A conversão económica da dor e angústia sofridas pela vítima durante o período que mediou entre o acidente e a morte constitui o chamado dano intercalar (art.º 496º, n.º 3 do Cód. Civil).

IV - A quantia de €20 000,00, fixada para esse tipo de dano, mostra-se consentânea com os factos apurados, dos quais ressalta que a vítima sofreu dores intensas em consequência do acidente e das graves lesões que o atingiram, suportou cerca de 23 dias de clausura hospitalar e dolorosos tratamentos e perspetivou a sua morte, o que lhe causou angústia e medo.

V - A reparação do dano morte é hoje inquestionável na jurisprudência, situando-se, em regra e com algumas oscilações, entre os €50 000,00 e €80 000,00, indo mesmo alguns dos mais recentes arestos a €100 000,00.

VI - Ponderadas a idade da vítima (52 anos) e as circunstâncias em que ocorreu o acidente (sem qualquer culpa sua), considera-se ajustada, equilibrada e adequada a indemnização de €60 000,00, a título de dano morte.

VII - Essa indemnização é atribuída, em bloco, as pessoas a quem cabe, nos termos do art.º 496º, n.º 2, do Cód. Civil, e repartida entre elas, mesmo que relativamente a alguma destas haja que operar redução, nos termos do art.º 570º, n.º 1, do Cód. Civil.

VIII - A redução daí resultante deve repercutir-se na quota ou quinhão dos restantes titulares da indemnização.

*No Ac. do STJ de 29/02/1996, em CJ/STJ, 1996, tomo 1.º, pág. 104, decidiu que têm direito à indemnização não só as pessoas que no momento da lesão podiam exigir alimentos ao lesado, como os que mais tarde poderiam vir a ter esse direito. A mulher separada de facto do seu marido só tem direito à indemnização por morte dele se **alegar e provar que tinha direito a exigir-lhe alimentos.***



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Aplicando o Direito ao caso em apreço.

A primeira questão é saber se os três demandantes enquanto irmãos germanos do falecido têm legitimidade e direito formal aos montantes que pedem.

Estes alegaram e provaram que são irmãos germanos do falecido GGG GGG GGG, ou seja, são todos filhos de JJJ JJJ JJJ e de KKK KKK KKK, ambos já falecidos; que o GGG GGG GGG faleceu no estado de solteiro, sem ascendentes nem descendentes, sem testamento ou qualquer outra disposição de bens de última vontade.

E que além dos três demandantes, seus irmãos germanos, sucederam-lhe como herdeiros legítimos os seguintes sete irmãos, também germanos: - ABC ABC ABC; - CBA CBA CBA; - CCB CCB CCB; - BBc BBC BBC; - AAC AAC AAC; - KKA KKA KKA; - ZZA ZZA ZZA.

Adere-se à fundamentação constante do pedido de indemnização por ser a legal.

Os três demandantes mais os sete irmãos do falecido que não apresentaram pedido de indemnização civil para este efeito são reconhecidos e habilitados como os únicos e universais herdeiros do falecido, nos termos dos artigos 2131.º e 2133, n.º1, al. c), do C. Civil e com legitimidade ativa.

Nenhum dos demais herdeiros (os outros sete irmãos) deduziu pedido de indemnização; tal não obsta que os ora demandantes possam deduzir o pedido de indemnização que deduziram, restrito à parte que lhes respeita, para efeitos do disposto no art.º 496.º, n.º2, última parte, do C. Civil.

A título de danos não patrimoniais ou morais foram alegados e provados factos suficientes e relevantes para ser serem procedentes os valores pedidos por cada um dos requerentes, a respeito de cada uma das parcelas invocada, por serem ajustados aos critérios legais e jurisprudenciais vigentes:

1 - dano moral da própria vítima ou dano intercalar;

Provou-se que em virtude do acidente de que foi vítima, o GGG GGG GGG ficou soterrado pelos escombros e submerso na água do poço; foi retirado do poço pelos



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Bombeiros Voluntários de Vidago que efetuaram manobras de suporte básico de vida e, ainda, pela equipa da VMER (Viatura Médica de Emergência e reanimação), que efetuou manobras de suporte avançado de vida, mas sem sucesso.

Entre a hora do acidente, 13h, e a hora da chegada da equipa VMER (13h59) o GGG GGG GGG, ainda vivia e terá tido consciência da morte iminente (cfr. Ficha CODU fls.6).

O processo de morte é lento e progressivo e o organismo tende a priorizar os órgãos principais, ou seja, o cérebro mantém a consciência no indivíduo, até à sua falência e, nesses minutos, o GGG GGG GGG terá sofrido medo, angústia e desespero.

No período que mediou entre a queda e a sua morte, o GGG GGG GGG sofreu dores atrozes e profundas, tendo em conta o grau das lesões sofridas: “asfixia que resultou de obstrução das vias aéreas superiores pela água que se encontrava depositada no poço onde caiu e causou parênquima pulmonar jíper-insuflado, crepitante, congestionado, com edema, congestão vascular pulmonar e distensão e hemorragia intra-alveolar.”

Não só sofreu no momento da queda, como nos momentos que se lhe sucederam, sem qualquer ajuda e no limiar entre a vida e a morte.

Ora, considerando os critérios jurisprudenciais em casos semelhantes mormente constantes no Acórdão do STJ de 3 de Novembro de 2016 acima em parte citado, entende-se justo e equitativo o peticionado valor de 10.000,00 euros para ressarcir tal dano.

Atendendo ao facto de serem 10 os herdeiros do falecido e estarem neste pleito três deles, estes terão direito a 3/10 do valor, ou seja 3.000,00 euros.

2- Direito à vida:

Provou-se que o GGG GGG GGG viu o seu direito à vida ser-lhe cerceado quando tinha 45 anos de idade.

Tendo em conta a esperança média de vida em Portugal (80,1 anos de idade)



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

pode dizer-se que o GGG GGG GGG viveu pouco mais de metade do tempo expectável de vida.

O direito à vida é um direito fundamental, um direito absoluto, que é a génese de todos os outros direitos, pelo que a privação da vida da vítima constitui um dano situado no patamar superior da escala de gravidade configurável para este tipo de danos.

“A vida é o bem mais precioso, pelo que a sua perda é um dano da maior gravidade, que deve ser compensado em consonância. Na procura do valor dessa compensação não podem deixar de ser tidas em conta as circunstâncias específicas de cada vítima, como a idade, a saúde, a vontade de viver, a situação familiar, a realização profissional, etc.” – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.02.2018, proc. nº 33/12.4GTSTB.E1.S1, em www.dgsi.pt.

Tendo em vista a necessidade de uniformização de critérios, que é uma decorrência do princípio da igualdade conforme acima referido, não pode deixar de ter-se como referência o que vem sendo decidido pelos Tribunais em casos comparáveis.

O Supremo Tribunal de Justiça, pelo dano não patrimonial concretizado na privação da vida, vem atribuindo indemnizações que, na maioria dos casos, oscilam entre 50.000,00 euros e 100.000,00 euros (Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 11.10.2017 e de 22.02.2018 citados, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03.11.2016, proc. nº 6/15, e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08.06.2017, proc. nº 2104/4TBPVZ.P1.S1).

Considerando, que o arguido agiu com violação das regras de segurança; as condições económicas dos titulares do direito à indemnização, os aqui demandantes; que a vítima tinha 45 anos, gozava de boa saúde, sendo activa e com vontade de viver; mas, por outro lado, as condições económicas do arguido e as circunstâncias que rodearam e contextualizaram a sua actuação; tudo ponderado, considera-se adequada a fixação da indemnização pelo dano morte no valor peticionado de **€60.000,00** euros.

Os demandantes terão direito a 3/10 de tal montante ou seja 18.000,00 euros.



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

3 - Danos morais dos demandantes:

Provou-se que o GGG era o mais novo de uma fratria de 11 irmãos, que ficou órfão de pai com apenas 12 anos.

Os demandantes tinham pelo irmão grande estima e sentiram muito a sua perda.

Apesar da distância, falavam-se telefonicamente e por vídeo chamada todas as semanas e conservavam um vínculo de amor fraterno acentuado.

Visitavam-no na Páscoa e no verão, altura em que vinham a Portugal, confraternizando todos na casa da família, onde vivia o GGG, fazendo refeições juntos e desfrutando das respetivas companhias, em períodos de feliz convivência,

Todos gozavam com a presença do GGG, que era um homem simples, afável, querido por toda a população da aldeia de Vila xxx.

A notícia da morte do irmão, inesperada e cruel, nas circunstâncias descritas, deixou os demandantes muito abalados, perturbados, em estado de choque e desprevenidos face às contingências humanas.

A notícia do acidente e da morte do irmão são imagens que os demandantes não vão conseguir apagar das suas mentes.

Hoje e sempre os demandantes vão continuar a sentir uma profunda angústia pela lembrança das circunstâncias trágicas que envolveram a morte do irmão.

Choraram e choram a morte do irmão, lembrando-se da sua boa disposição da sua vivacidade e sentem tristeza.

O arguido não se lhes dirigiu, durante o funeral, ou depois, a dar uma explicação para o sucedido, nem os confortou com uma palavra de consolo, sobre as circunstâncias da morte..., facto que os desmoralizou ainda mais.

Ora esta facticidade e por apelo às regras normais de vida permite dizer o seguinte:

A morte de um irmão é sempre algo de violento ainda mãos quando é novo, com saúde, e absolutamente inesperada tal morte.



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

As circunstâncias violentas que rodearam a morte do GGG GGG GGG – morto a trabalhar na placa de um poço e numa morte algo dolorosa por afogamento e soterrado agravam esse sofrimento.

Também na fixação do valor da indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pelos familiares da vítima há que atender aos critérios legais acima explanados e ter presente os valores que têm sido fixados pela jurisprudência.

Destarte, atenta a factualidade provada, e os critérios já enunciados, relevantes para efeitos do artigo 494.º do Código Civil, aplicável por remissão do artigo 496º, afigura-se equitativo fixar a indemnização por este dano o valor petitionado de 7.695,00 (sete mil seiscientos e noventa e cinco euros) euros a cada um dos demandantes.

Pelo exposto, será o requerido / arguido condenado a pagar a cada um dos três demandantes os seguintes valores:

- DDD DDD DDD: 14.695,00 euros (1.000,00 euros + 6.000,00 + 7.695,00 euros);
- JJJ JJJ JJJ: 14.695,00 euros (1.000,00 euros + 6.000,00 + 7.695,00 euros);
- FFF FFF FFF: 14.695,00 euros (1.000,00 euros + 6.000,00 + 7.695,00 euros).

Os demandantes pedem ainda a condenação do arguido no pagamento de juros de mora, à taxa legal, contabilizados desde a data da notificação até efetivo e integral pagamento.

Todavia, não é legal tal pretensão.

Na realidade, atento o critério de determinação da indemnização dos danos, com referência ao momento e critérios actuais, os juros de mora contam-se da presente data, sob pena de dupla actualização – neste sentido fixou jurisprudência o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2002, publicado no Diário da República de 27 de Junho de 2002: “Sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do n.º 2 do artigo 566.º do Código Civil, vence juros de mora, por efeito do disposto nos artigos 805.º, n.º 3 (interpretado



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

restritivamente), e 806.º, n.º 1, também do Código Civil, a partir da decisão atualizadora, e não a partir da citação”.

A taxa de juro de mora é a que está em vigor, atento o disposto no artigo 559.º do Código Civil e na Portaria n.º 291/03, de 8 de Abril.

*

Do destino a dar aos objectos apreendidos nos autos

Nos termos do artigo 109.º, n.º 1, do Código Penal, declaram-se perdidas a favor do Estado os objetos apreendidos nos autos que foram usadas pelo arguido no cometimento do crime de que é condenado.

*

5.DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgando a acusação parcialmente procedente, por parcialmente provada, acordam os juízes que constituem este Tribunal Colectivo:

I – Por impossibilidade legal de prosseguimento do procedimento contraordenacional, determinar o arquivamento dos autos quanto às *duas contraordenações laborais muito graves pelo incumprimento da obrigação de comunicação de admissão de trabalhadores ao Instituto da Segurança Social*, p. e p. pelos artigos 29.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, pelo Regime Processual Aplicável às Contraordenações Laborais e de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que aprova o regime do ilícito de mera ordenação social;

II – Por se encontrar em concurso aparente com o crime de violação das regras de segurança agravado pelo resultado morte, p. p. artigos 152-B, n.º1 e n.º4, al. a), do C. Penal, cometido pelo arguido, absolver o arguido da prática de *uma contraordenação laboral muito grave pelo incumprimento da obrigação de garantir as condições de acesso, deslocação e circulação necessárias à segurança*, p. e p. pelos artigos 7.º, 14.º,



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

22.º, n.º 1, alíneas a) e c), e 25.º, n.º 3, alínea d), e n.º 4, do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, 11.º da Portaria n.º 101/96, de 3 de abril, 15.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, 281.º e 554.º, n.º 4, alínea a), do Código do Trabalho, pelo Regime Processual Aplicável às Contraordenações Laborais e de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que aprova o regime do ilícito de mera ordenação social, de que (também) vinha acusado em concurso efetivo.

III - Condenar o arguido AAA AAA AAA pela prática, na forma consumada, em concurso real e em autoria material de:

- *Um crime de violação de regras de segurança agravado pelo resultado morte*, p. e p. pelos artigos 152.º-B, n.º 1 e n.º 4, alínea a), do Código Penal, 7.º, 14.º, 22.º, n.º 1, alíneas a) e c), e 25.º, n.º 3, alínea d), e n.º 4, do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, 11.º da Portaria n.º 101/96, de 3 de abril, 281.º do Código do Trabalho, 3.º, 5.º a 9.º, 31.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 41821, de 11/08/1958, e 15.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro [em concurso aparente com *um crime de infração de regras de construção agravado pelo resultado morte*, p. e p. pelos artigos 277.º, n.º 1, alínea a) e 285.º do Código Penal, com *um crime de homicídio por negligência*, p. e p. pelo artigo 137.º, n.º 1 e n.º 2, do Código Penal, e com *uma contraordenação laboral muito grave pelo incumprimento da obrigação de garantir as condições de acesso, deslocação e circulação necessárias à segurança*, p. e p. pelos artigos 7.º, 14.º, 22.º, n.º 1, alíneas a) e c), e 25.º, n.º 3, alínea d), e n.º 4, do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, 11.º da Portaria n.º 101/96, de 3 de abril, 15.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, 281.º e 554.º, n.º 4, alínea a), do Código do Trabalho, pelo Regime Processual Aplicável às Contraordenações Laborais e de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que aprova o regime do ilícito de mera ordenação social] **na pena de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de prisão**, a qual com fundamento no art.º 50.º, n.º1 e 5, do C. Penal, **é suspensa na sua execução por igual período de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses.**

- *Duas contraordenações laborais muito graves pelo incumprimento da obrigação de transferência da responsabilidade para uma seguradora*, p. e p. pelos



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

artigos 79.º e 171.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais), 554.º, n.º 4, alínea a), do Código do Trabalho, pelo Regime Processual Aplicável às Contraordenações Laborais e de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que aprova o regime do ilícito de mera ordenação social, **na coima de €2.500,00 euros (dois mil e quinhentos euros).**

Parte cível

Mais acordam, nos termos das disposições legais acima referidas, em julgar o Pedido de Indemnização Civil procedente por provado e, consequentemente:

Declarar os demandantes WEWEWEW, HHH HHH e FFF FFF FFF, e ainda ABC ABC ABC, CBA CBA CBA, CCB CCB CCB, BBc BBC BBC, AAC AAC AAC, KKA KKA KKA, ZZA ZZA ZZA, únicos e universais herdeiros do falecido GGG;

- Condenar o arguido/demandado AAA AAA AAA a pagar aos demandantes, **na parte que lhes respeita**, como herdeiros do falecido GGG GGG GGG, as seguintes quantias, a título de danos não patrimoniais:

DDD DDD DDD: €14.695,00 euros (sendo €1.000,00 euros pelo dano intercalar, €6.000,00 pelo direito à vida e €7.695,00 euros pelo dano não patrimonial próprio);

JJJ JJJ JJJ: €14.695,00 euros (€1.000,00 euros pelo dano intercalar, €6.000,00 pelo direito à vida e €7.695,00 euros pelo dano não patrimonial próprio);

FFF FFF FFF: €14.695,00 euros (€1.000,00 euros pelo dano intercalar, €6.000,00 pelo direito à vida e €7.695,00 euros pelo dano não patrimonial próprio).

a que acrescem juros moratórios calculados, à taxa legal, desde a data do presente acórdão, até ao integral e efectivo pagamento.

*

Custas crime pelo arguido fixando-se em 6 (seis) UC's a taxa de justiça devida e os legais acréscimos devidos nos termos do actual regulamento das custas processuais,



Processo: 139/19.9GBCHV
Referência: 39559356

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

sem prejuízo de apoio judiciário concedido a fls. 117.

Custas Cíveis pelo demandado, atento o seu decaimento na proporção do decaimento, sem prejuízo de apoio judiciário concedido a fls. 117.

*

Após trânsito em julgado do presente acórdão:

- Remetam-se boletins à DSIC;
- Caso se mantenha a aplicação ao arguido de prisão igual ou superior a 3 anos, deverá proceder-se à recolha de ADN, caso anteriormente não tenha sido efectuada, nos termos do disposto na Lei nº. 5/2008, de 12 de Fevereiro (diploma que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal).
- Comunique ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública.
- Deposite - artigo 372º, nº 5, do Código de Processo Penal.

*

Vila Real, 2 de maio de 2024 (elaborado e revisto pelo Juiz Presidente do Tribunal Colectivo, estando o acórdão assinado electronicamente pelos juizes que integraram o Tribunal Colectivo).
